TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 29
1ªSECAM - Pautas 29
1ªSECAM - Atas 29
1ªSECAM - Acórdãos 30
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 30
2ªSECAM - Pautas 30
2ªSECAM - Atas 30
2ªSECAM - Acórdãos 30
ATOS DE RELATORIA 34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 40
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 41
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 46
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 46
Auditora MURYEL HEY 48
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 48
CORREGEDORIA-GERAL 48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 48
OUVIDORIA DE CONTAS 48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 48
ATOS DIVERSOS 49
Resenhas de Distribuição 49
Editais 51
Despachos 51
Informações 67
Atos de Alerta Municipais 67
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 67
ATOS NORMATIVOS 67
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 67
GP - Despachos 67
GP - Termo de Ajuste de Gestão 68
GP - Portarias 69
LICITAÇÕES E CONTRATOS 71
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 72
Tribunal Pleno 72
Primeira Câmara 72
Segunda Câmara 72
Corregedoria-Geral 72
Ministério Público de Contas 72
Conselheiros – Diretores de Gabinete 72
Auditores – Coordenadores de Gabinete 72
Inspetorias de Controle Externo 72
Administrativo 72

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-751692/21
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-C. M. MISSAKA - ADMINISTRACAO E ALIMENTOS, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 600/23 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Mérito. Suposta existência de contradição. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Pelo conhecimento e não provimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Erik Wagner Massola Bergamo em face do Acórdão n.º 3243/21 - Tribunal Pleno (peça 49), proferido nos Autos de Denúncia n.º 692354/18, em que se decidiu pela parcial procedência da denúncia em razão da constatação da irregularidade quanto à supressão dos quantitativos contratados em percentual acima do contratualmente previsto, e de modificação contratual após o encerramento da vigência do contrato, com efeitos retroativos. Em razão disso, aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor do contrato, Sr. Erik Wagner Massola Bergamo.
Em síntese, o embargante pleiteou a ocorrência de contradição em dois pontos do aresto: a) na sua responsabilização pela irregularidade apontada, uma vez que não

teria competência legal promover os ajustes necessários; e b) na aplicação da multa administrativa, eis que a motivação seria decorrente de "omissão" e não "prática" de ato, e que inexiste previsão legal para a conduta omissa, sendo impossível o emprego de analogia. Ao final, requereu a modificação da decisão de acordo com seu pleito.
Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos opostos buscam, em sua essência, a concessão de efeitos infringentes para modificar o acórdão. Contudo, entendo que não assiste razão à parte embargante, vez que, além de inexistirem as contradições suscitadas, a rediscussão da matéria é incabível na estreita via dos embargos de declaração.
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário[1], o presente expediente tem como fim primordial aclarar a decisão combatida, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais. Logo, o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.
Em todo caso, o acórdão guerreado foi claro, inexistindo as contradições alegadas, uma vez que devidamente fundamentada a supressão irregular de quantitativos contratados, conforme se vê à página 7 da peça 49: "Assim, é fato que, na entrega diária dos alimentos, o contratado poderia ser demandado em quantitativos entre 20% a menos e 20% a mais daqueles contratual e expressamente fixados. Contudo, tais limites não foram respeitados, havendo situações em que foi requerida quantidade inferior a 50% do previsto. Os valores totais pagos ao contratado evidenciam o descompasso entre o previsto e o efetivamente executado.".
Restou evidenciado no aresto, também, que o embargante possuía competência para promover os ajustes necessários durante a execução contratual, em que pese as falhas no planejamento da licitação que originou o contrato: "A Administração Pública poderia ter alterado unilateralmente o quantitativo total contratado em até 25%, nos termos do artigo 65 da Lei de Licitações, mas não o fez. Mesmo ciente o responsável pelo controle do contrato que os quantitativos demandados se encontravam inferiores aos quantitativos licitados e contratados (peça 41), promoveu apenas após o encerramento do contrato, pro forma, aditivo contratual com efeitos retroativos, reduzindo em 25% o valor e os objeto contratado.".
Da mesma forma, não há contradição na aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O embargante faz crer que sua conduta omissa (leia-se, inerte) – ao não adequar os quantitativos do contrato – não pode ser tipificada como um "ato". Todavia, a constatada omissão praticada pelo embargante se caracteriza como um ato omissivo, fruto de uma ação negativa, em que o agente deixa de praticar uma determinada ação dele esperada.
Ademais, são frágeis os argumentos de que não poderia haver analogia com o dispositivo utilizado, pois, conforme incontáveis decisões dessa Casa, a aludida alínea 'g' do inciso IV do artigo 87 busca justamente ampliar o escopo de condutas, sejam elas omissivas ou comissivas, praticadas por gestores públicos do Estado.
Resta claro que os argumentos trazidos pelo embargante nada mais são do que uma tentativa de forçar o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é impossível por meio desta via processual. Os artigos 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 490 do Regimento Interno elencam as hipóteses bastante restritas de cabimento de embargos declaratórios, não sendo este o meio para o que requer a parte: a alteração das razões de mérito do aresto.
Assim, caso permaneça o inconformismo com a decisão prolatada, o conteúdo destes embargos de declaração pode ser objeto de medida própria, por via processual adequada, em consonância com a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 3243/21 - Tribunal Pleno (peça 49) desta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
- CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 3243/21 - Tribunal Pleno (peça 49) desta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 29 de março de 2023 – Sessão Ordinária nº 8.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Acórdão n.º 3551/15 - Tribunal Pleno, proferido nos Embargos de Declaração n.º 367452/15, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.*

PROCESSO Nº:-153736/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, RAFAEL IATAURO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 602/23 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Chefia do Poder Executivo, composta pela Casa Civil e pela Casa Militar. Exercício de 2009. Manifestações uniformes. Contas regulares.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual da Chefia do Poder Executivo, composta pela Casa Civil e pela Casa Militar, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro[1] e Washington Alves da Rosa[2].
O orçamento, inicialmente fixado em R$159.216.840,00 (cento e cinquenta e nove milhões, duzentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R$ 233.501.729,00 (duzentos e trinta e três milhões, quinhentos e um mil, setecentos e vinte e nove reais).
A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte[3]:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	SITUAÇÃO
2006	143245/07	Acórdão nº 1554/2007 de 01/11/2007 – Aprovada.
2007	134029/08	Acórdão nº 1113/2008 de 07/08/2008 – Aprovada.
2008	107327/09	Acórdão nº 899/2009 de 17/09/2009 – Aprovada.

O primeiro exame realizado pela antiga Diretoria de Contas Estadual – DCE, por meio da Instrução nº 60/10[4], não indicou restrições à regularidade das contas.
A unidade técnica informou, porém, que a 1ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, então superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, apontou irregularidades/anomalias nos Relatórios Quadrimestrais de 2009, motivo pelo qual sugeriu a abertura de contraditório.
Os achados da 1ª ICE são os seguintes:
1. Não fornecimento da relação dos números dos telefones celulares da Casa Civil e respectivos usuários sob a alegação de questões de segurança, pois a ICE constatou gastos superiores ao valor determinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.
2. Concessão de encargos especiais a servidores ocupantes de cargos em comissão, em desacordo com o previsto na legislação estadual, ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.
3. Irregularidades na execução das receitas e despesas do Escritório de Representação do Paraná em Brasília.
A Casa Militar apresentou defesa na pessoa de seu representante legal, na peça processual 15.
O senhor Rafael Iatauro apresentou razões de contraditório na peça processual 23.
Os autos foram então encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, que analisou o mérito dos achados na Informação 5/11[5].
Em seguida, através da Instrução 42/11-DCE[6], a antiga Diretoria de Contas Estaduais sugeriu o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, tendo em vista que os processos nº 547935/08, 240329/10 e 190674/10 encontravam-se em trâmite neste Tribunal e suas decisões afetariam diretamente o mérito do presente processo.
Mediante o Despacho nº 637/11[7], o relator originário do feito, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou o seu sobrestamento, em decorrência da necessidade de julgamento dos mencionados processos.
O expediente foi redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[8], que deferiu sucessivas prorrogações do sobrestamento, conforme os Despachos nº 625/13-GCDA[9], nº 1244/14-GCDA[10], nº 1007/15-GCDA[11] e nº 1279/16-GCDA[12].
A mim redistribuído o feito[13], houve nova prorrogação, operada por intermédio do Despacho nº 1567/17-GCILB[14], no qual, após um breve relato dos processos que ensejaram a suspensão do seu andamento, restou consignado que o sobrestamento dar-se-ia até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 190674/10[15].
O prazo de sobrestamento foi novamente prorrogado pelos Despachos nº 1418/18-GCILB[16], nº 1548/19-GCILB[17], nº 1663/20-GCILB[18] e nº 1540/21-GCILB[19].
Mediante a Instrução nº 269/22[20], a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE noticiou ter havido o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 190674/10[21], por meio do Acórdão nº 579/22-STP, transitado em julgado em 20/04/2022, concluindo a unidade técnica pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 538/22-7PC[22], corroborou a instrução conclusiva.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 25/03/2010, tendo, portanto, sido observado o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte[23].
Quanto à documentação enviada, a unidade técnica verificou que houve o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010.
Dito isso, nota-se que a análise efetuada pela Coordenadoria, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.
Acerca dos processos que ensejaram o sobrestamento deste feito, a CGE informou o seguinte:
O processo nº 547935/08 trata de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração de irregularidades na concessão de gratificação por encargos especiais a servidores efetivos e comissionados da Casa Civil durante o período de 01 de janeiro de 2008 a 30 de abril de 2008.
Este processo teve decisão definitiva consubstanciada no Acórdão nº 3767/14-STP que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária pois presente a irregularidade, entretanto reconheceu que a situação foi regularizada com a edição do Decreto nº 3828/2008 e que não houve demonstração de dano ao erário.
(...)
As multas foram recolhidas e o processo foi encerrado e arquivado em cumprimento ao Despacho nº 1365/17-GCFAMG (peça 215).
Por sua vez, os processos nº 190674/10 e 240329/10 foram apensados e tiveram decisão única pelo trancamento das contas do Escritório de Representação do Paraná em Brasília, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com base no art. 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno, conforme Acórdão nº 579/2022 transitado em julgado em 20 de abril de 2022.
Conforme a análise técnica, as decisões contidas nos julgamentos dos processos que motivaram o sobrestamento do feito não macularam a gestão dos responsáveis. Assim, como não houve qualquer outro apontamento nos autos, coaduno com a instrução conclusiva e o parecer ministerial pela regularidade das contas.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[24], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Chefia do Poder Executivo, composta pela Casa Civil e pela Casa Militar, do exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro e Washington Alves da Rosa.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[25], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULARES, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, as contas apresentadas pela Chefia do Poder Executivo, composta pela Casa Civil e pela Casa Militar, do exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Rafael Iatauro e Washington Alves da Rosa;
II - após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Chefe da Casa Civil em 2009.*
2. *Chefe da Casa Militar em 2009.*
3. *Tabela retirada da Instrução 60/10-DCE, peça 10.*
4. *Peça 10.*
5. *Peça 27.*
6. *Peça 28.*
7. *Peça 29.*
8. *Peça 32.*
9. *Peça 34.*
10. *Peça 37.*
11. *Peça 41.*
12. *Peça 45.*
13. *Peça 48.*
14. *Peça 50.*
15. *Trata-se de tomada de contas extraordinária originária de comunicação de irregularidade proposta pela 1ª Inspetoria em 8 de abril de 2010, em razão da ausência de prestação de contas, por parte da Secretaria Especial de Representação do Paraná em Brasília, relativamente a repasses recebidos da SANEPAR, COHAPAR, CELEPAR, DETRAN, COPEL, APPA e PARANACIDADE, no exercício de 2009.*
16. *Peça 54.*
17. *Peça 58.*
18. *Peça 62.*
19. *Peça 66.*
20. *Peça 69.*
21. *A Tomada de Contas Extraordinária nº 190674/10 teve julgamento pelo trancamento das contas, nos termos do Acórdão nº 579/22-TP.*
22. *Peça 71.*
23. *"Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público."*
24. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
25. *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-153042/17
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANGELITA CORÁ DE ÁVILA, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, JOSE MURILO MAIA GREVETTI, PAULINO FRANCISCO STEDILE
ADVOGADO / PROCURADOR-ARLINDO BORTOLINI NETO, MARCOS ANTONIO LOYOLA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 605/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária originada de Inspeção realizada em Município. Inexistência de responsabilidade dos recorrentes quanto a dois achados. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Ademir José Gheller[1] e Paulino Francisco Stedile[2] em face do Acórdão nº 222/17-S1C[3], mediante o qual foi julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária originada de Inspeção[4] realizada no Município de Clevelândia, com conclusão pela irregularidade das suas contas e aplicação de sanções.
Nos termos do Relatório Preliminar[5], a Inspeção teve como objetivos: 1) verificar a regularidade da execução contratual de serviços de recapeamento asfáltico; 2) verificar a eventual contratação de empresa prestadora de serviços de enfermagem com servidor municipal comissionado em seu quadro societário; 3) verificar a eventual realização de despesas sem prévio empenho; 4) analisar a folha de pagamento de menor aprendiz; 5) verificar a regularidade da contratação de serviços estatísticos; 6) verificar a regularidade da aquisição de materiais de construção.
Mediante aludido Acórdão, aos ora recorrentes foram impostas as seguintes penalidades:
Ao Sr. Ademir José Gheller (então Prefeito Municipal):
I) multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05, pela realização de aditivo exorbitante ao Contrato nº 11/2010, em contrariedade ao disposto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93;
II) multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05, pela inobservância ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, quando da alteração da ordem cronológica dos pagamentos;
III) devolução de R$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais), referentes ao pagamento por pesquisa de opinião de cunho eleitoral;
IV) multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05, em razão da contratação de pesquisa de opinião de cunho eleitoral, em contrariedade ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, em especial a inobservância dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.
Ao Sr. Paulino Francisco Stedile (então Secretário Municipal de Obras e Viação):
I) devolução de R$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), referentes à falta de entrega de 90 (noventa) vasos sanitários ao Município, conforme previsto no Registro de Preços nº 90/2011;
II) devolução de R$ 19.913,40 (dezenove mil, novecentos e treze reais e quarenta centavos), correspondente às compras de materiais de construção no término do mandato, que não tiveram sua destinação comprovada;
III) declaração de sua inidoneidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da LC nº 113/05.
O Sr. Ademir José Gheller requereu o provimento do recurso para o fim de que se declare a nulidade da decisão proferida quanto ao achado nº 2 (contratação de empresa para realização de pesquisa eleitoral), "pois ausente a necessária fundamentação, relativamente aos argumentos de defesa e as provas produzidas". Alternativamente, pugnou pela reforma da decisão quanto ao achado nº 2, de modo que se considere regular sua conduta. Como consequência, pleiteou a revogação das penalidades constantes dos itens "c" e "d" do Acórdão recorrido.
O Sr. Paulino Francisco Stedile requereu que, quanto ao achado nº 6 (pagamentos por materiais não recebidos pelo Município), seja reformada a decisão relativamente à sua responsabilidade pelos materiais constantes das notas fiscais nº 163 e 164 da empresa Calcifer Materiais de Construção Ltda., com a consequente revogação da penalidade que lhe foi imposta.
Mediante o Despacho nº 759/17-GCNB[6], foram recebidas as peças recursais.
Após, o Sr. Ademir José Gheller apresentou informações complementares[7], juntando aos autos cópia de decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em que foram apreciados os mesmos fatos concernentes ao achado nº 2, isentando-o de responsabilidade.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 833/22-CGM[8], opinou pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 284/22-2PC[9]).
É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos recursos, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.
Passo ao exame do recurso interposto pelo Sr. Ademir José Gheller, que se insurgiu unicamente quanto ao achado nº 2 do Relatório de Inspeção (contratação de empresa para realização de pesquisa eleitoral).
No Acórdão combatido, assim consignou-se relativamente ao achado:
2.2. Contratação de empresa para realização de pesquisa eleitoral
Observo que o objeto da licitação foi a contratação de empresa especializada, para realização de pesquisas para avaliação do desempenho administrativo. Os autos demonstram que foram realizadas duas pesquisas distintas:
A primeira voltada a "Detectar junto à população de Clevelândia as prioridades da Administração Municipal e etc." (peça n.º 08, fls. 35-67) e a segunda, cujo objetivo foi "Detectar junto aos eleitores do campo de estudo as opiniões quanto às eleições 2012" (peça n.º 08, fls. 68-101).
A segunda pesquisa, dentre vários outros questionamentos, apresentou perguntas relacionadas às preferências eleitorais dos habitantes locais, tais como em quem votariam nas eleições de 2012, observados alguns nomes em comparação ao gestor à época. Diante disso, resta evidente o desvio de finalidade e a carência de interesse público no serviço levado a cabo.
O recorrente argumentou, em síntese, que a decisão proferida por esta Corte é nula, pois destituída de fundamentação, na medida em que ignorou as razões de defesa e as provas produzidas no curso do processo; que, como gestor municipal, jamais contratou "pesquisa eleitoral"; que a contratação, mediante licitação, de empresa especializada para realizar pesquisa de avaliação de desempenho das secretarias e departamentos do Munícipio respeitou os princípios da administração pública e a legislação; que o único pagamento de R$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais) objetivou remunerar o cumprimento parcial do contrato, a parcela do trabalho efetivado, não outro de distinta natureza; que a enquete, com natureza eleitoral, foi de iniciativa exclusiva da empresa Radar Inteligência Ltda., por sua conta e risco, sem o conhecimento do Prefeito Municipal; que a empresa se aproveitou da contratação para fazer sondagem da conjuntura política para o ano seguinte, visando à eventual venda dos resultados a partidos políticos, objetivando lucro; que não houve ônus à municipalidade; que inexiste indícios e provas de que tal enquete tenha sido paga com recursos do erário; que ignorou a feitura da enquete e seu resultado; que a enquete não lhe trouxe qualquer benefício.
À peça 221, juntou cópia de decisão judicial já transitada em julgado, proferida pela 5ª Câmara Cível do TJ/PR[10] na Apelação nº 1.730.016-2, a qual o isentou da imputação da prática de ato de improbidade administrativa relativamente à contratação de empresa para realizar pesquisa de cunho eleitoral, mesma situação objeto do achado.
Pois bem.
Da análise das peças processuais, infere-se que, de fato, inexistem provas de que o ex-Prefeito Municipal, ora recorrente, tenha solicitado, utilizado ou se aproveitado, de alguma forma, da pesquisa em questão; muito menos que tenha sido custeada com recursos públicos, gerando danos ao erário.
A cópia da decisão judicial apresentada traz esclarecimentos no sentido de que "a inclusão das perguntas de intenção de voto foi procedida pela própria empresa contratada", não havendo lastro probatório a demonstrar suposta interferência do então Prefeito na concretização da pesquisa para obtenção de informações eleitoreiras. Cito excerto de tal decisum:
Nenhuma testemunha afirmou de forma categórica que o apelante utilizou a pesquisa de opinião pública sobre o desempenho da Administração Pública Municipal para também realizar interesse pessoal, consistente no conhecimento da intenção de voto dos munícipes. Ao contrário, há prova de que a inclusão das perguntas de intenção de voto foi procedida pela própria empresa contratada, com o objetivo de aproveitar o aparato da pesquisa do Município e obter informações de seu próprio interesse, sem que houvesse comunicação prévia ao Prefeito sobre as perguntas.
Aliás, não há sequer prova de que os resultados gerados nas respostas às perguntas

eleitoreiras chegaram nas mãos do Prefeito Municipal e foram de algum modo utilizados no seu interesse. O que se tem são apenas presunções e especulações baseadas apenas no fato de que o réu teria interesse nessa modalidade de pesquisa em razão de que se lançaria novamente candidato no próximo pleito eleitoral, à época. Sucede que tais conclusões são frágeis para sustentar a condenação da parte por ato de improbidade administrativa, a qual demanda a exposição de elementos robustos, estes inexistentes nos autos.
Depreende-se, portanto, que não houve contratação, por parte do Município, de pesquisa de opinião de cunho eleitoral.
Logo, considerando que não se demonstrou ter o ex-gestor praticado qualquer conduta indevida, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo provimento do recurso interposto, com o consequente afastamento das sanções elencadas nos itens "c" e "d" do Acórdão recorrido.
Já o Sr. Paulino Francisco Stedile insurgiu-se apenas contra a responsabilidade que lhe foi imputada pelos materiais constantes das notas fiscais nº 163 e 164, da empresa Calcifer Materiais de Construção Ltda. (parte do achado nº 6 - pagamentos por materiais não recebidos pelo Município).
O Acórdão combatido assim dispôs quanto ao tópico:
2.6. Pagamentos por materiais não recebidos pelo Município.
As questões encontradas pela equipe de inspeção foram: a) possível falta de entrega de 90 (noventa) vasos sanitários instalados no patrimônio municipal (valor total de R$ 5.670,00); b) compras de material de construção (valor total de R$ 19.913,40) realizadas a 04 (quatro) dias do final do mandato (27/12/2012) sem registro de entrada no inventário municipal ou comprovante em utilização.
A manifestação do Secretário de Obras à época, Sr. Paulino Francisco Stedile (peça n.º 148), admitiu que não houve a entrega dos vasos sanitários, assim como a falta de controle eficiente de materiais pelo Município. Afirmou o recebimento dos demais materiais de construção (notas fiscais n.º 163 - 164) por registro fotográfico de obras realizadas no Município em 2012.
A partir disso, podemos apontar os problemas decorrentes da aquisição de materiais de construção pelo Registro de Preços n.º 90/2011. Primeiramente, não houve a entrega dos vasos sanitários, atestada pelo próprio interessado (peça n.º 148, fl. 17). Em segundo lugar, não há qualquer sinal de entrega e utilização dos materiais adquiridos em 27/12/2012, o que não pode ser justificada nas obras realizadas pelo Município em 2012, uma vez que não seria possível a utilização dos materiais sem empenho prévio para tanto.
Assim, a responsabilidade pelos materiais presentes nas notas 163 e 164 da empresa fornecedora (Calcifer Materiais de Construção LTDA.) é do gestor, Sr. Paulino Francisco Stedile, já que era o ordenador da despesa e não soube justificar a utilização de material de construção adquirido a quatro dias do final do mandato municipal.
Aduziu o recorrente, em suma, que foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação a partir de 17/12/2012, conforme Decreto nº 240/12; que houve a emissão dos empenhos nº 5673 e 5674, nos valores de R$ 14.892,00 (quatorze mil, oitocentos e noventa e dois reais) e R$ 5.021,40 (cinco mil, vinte e um reais e quarenta centavos), para aquisição de materiais de construção, e emitidas as correspondentes notas fiscais n° 163 e 164, na data de 27/12/2012, quando já não era mais o responsável pela pasta, ou seja, não era o ordenador de despesa; que não detém responsabilidade sobre os materiais constantes daquelas notas fiscais.
Ao compulsar os autos, averiguei que as notas de empenho nº 5673 e 5674 e as notas fiscais nº 163 e 164 estão anexadas à peça 15 (fls. 90, 94, 91 e 97, respectivamente). Do exame de tais documentos, infere-se que, de fato, conforme afirmado pelo recorrente, foram emitidos em 27/12/2012.
Ocorre que, conforme alegado, naquela data já não ocupava mais o cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação, haja vista que, nos termos do Decreto nº 240/12 (cópia à peça 207), sua exoneração se deu a partir de 17/12/2012, o que torna inviável a manutenção de sua responsabilidade quanto às irregularidades apontadas.
Nessa toada, perfilhando do entendimento da unidade técnica e do Órgão Ministerial, concluo que seu recurso deve ser provido, de modo a excluir a penalidade que lhe foi imposta no item "f" do Acórdão nº 222/17-S1C.
3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Ademir José Gheller e Paulino Francisco Stedile, para o fim de afastar as sanções elencadas nos itens "c"[11], "d"[12] e "f"[13] do Acórdão nº 222/17-S1C.
Mantenho incólume os demais termos da decisão recorrida.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Conhecer e, no mérito, dar provimento dos Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Ademir José Gheller e Paulino Francisco Stedile, para o fim de afastar as sanções elencadas nos itens "c", "d" e "f" do Acórdão nº 222/17-S1C.
II - Manter incólume os demais termos da decisão recorrida.
III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *Peças 202/204.*
2. *Peças 205/208.*
3. *Peça 199.*
4. *Inspeção realizada conforme previsto no Plano Anual de Fiscalização do TCE-PR para o ano de 2014.*
5. *Peça 5.*
6. *Peça 209.*
7. *Peças 219/221.*
8. *Peça 228.*
9. *Peça 234.*
10. *Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida. Acompanharam o Relator o Desembargador Luiz Mateus de Lima e o Juiz Substituto em 2º Grau Edison de Oliveira Macedo Filho.*
11. *"c) Devolução de R$ 3.550,00, referentes ao pagamento por pesquisa de opinião de cunho eleitoral, atualizados a partir da data do pagamento, pelo Sr. Ademir José Gheller";*
12. *"d) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. Ademir José Gheller, em razão da contratação de pesquisa de opinião de cunho eleitoral, em contrariedade ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial no que tange à inobediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos";*
13. *"f) Devolução de R$ 19.913,40, correspondente às compras de materiais de construção no término do mandato, os quais não tiveram a sua destinação comprovada, atualizados a partir da data do pagamento, pelo Sr. Paulino Francisco Stedile";*

PROCESSO Nº:-442009/19
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
INTERESSADO:-AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ANESIA MACHADO MARTINS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2014), JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 606/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 1999. Pagamento de subsídios a maior aos vereadores durante o exercício. Recolhimento do débito efetuado no decorrer da fase recursal. Súmula nº 8 desta Corte. Conversão da irregularidade em ressalva. Recurso conhecido e provido.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por Aparecido José Weiller Junior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas, em face do Acórdão nº 1084/19-S2C[2], proferido na Prestação de Contas Municipal nº 93770/00, que, à unanimidade[3], julgou irregulares as contas do ora recorrente, referentes ao exercício financeiro de 1999, em razão de pagamentos de subsídios a maior aos vereadores durante o exercício, determinando-se o ressarcimento ao erário, a ser promovido pelos agentes beneficiários que ainda não o haviam feito (Senhores José Humberto Pinheiro, Levaldo Soni Mourinho e Agenor Barbosa dos Santos e espólio do Senhor João Martins, representado pela Senhora Anesia Machado Martins, viúva e inventariante do ex-vereador), no valor individual de R$ 1.757,37, em solidariedade com o gestor.
Contra a mencionada decisão foram opostos embargos de declaração[4], que restaram rejeitados, nos termos do Acórdão nº 1436/19-S2C[5], também unânime[6].
Alega o recorrente que agiu de boa-fé e que apenas deu cumprimento às decisões da Câmara Municipal, destacando que o ato do qual emanaram os pagamentos a maior não foi por ele praticado.
Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para afastar a sua responsabilidade solidária, que, segundo alega, lhe fora atribuída com viés de responsabilização objetiva.
Defende que o fato de ele mesmo, no momento do recebimento, ter, conscientemente, devolvido a parte a que entendia não fazer jus constitui prova cabal de que envidou os esforços necessários e deu exemplo para que os demais vereadores adotassem o mesmo procedimento, não podendo ser responsabilizado à restituição dos valores que estes perceberam a maior.
Argumenta que a responsabilização fundamentada pura e simplesmente na sua condição de ordenador da despesa, reportando-se ao Prejulgado nº 5, não condiz com a novel Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
Requer o provimento do recurso, para o fim de afastar a responsabilidade solidária lhe atribuída, bem como qualquer outra sanção decorrente.
O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 878/19-GCIZL[7].
Às peças 301, 302 e 305, foram acostados comprovantes de restituição de valores pelos Senhores Agenor Barbosa dos Santos, José Humberto Pinheiro e Levaldo Soni Mourinho.
A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3033/20[8], manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 786/20-7PC[9]), corroborou o opinativo da unidade técnica.
O recorrente, à peça 313, manifestou interesse em, nessa etapa processual, proceder à restituição dos valores, motivo pelo qual requereu a atualização do débito.
Em atendimento ao Despacho n
º 1487/20-GCILB[10], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mediante a Informação nº 5568/20[11], apresentou cálculo do montante pendente de devolução.
Intimado, o insurgente apresentou petição e documentos às peças 324-328, a fim de comprovar o ressarcimento do dano, requerendo que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal.
Encaminhados os autos à unidade técnica para nova manifestação, a CGM emitiu o Despacho n 735/22[12], no qual concluiu pelo exaurimento de suas competências regimentais, sob o entendimento de que, ao efetuar-se o pagamento, houve, indiretamente, desistência do recurso ou renúncia do direito de recorrer.
Pelo Despacho n
º 928/22-GCILB[13], esclareceu-se que a situação demanda análise de mérito recursal, pois, além de não ter havido explícita desistência, o recorrente pugnou expressamente pela aplicação da Súmula nº 8. Diante disso, determinou-se a remessa dos autos à CMEX para verificar a exatidão dos valores recolhidos pelo insurgente e, em seguida, à CGM e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações de mérito.
Por intermédio da Informação nº 2815/22[14], a CMEX certificou que os valores recolhidos estão corretos.
Na Instrução nº 5650/22[15], a CGM
opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, convertendo-se em ressalva a irregularidade apontada.

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 1121/22-7PC[16], acompanhou o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.
Quanto ao mérito, corroboro as manifestações uniformes pelo acolhimento da insurgência.
Consoante se extrai dos autos, as contas do recorrente, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas, referentes ao exercício de 1999, foram julgadas irregulares em virtude de pagamentos de subsídios a maior aos vereadores durante o exercício, com determinação de ressarcimento ao erário por parte dos agentes beneficiários que ainda não o haviam feito (Senhores José Humberto Pinheiro, Levaldo Soni Mourinho e Agenor Barbosa dos Santos e espólio do Senhor João Martins, representado pela Senhora Anesia Machado Martins, viúva e inventariante do ex-vereador), no valor individual de R$ 1.757,37, em solidariedade com o gestor.
A extrapolação, segundo exposto na decisão vergastada, decorreu "da aplicação sobre os subsídios de índice acima da inflação no exercício de 1997, o que apresentou reflexos no presente exercício, com aumento real no valor dos subsídios, vedado pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, com a redação vigente à época".
No decorrer da fase recursal, o interessado demonstrou, às peças 325-328, ter efetuado o recolhimento do débito pendente[17], cuja exatidão restou certificada pela CMEX na Informação nº 2815/22[18].
Assim, considerando que a devolução de valores ocorreu entre a decisão de primeiro e a de segundo grau, é viável a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[19].
Destaco que, diante da orientação contida na referida súmula, esta Corte, em situações semelhantes, nas quais houve a reparação do dano ao erário na fase recursal, já decidiu pela possibilidade de ressalvar as contas, valendo citar, nesse sentido, os Acórdãos nº 3074/19-STP[20] e nº 902/20-STP[21].
Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[22] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[23], julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jesuítas, do exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Aparecido José Weiller Junior, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase recursal, qual seja o pagamento de subsídios a maior aos vereadores durante o exercício.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[24] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[25], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jesuítas, do exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Aparecido José Weiller Junior, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase recursal, qual seja o pagamento de subsídios a maior aos vereadores durante o exercício;
II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Peça 291.*
2. *Peça 269.*
3. *Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.*
4. *Processo nº 311788/19.*
5. *Peça 384.*
6. *Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.*
7. *Peça 292.*
8. *Peça 310.*
9. *Peça 311.*
10. *Peça 314.*
11. *Peça 318.*
12. *Peça 331.*
13. *Peça 332.*
14. *Peça 333.*
15. *Peça 335.*
16. *Peça 336.*
17. *Em consonância com a Informação nº 5668/20-CMEX (peça 318).*
18. *Peça 333.*
19. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
(...)
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;"
20. *Recurso de Revista nº 576438/16. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso. Divergiu o Auditor Cláudio Augusto Kania.*
21. *Recurso de Revista nº 345186/19. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*
22. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
23. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
(...)
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;"
24. *Regimento Interno:*
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
25. *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-321841/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO:-ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 607/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária. Entidade sem CRP desde 2015. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela senhora Ana Paula de Oliveira e pelo senhor Antônio Carlos do Amaral Martins, em face do Acórdão 851/21-S1C[1], proferido na Prestação de Contas Anual n° 225865/20, que julgou irregulares as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, exercício de 2019, nos seguintes termos:
1) julgar irregulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL entre 1º/8/2019 e 31/12/2019, em razão do não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressalvando, além disso, a inconsistência entre o registro do passivo atuarial e os valores presentes no laudo referente ao exercício, em razão de ajustes posteriormente realizados em dados contábeis encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
2) julgar irregulares as contas da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL entre 1º/1/2019 e 31/7/2019, em razão da não demonstração da apresentação das informações e dos documentos exigidos pela Secretaria de Previdência para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, ressalvando, além disso, a inconsistência entre o registro do passivo atuarial e os valores presentes no laudo referente ao exercício, em razão dos ajustes posteriormente realizados em dados contábeis encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);
3) condenar o senhor ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.° 9.717/1998; e 4) condenar a senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão da não demonstração da apresentação das informações e dos documentos exigidos pela Secretaria de Previdência para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.° 9.717/1998.
Os recursos foram recebidos através do Despacho 299/21-GASRVF[2].
Os recursos apresentados possuem idêntico conteúdo. Em suas razões recursais, alegaram que o principal culpado pela ausência da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária é o Município de Itaúna do Sul, que não está realizando os repasses devidos ao Fundo Previdenciário.
Defenderam que o Fundo Previdenciário cobrou várias vezes da municipalidade a regularização da dívida.
Mencionaram que o Município não possui certidão vigente desde 2015, e isso não impediu que as contas do Fundo de Previdência fossem julgadas regulares com ressalvas nos exercícios de 2015 e 2018.
Ao final, pleitearam "o acolhimento desse Recurso de Revista e que seja julgado procedente, com a reforma do r. acórdão, no que tange a ausência da CRP"[3].
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pela Instrução 5939/22[4], opinou pelo não provimento dos recursos.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 1241/22[5], corroborou o opinativo da unidade técnica.
Por fim, os autos foram distribuídos a este relator, com fundamento no artigo 342, §1º, do Regimento Interno.[6]
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.
Quanto ao mérito, respaldado nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que os recursos não merecem provimento.
Conforme relatado, a insurgência recursal diz respeito a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério de Previdência Social vigente na data da prestação de contas.
Não procede a argumentação de que a culpa pelo achado é exclusivamente do Município de Itaúna do Sul, e que a penalização do Fundo Previdenciário é injusta.
Os motivos que contribuem para o impedimento da emissão do CRP desde 2015 são variados e podem ser atribuídos tanto ao município quanto ao Fundo Previdenciário.
Em consulta pública ao sítio eletrônico do CADPREV[7], da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, tem-se que a situação permanece inalterada, e os itens em situação de irregularidade que impedem a emissão de novo CRP são os seguintes:

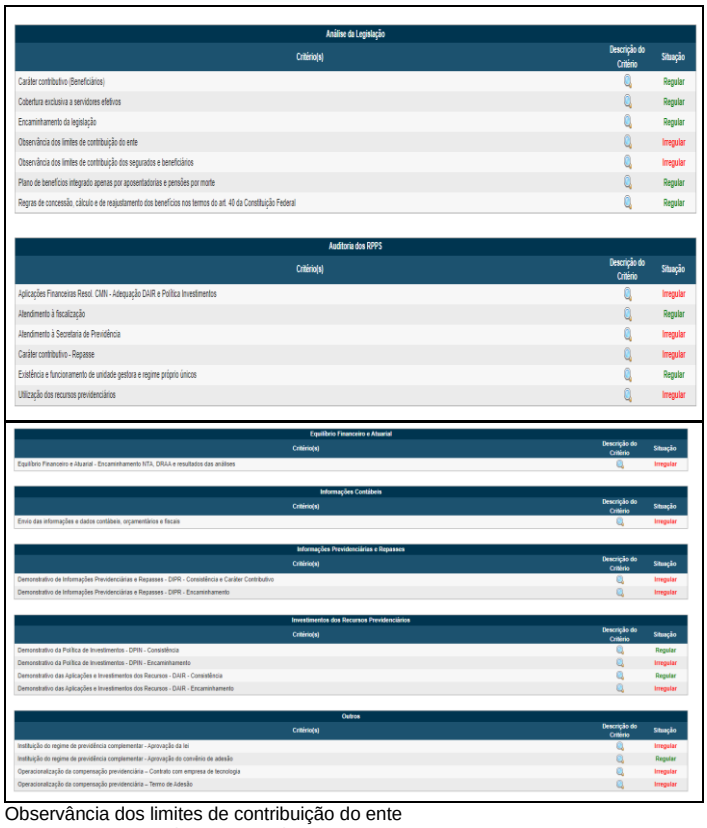

Observância dos limites de contribuição do ente
Descrição: Esse critério foi instituído com o objetivo de garantir a observância, pelos Entes Federativos, dos limites da contribuição aos respectivos regimes próprios de previdência social. As alíquotas correspondentes à contribuição previdenciária do Ente Federativo não poderão ser inferiores às dos Servidores Ativos, nem superiores ao dobro desta contribuição. Quanto à contribuição social dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas de qualquer um dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para manutenção do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, esta será de 11%, incidentes sobre a totalidade da base de contribuição, que é o percentual aplicado pela União. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (§18 do art. 40 da CF). A regularidade neste critério é verificada por meio da análise da legislação encaminhada pelo Ente Federativo.
Fundamentação Legal: Lei nº 9.717/98, art. 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 11, art. 247, caput, inciso II e art. 250, caput, incisos I e II e § 2º
Exigido desde: 01/10/2005
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários
Descrição: Esse critério foi instituído com o objetivo de garantir a observância, pelos Entes Federativos, dos limites da contribuição aos respectivos regimes próprios de previdência social. As alíquotas correspondentes à contribuição previdenciária do Ente Federativo não poderão ser inferiores às dos Servidores Ativos, nem superiores ao dobro desta contribuição. Quanto à contribuição social dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas de qualquer um dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para manutenção do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, esta será de 11%, incidentes sobre a totalidade da base de contribuição, que é o percentual aplicado pela União. A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (§18 do art. 40 da CF). A regularidade neste critério é verificada por meio da análise da legislação encaminhada pelo Ente Federativo.
Fundamentação Legal: Emenda Constitucional nº 103, art. 9º, §§ 4º e 5º; Lei nº 9.717/98, art. 2º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 11, art. 247, caput, inciso II e art. 250, caput, incisos I e II e § 2º
Exigido desde: 01/10/2005
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos
Descrição: Esse critério foi instituído com o objetivo de aferir a regularidade dos investimentos dos recursos do Regime Próprio. Em procedimento de Auditoria Direta, serão analisados o Demonstrativo da Política de Investimento - DPIN, que determinará as diretrizes para o investimento dos recursos previdenciários do Regime Próprio, notadamente se estão sendo atendidas as determinações da Resolução CMN nº 3.922/2010, bem como, se os dados lançados nos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR comprovam que os investimentos dos recursos previdenciários foram realizados de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010.
Fundamentação Legal: Lei nº 9.717/98, art. 1º, § 1º e art. 6°, incisos IV, V e VI; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 247, caput, inciso IX e art. 250, caput, inciso III
Exigido desde: 26/03/2004
Atendimento à Secretaria de Previdência
Descrição: Esse critério foi instituído com o objetivo de alertar o Ente Federativo quanto ao atendimento das notificações e mensagens encaminhadas pela SRPPS, destinadas a complementar ou explicitar alguma inconsistência ou falha detectada no encaminhamento dos documentos e informações exigidos para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.
Fundamentação Legal: Lei 9.717/98, art. 9°, inciso I e parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 247, caput, inciso XII e art. 250, caput, nciso II
Exigido desde: 26/03/2004
Caráter contributivo - Repasse
Descrição: No âmbito do procedimento de auditoria direta, realizada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciados pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, será verificada a conformidade do repasse, à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, das contribuições previdenciárias e das contribuições parceladas, por meio dos documentos/informações fornecidos pelos representantes legais do Ente Federativo. Caso seja verificada alguma inconsistência na gestão dos recursos previdenciários será instaurado Processo Administrativo Previdenciário - PAP, cujos procedimentos estão definidos na Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014.
Fundamentação Legal: Constituição Federal, art. 40, caput; Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso II; Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 7º, inciso II, alínea "a", art. 247, caput, inciso I e art. 250, caput, inciso III
Exigido desde: 26/03/2004
Utilização dos recursos previdenciários
Descrição: Esse critério foi instituído com o objetivo de possibilitar, ao Auditor da Receita Federal do Brasil, apurar se os valores dos recursos previdenciários do RPPS estão sendo utilizados de acordo com a finalidade estabelecida pela legislação, de forma a que não ocorram desvios da destinação legal, que é o custeio dos benefícios previdenciários, conforme previsto no art. 1º, III, da Lei nº 9.717/1998. Caso seja verificada alguma inconsistência na gestão dos recursos previdenciários será instaurado Processo Administrativo Previdenciário - PAP, cujos procedimentos estão definidos na Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014.
Fundamentação Legal: Constituição Federal, art. 167, inciso XII; Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso III; Portaria MTP nº 1.467/2022, arts. 81 a 84, art. 247, caput, inciso VIII e art. 250, caput, inciso III
Exigido desde: 26/03/2004
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises
Descrição: Os entes federativos devem encaminhar à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, anualmente, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, que contempla as principais informações da reavaliação atuarial do RPPS, dentre as quais: os valores atuais dos compromissos, as provisões matemáticas, o resultado que pode ser superavitário, nulo ou deficitário, o custo total de cada benefício, o custo dos benefícios em relação à folha de remuneração, o plano de custeio anual a ser aplicado, as estatísticas da massa de segurados avaliada, o fluxo atuarial resumido de receitas e despesas e o parecer atuarial. Com base nessas informações do DRAA, além de outras complementares solicitadas ao respectivo ente federativo, a SRPPS realiza o monitoramento da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de cada RPPS. No que diz respeito ao encaminhamento do Demonstrativo, a regularidade do critério só é alcançada mediante envio de todos os documentos obrigatórios (XML do DRAA, Fluxos Atuariais, Certificado do DRAA e Relatório da Avaliação Atuarial), e somente quando o sistema apontar o status "Documentos digitalizados enviados".
Fundamentação Legal: CF/88, art. 40, caput; Lei 9.717/98, art. 1º, caput e art. 9º, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 25, art. 241, caput, III, art. 247, caput, inciso III e art. 250, caput, I a III
Exigido desde: 01/10/2005
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais
Descrição: A exigência de encaminhamento, pelos Entes, das informações/ dados contábeis, orçamentários e fiscais permite verificar se os procedimentos contábeis praticados pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS encontram-se pautados nos fundamentos da Contabilidade Pública, e se permanecem alicerçados pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP). A Portaria nº 330, de 11 de julho de 2017 (que alterou disposições das Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e dá outras providências) introduziu o encaminhamento das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais dos RPPS, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.
Fundamentação Legal: Lei nº 9.717/98, art. 9º, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 85, art. 241, caput, inciso V, alínea "a", art. 247, caput, inciso XIII e art. 250, caput, incisos I e II
Exigido desde: 01/05/2008
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo
Descrição: O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR é um documento destinado ao envio das bases de cálculo, dos valores arrecadados e de outras informações necessárias à verificação do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.
A regularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" está condicionada à regularidade no critério "DIPR - Encaminhamento à SPPS", à consistência das informações prestadas e à comprovação do repasse integral dos valores das contribuições devidas à Unidade Gestora do RPPS.
Fundamentação Legal: Lei 9.717/98, art. 1°, incisos II e III e art. 9º, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º, caput, inciso II, art. 81, art. 247, caput, inciso I e art. 250, caput, incisos I e III
Exigido desde: 01/01/2014
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento
Descrição: O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR é um documento destinado ao envio das bases de cálculo, dos valores arrecadados e de outras informações necessárias à verificação do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.
O DIPR e a Declaração de Veracidade devem ser encaminhados até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre. A declaração de veracidade é um documento no qual os representantes legais do Ente e da unidade gestora atestarão que as informações constantes do Demonstrativo refletem a realidade e de que não houve a inserção de informações falsas ou omissão de informações.
Fundamentação Legal: Lei 9717/98, arts. 1°, II e 9º, parágrafo único; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 7º, caput, inciso II, art. 241, caput, inciso V, alínea "b", art. 247, caput, incisos I e XIII e art. 250, I

Exigido desde: 01/01/2014
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento
Descrição: O Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN foi instituído com o objetivo de garantir que os Entes Federativos comprovem a elaboração e a fiel execução da política anual de aplicação dos recursos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN.
O DPIN, acompanhado da Política Anual de Investimentos (aprovada pelo órgão colegiado competente do RPPS) e da Declaração de Veracidade, devem ser encaminhados até 31 de outubro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.
A declaração de veracidade é o documento no qual os representantes legais do Ente e da unidade gestora atestarão que as informações constantes do Demonstrativo refletem a realidade e de que não houve a inserção de informações falsas ou omissão de informações.
Fundamentação Legal: Lei 9.717/98, art. 1º, § 1º, art. 6°, inc. IV e art. 9º, § único; Res. CMN 4.963/21, art. 4º e art. 29; Port. MTP 1.467/22, art. 101, § 4º, art. 102, art. 241, IV, "a", art. 247, XIII e art. 250, I
Exigido desde: 01/01/2018
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento
Descrição: Por meio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, os entes federativos apresentam os dados analíticos das aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS por eles instituídos. O DAIR se refere às aplicações financeiras dos recursos remanescentes do Regime Próprio, que devem observar as normas do Conselho Monetário Nacional, disciplinadas em Resoluções específicas, conforme dispõe o art. 22 da Portaria nº 402/2008. Mesmo não havendo recursos em fundos destinados à aplicação/investimentos, o Ente deverá providenciar o envio do referido Demonstrativo.
O DAIR e a Declaração de Veracidade devem ser encaminhados até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior. A declaração de veracidade é um documento no qual os representantes legais do Ente e da unidade gestora atestarão que as informações constantes do Demonstrativo refletem a realidade e de que não houve a inserção de informações falsas ou omissão de informações.
Fundamentação Legal: Lei 9.717/98, art. 1º, § 1º, art. 6°, IV e art. 9º, § único; Res. CMN 4.963/21, art. 29; Portaria MTP nº 1.467/22, art. 114, § único, art. 247, caput, inciso XIII e art. 250, caput, inciso I e II.
Exigido desde: 01/07/2017
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei
Descrição:
Fundamentação Legal: CF/88, art. 40, §§ 14 a 16; EC nº 103/2019, art. 9º, § 6º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 158, art. 241, caput, VII, "a", art. 247, caput, X, § 7º, I e art. 250, caput, I e II e § 2º
Exigido desde: 01/04/2022
Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia
Descrição:
Fundamentação Legal: CF/88, art.40,§9º e art.201,§§ 9º e 9º-A; Lei 9.717, art.1º, § 2º; Dec.10.188, art.10,§1º e art.25; Port.15.829/20, art.5º,§3º;Port. 1.467/22, art.247,caput,XI, art.250,caput,I e II e § 2º e art.283
Exigido desde: 01/04/2022
Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão
Descrição:
Fundamentação Legal: CF/88,art.40,§9º e art.201,§§ 9º e 9º-A; Lei 9.717, art.1º,§2º; Dec. 10.188, art.10, § 1º e art.25; Port.15.829, art.5º, §3º; Port.1.467/22, art.247, caput, XI, art.250, caput, I e II e § 2º e art.283
Exigido desde: 01/04/2022
Vê-se, portanto, que o Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul tem responsabilidade pelo desatendimento dos requisitos para a emissão do CRP. Em específico podemos mencionar as seguintes obrigações que seria do Fundo: a) Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos; b) Atendimento à Secretaria de Previdência; c) Utilização dos recursos previdenciários; d) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises; e) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN – Encaminhamento; e f) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR – Encaminhamento.
Sobre o julgamento das prestações de contas da entidade em outros exercícios, os recorrentes mencionaram os seguintes processos:
Informamos ainda, que o Processo nº 262832/16 referente às contas do exercício financeiro de 2015 foram julgadas regulares com ressalva através do acórdão nº 2692/18 – Segunda Câmara pelo nobre Conselheiro Dr. Ivan Lelis Bonilha em anexo, no qual já nessa época o Município não obtinha em mãos a CRP, já que a última certidão emitida venceu em 20/07/2014, ou seja, no exercício de 2015 já não havia a CRP vigente e mesmo assim a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 foi aprovada com ressalvas e também a Prestação de Contas do Exercício de 2018, Processo nº 193904/19 foram julgadas regulares através do acórdão 3520/2019 – Primeira Câmara pelo nobre Conselheiro Dr. Thiago Barbosa Cordeiro, sendo que nessa prestação de contas também constava no escopo da análise da referida Prestação de Contas a comprovação do Certificado de Regularidade Previdenciária.[8]
Com relação ao Acórdão nº 2692/18-2C, de minha relatoria, em que as contas da entidade no exercício de 2015 foram julgadas regulares com ressalva, cabe salientar que a emissão do CRP não estava incluída no escopo de análise do exercício, nos termos da Instrução Normativa nº 114/2016.
Com relação ao Acórdão 3520/19-S1C[9], que julgou as contas do Fundo em 2018, de fato, a ausência do CRP foi considerada regularizada.
Contudo, esse não é o entendimento predominante desta Corte de Contas.
Nas prestações de contas de 2016[10] e 2017[11] do Fundo Municipal, a ausência do CRP foi considerada irregular. Em sede de Recurso de Revista, as decisões foram mantidas através do Acórdão 3607/19-STP[12] e do Acórdão 3370/19-STP[13].
Confira-se trecho do Acórdão 3607/19-STP sobre a questão:
Relativamente à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, restou demonstrado na decisão recorrida que a sua não emissão não se devia somente à existência de dívida não quitada pelo Município da qual o Fundo é credor, mas de impropriedades de responsabilidade da própria Instituição, fundamento este não impugnado pelo recorrente.
Assim, em conformidade com os mencionados precedentes, e não tendo a parte recursal comprovado que não deu causa ao impedimento de emissão do CRP, entendo que a decisão de origem não merece reparos.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento dos presentes Recursos de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 851/21-S1C.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[14], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão 851/21-1C;
II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral. Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*
2. *Peça 38.*
3. *Peça 37, pag. 4.*
4. *Peça 44.*
5. *Peça 45.*
6. *Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
7. *Acesso em 08/02/2023. https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133*
8. *peça 37.*
9. *Unanimidade: Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (relator).*
10. *Prestação de Contas Anual nº 303818-17.*
11. *Prestação de Contas Anual nº 298982-18.*
12. *Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*
13. *Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.*
14. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso

PROCESSO Nº:-435790/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 608/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Aplicação insuficiente de recursos em manutenção e desenvolvimento da educação básica. Responsabilidade do ordenador de despesas. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. Márcio Artur de Matos em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 172/21-S2C[2], mediante o qual decidiu-se por recomendar a irregularidade das contas do Município de Telêmaco Borba, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão da "falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal", com emissão de recomendação[3].
O recorrente pleiteou a reforma de aludido Acórdão, a fim de que haja emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, e que o apontamento de falta de aplicação do índice mínimo em educação deixe de configurar como motivo para imposição de multa.
Por intermédio do Despacho nº 592/21-GCFAMG[4], houve o recebimento das peças recursais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4568/22-CGM[5], manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 996/22-7PC[6]).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
De início, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Quanto ao apontamento de "falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal", o qual ensejou recomendação pela irregularidade das contas, no Acórdão recorrido ficou consignado:

Gastos com educação – Primeiramente, considerando sistemática já prevista no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07, e consoante entendimento dos órgãos instrutivos, entendo possível o cômputo, para fim de cálculo do índice de gastos com educação, dos valores oriundos de superávit financeiro e empregados no primeiro trimestre do exercício seguinte. Desta feita, as despesas com educação passam de 20% para 23,23%. (...)

Em suas razões recursais, o gestor argumenta, em síntese, que ocorreu erro formal de contabilização em empenhos de despesas no elemento 3.3.91.97; que, se não tivesse ocorrido o equívoco contábil no registro das despesas com fontes de recursos 101 a 104, o índice de 25% seria alcançado, perfazendo 25,40%; que as informações apresentadas em sede de contraditório se basearam nas conclusões do setor técnico municipal competente, de responsabilidade do servidor Agostinho Romão; que há evidências de falhas técnicas quanto ao enquadramento e à análise dos gastos mínimos obrigatórios em educação; que, em se tratando de erro formal de contabilização e não sendo constatada participação do Prefeito Municipal, a ele não é cabível multa; que sua penalização, na qualidade de Prefeito, pelo erro contábil verificado, carece de razoabilidade; que inexistiu omissão de sua parte, não se verificando o nexo de causalidade indispensável à sua responsabilização; que foi instaurada sindicância para identificar e responsabilizar os agentes que deram causa à irregularidade apontada; que o setor contábil não reportou a inconsistência, em tempo hábil, à Fazenda Pública Municipal; que, apesar do equívoco nos lançamentos contábeis, não houve dolo; que, uma vez constatada a não aplicação do percentual mínimo, foram promovidas ações buscando a cumulação das verbas para os exercícios seguintes, proporcionalizando a compensação dos gastos não realizados nos anos anteriores para sua inclusão nos orçamentos futuros; que as diferenças na aplicação do índice mínimo em educação foram compensadas no exercício de 2020; que houve excesso de arrecadação nas fontes de receitas destinadas à educação (fontes 101, 102 e 104); que não houve prejuízo ao desenvolvimento do ensino em 2019; que foram direcionados à área da educação recursos ordinários livres no valor de R$ 2.545.411,44, os quais não são computados na formação do índice; que deve ser atribuída ao Contador, exclusivamente, a responsabilidade por erros técnicos cometidos na escrituração. Juntou os documentos de peças 49/60.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe acerca do assunto ora discutido, nesses termos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No exercício de 2019, o Município de Telêmaco Borba alcançou o índice de 23,23%, conforme tabela elaborada pela unidade técnica[7]:

Recálculo do Índice de Educação	
1 - Total de Receita de Impostos	170.702.167,18
2 - Total das Despesas para fins de limite	35.203.797,26
3 - Despesas em MDE empenhadas no 1º trim/2020 com recursos do Superávit Financeiro de 2019	4.456.716,36
4 - Despesa líquida considerada para fins do limite (2+3)	39.660.513,62
5 - PERCENTUAL APLICADO EM MDE [(4/1) x 100] %	23,23

O cenário quanto à aplicação de recursos em educação no Município, de 2017 a 2020, está assim sintetizado[8]:

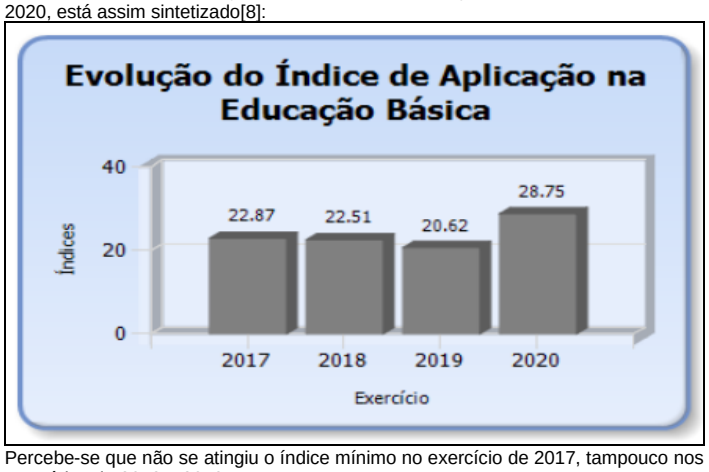

Percebe-se que não se atingiu o índice mínimo no exercício de 2017, tampouco nos exercícios de 2018 e 2019.

Quanto ao argumento do gestor no sentido de que foram cumuladas verbas para os exercícios seguintes e que a falta de aplicação do índice mínimo foi compensada no exercício de 2020, entendo que o Acórdão vergastado não merece reparos em relação ao entendimento da matéria, conforme segue:

(...) de acordo com a CGM e com o Parquet, não observo qualquer fundamentação legal que permita a incorporação, nos cálculos nas despesas com educação do exercício de 2019, dos valores empenhados entre abril e setembro de 2020, os quais "fazem parte dos montantes constantes das linhas 22.2 e 23.2 do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 01/2020 a 12/2020, compondo o cálculo do índice de educação de 2020".

Ademais, não se demonstrou como a complementação/compensação desejada seria benéfica ao desenvolvimento da educação no Município. Entendo, em sentido inverso, que tal espécie de procedimento é utilizado apenas visando ao atendimento formal e intempestivo do disposto no art. 212, da Constituição Federal, em oposição a gastos planejados, equilibrados e em conformidade com as receitas anuais do Município.

Inexiste previsão legal para que as despesas com educação, não efetuadas satisfatoriamente em determinado exercício, sejam compensadas em outro com aplicação acima do limite mínimo exigido. Conforme disposição da Lei nº 4.320/64:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Cumpre ressaltar que esta Corte já assentou seu entendimento acerca do tema, mediante o Prejulgado nº 18, que assim dispõe:

Não é possível aplicar de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, "e", 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

Cita-se excerto da fundamentação constante do Acórdão nº 5711/14-STP[9], o qual deu origem ao Prejulgado nº 18:

A aplicação isolada do "método de compensação" poderá conduzir a situações absurdas, conforme descreveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convalidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas inaplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população.

Ainda, na esteira do posicionamento ministerial, cumpre registrar que a determinação de compensação em outros exercícios terá por finalidade remediar uma situação de ofensa a direitos sociais, não sendo suficiente, por si só, para afastar o juízo de irregularidade por ocasião da emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais respectivas. (...)

Outras demandas igualmente legítimas, que supostamente poderiam ter motivado o comprometimento do orçamento municipal, não restaram suficientemente esclarecidas pelo recorrente.

A respeito das suas alegações no sentido de que desconhecia a pendência e de que houve excesso de arrecadação, concordo com a manifestação da unidade técnica[10], a qual bem ponderou:

... apesar do erro contábil alegado, não foi efetuado o devido acompanhado da execução orçamentária durante o exercício a fim de cumprir o mínimo de aplicação em educação.

O mesmo ocorre com relação ao excesso de arrecadação verificado nas fontes da educação, apontado como fator que influenciou no não atingimento do índice.

O acompanhamento da realização das receitas deve ser efetuado periodicamente, conforme disposições da LRF. No mesmo sentido dispõe a Lei nº 9.394/96, com relação aos gastos com ensino, em seu art. 69, § 4º:

§ 4º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro. (grifamos)

Assim, entende-se descabida tal justificativa para não cumprimento da exigência legal, bem como o cálculo apresentado reduzindo das receitas o montante correspondente ao excesso arrecadado.

Fato é que não houve o encaminhamento da conclusão da sindicância instaurada para responsabilizar os envolvidos quanto às irregularidades detectadas nas prestações de contas do Município.

Contudo, nos autos da prestação de contas do exercício de 2017[11], foi juntada a cópia do depoimento à Comissão de Sindicância do então Contador, Sr. Agostinho Romão, em que, reconhecendo a falha quanto à classificação das despesas, alega que "o não cumprimento da aplicação mínima em Educação nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 não foi atribuído somente pela contabilização indevida do aporte financeiro, mas também pela não utilização dos recursos orçados em sua totalidade incluindo algumas obras que não foram realizadas e seus recursos não foram reprogramados para outras ações".

Por outro lado, não merece guarida a tentativa do recorrente de imputar exclusivamente ao Contador do Município a responsabilidade pela impropriedade anotada.

O ordenador das despesas é o Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, o responsável pelas prestações de contas. Não há dúvidas acerca da configuração, no mínimo, das culpas "in eligendo" (quanto à escolha do responsável pelo setor contábil) e "in vigilando" (quanto à falta de acompanhamento e controle eficaz da conduta dos seus subordinados).

Destaca-se também que, embora o gestor tenha requerido o afastamento de multa, pelo Acórdão recorrido não foi imposta nenhuma sanção pecuniária.

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pela negativa de provimento ao presente recurso.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Márcio Artur de Matos, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 172/21-S2C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[12], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Márcio Artur de Matos, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 172/21-S2C;

II - após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Peças 47/60.*

2. *Peça 44. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares.*

3. *Recomendou-se "ao Município de Telêmaco Borba que: em futuras prestações de contas observe os respectivos diplomas de regências, de modo a encaminhar todos os documentos necessários; e*

analise e considere as ressalvas apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde na Resolução 07/2020".
***4**. Peça 61.*
***5**. Peça 67.*
***6**. Peça 68.*
***7**. Instrução nº 541/21-CGM, peça 41, fl. 13.*
***8**. Informação extraída da Instrução nº 4896/21-CGM, constante dos autos nº 18555-7/21 (Prestação de Contas do Município de Telêmaco Borba, referente ao exercício de 2020). O índice de 22,87% foi ajustado para 23,66%, pela unidade técnica, na prestação de contas de 2017 (Processo nº 29555-0/18), e o índice de 20,62% foi ajustado para 23,23%, pela unidade técnica, na presente prestação de contas.*
***9**. Ref. Processo nº 6973-2/12. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Por maioria absoluta. Votaram com o Relator Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). O Auditor Cláudio Augusto Kania não acompanhou o voto do Relator.*
***10**. Instrução nº 4568/22-CGM, peça 67.*
***11**. Processo nº 29555-0/18, peça 116, fls. 77/78.*
***12**. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

PROCESSO Nº:-94516/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 609/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas anual. Exercício de 2018. Irregularidade. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ e PAULO TADEU DZIEDRICKI diante do Acórdão n. ° 3420/21 do Tribunal Pleno[1] (peça 75), que julgou irregulares as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, do exercício de 2018, de responsabilidade dos Recorrentes, em razão do controle ineficiente da manutenção da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.; após ressalvas aos itens (i) Gestão de Pessoas – Desvio de função, (ii) Edital de Concorrência Pública n. ° 106/2017: ausência de informação sobre os critérios que adota para definir os serviços de maior relevância e dos quais se exigirão atestados para comprovação da capacidade técnica; restrição indevida quanto a comprovação de vinculo profissional; exigência de visita técnica obrigatória sem justificativas no processo administrativo; vedação injustificada à participação de consórcio de empresas previsão desnecessário de fornecimento de veículo; orçamento com verbas globais; adjudicação injustificada em lotes de contratação; verificação insuficiente da aceitabilidade dos preços das propostas; vedação injustificada ao somatório dos atestados de capacidade técnica; vedação à subcontratação nos editais sem a devida justificativa; (iii) Edital de Concorrência Pública n. ° 119/2017: restrição indevida quanto a comprovação de vínculo profissional; vedação injustificada de participação de consórcio de empresas; adjudicação injustificada em lotes de contratação; vedação injustificada ao somatório dos atestados de capacidade técnica; verificação insuficiente da aceitabilidade dos preços das propostas; orçamento com verbas globais; ausência de critérios para definir os serviços de maior relevância; (iv) Editais de Concorrência Pública n. ° 112, 113, 114, 115, 116/2018: ausência de critérios para definir serviços de maior relevância; vedação injustificada de participação de consórcio de empresas; vedação à subcontratação nos editais sem a devida justificativa – motivação no procedimento administrativo; utilização de orçamento desatualizado; divisão do objeto em lotes de contratação sem critérios objetivos e justificativa inerente.

A decisão recorrida também impôs aos Recorrentes a multa administrativa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n. ° 113/2005, pela ausência de implementação de controles de frotas e de combustíveis efetivos na autarquia, determinou a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar os danos e as responsabilidades individuais decorrentes da utilização do restaurante do prédio do DER/PR em Curitiba sem procedimento licitatório e sem contrato vigente e a emissão de recomendações[2] ao órgão.

Pelo Recurso (peça 91), os Recorrentes buscam a reforma da decisão, para que as contas sejam julgadas regulares, ou, sucessivamente, julgadas regulares com ressalvas, sem a imposição das multas administrativas em ambas as situações.

O recurso foi recebido à peça 92 (Despacho 162/22-GCNB).

Sobre as razões recursais, a 4ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Instrução n. ° 4/22 – 4ICE (peça 98) reiterando o posicionamento técnico exposto em sua Instrução n. ° 10/20, permanecendo inalterada a sugestão da irregularidade das contas de 2018, discordando dos pedidos dos Recorrentes pela reforma do Acórdão n. ° 3.420/21.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) também se manifestou pela manutenção da decisão recorrida e não provimento do Recurso de Revista, nos termos da sua Instrução n. ° 319/22 (peça 99).

Por fim, a Procuradoria de Contas, em consonância ao exposto pela unidade técnica, emitiu seu Parecer n. ° 490/22 – 2PC (peça 100) opinando pelo conhecimento, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, e, no mérito, pelo não provimento ao Recurso de Revista, com a manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão n. º 3420/21-STP.

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

As contas do exercício de 2018 do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ foram julgadas irregulares pelo Tribunal Pleno em razão do achado em fiscalização "controle ineficiente da manutenção da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos da NUTRICASH SERVIÇOS". Referido achado foi apurado pelos auditores na fiscalização anual realizada pela competente Inspetoria no órgão.

Os Recorrentes pretendem a reforma da decisão para ser afastada a imposição da multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n. ° 113/2005. Mencionam que na instrução inicial da 4ª Inspetoria de Controle Externo, em relação à irregularidade, não houve o apontamento de imposição de qualquer espécie de penalidade, mas somente monitoramento do achado no ano de 2019. Alegam que o DER/PR não foi instado a se manifestar a respeitos das medidas a serem adotadas, demonstrando a insuficiência da instrução neste aspecto. Defenderam, ainda, que não ocorreu a violação de dispositivo legal, bem como que não agiram com dolo ou erro grosseiro, na forma do artigo 28 da LINDB, não podendo responder pela multa administrativa imposta.

Sobre o Recorrente PAULO MONTES LUZ, ponderaram que ele ocupou o cargo de Diretor-Geral por dois meses no exercício (de 23/02/18 a 19/04/18), não havendo prazo suficiente para ele adotar providências com a finalidade de resolver as situações questionadas no Departamento, defendo ser afastada sua responsabilidade em relação ao apontado controle ineficiente da movimentação da frota veículos, das máquinas e dos consumos de combustível reativos aos pagamentos à NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. Do mesmo, entendem que o Recorrente PAULO TADEU DZIEDRICKI, nomeado para o cargo de Diretor-Geral em 19 de abril de 2018, não teve tempo hábil no exercício para solucionar a questão do Diário de Bordo, tendo sido sucedido em 31 de dezembro de 2018.

De início, observo que as razões recursais se concentraram em desmantelar a responsabilidade dos Recorrentes pela irregularidade que motivou a desaprovação das contas, bem como a imposição da multa administrativa, e não em negar a sua ocorrência, ou demonstrar as ações implementadas para solucionar as graves falhas de controle apuradas pela Inspetoria.

Da análise das peças processuais, observa-se que, na instrução do processo de prestação de contas, os Recorrentes apresentaram suas razões de contraditório em face dos achados trazidos pelo Relatório de Fiscalização (peça 31), que instrui o protocolado. Os achados nada mais são do que irregularidades constatadas pelos auditores competentes na fiscalização do órgão, no respectivo exercício.

Desse modo, por conseguinte, quaisquer achados sem justificativas ou não saneados pelos Recorrentes podem dar causa à irregularidade das contas, como ocorreu, nos termos da decisão recorrida.

Ademais, os achados só assim se caracterizam quando apurado que o fato examinado infringiu lei ou regulamento aplicável. Tanto é que trazem em sua descrição os critérios legais que baseiam sua análise.

Pois bem, do achado 'CONTROLE INEFICIENTE DA MANUTENÇÃO DA FROTA VEICULAR, DAS MÁQUINAS E DOS CONSUMOS DE COMBUSTÍVEL RELATIVOS AOS PAGAMENTOS DA NUTRICASH SERVIÇOS' (peça 121-122 da peça 31) consta a Fonte do Critério e Critério utilizado pela Inspetoria para sua verificação:

Fonte do Critério e Critério	**Constituição Federal de 1988: Princípio da eficiência (efetividade, economicidade e eficácia)** Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **Constituição do Estado do Paraná, de 1989: Princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade** Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: **Princípios da Indisponibilidade, da Transparência e da Supremacia do Interesse Público.** **Lei Estadual nº 15.608/2007:** **Art. 5º.** A realização de contratos e convênios, subordinados a esta lei, está juridicamente condicionada: **I –** aos princípios universais da isonomia e sustentabilidade ambiental;

121

II – aos princípios reguladores da Administração Pública, tais como legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, celeridade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal e motivação dos atos;
III – aos princípios inerentes às licitações de vinculação ao instrumento convocatório, justo preço e competitividade.

Art. 97. Os contratos administrativos caracterizam-se pela preponderância do interesse público que confere prerrogativas à Administração, exercidas nos limites e termos desta Lei, para:
(...)
III - fiscalizar-lhes a execução;

Decreto Estadual nº 4.993/2016:
Art. 74. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:
I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;
II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;
III - proceder as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;
IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições e serviços;
VI - proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;
VII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;
(...)
§ 4.º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:
I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
VI - a satisfação do público usuário.

Lei Estadual n. 15.524/2007:
Art. 4º. As atividades do Sistema de Controle Interno, exercidas em todos os níveis e em todos os órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual compreenderão, particularmente:
I - O controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento dos programas, metas, diretrizes e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica do órgão controlado;
II - O controle, pelos diversos órgãos da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
III - O controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Estado, efetuado pelos órgãos próprios;
(...)

Nesse passo, a sua confirmação em julgamento, após o devido processo legal, caracteriza, por conseguinte, a própria infringência legal, pois ela é a essência da irregularidade.

Além disso, em sua instrução, nessa fase recursal, a 4ª Inspetoria de Controle Externo bem ponderou que os achados trouxeram as ações e omissões dos gestores que, tendo competências regimentais, gerenciais e administrativas, quando do comando da autarquia, permitiram que controles fossem ineficientes e irregularidades ocorressem. Com relação às reais dificuldades e obstáculos do gestor, à época dos fatos, afirmou que não se ignorou a necessidade de avaliação, na forma do Artigo 22, da LINDB.

Contudo, não foram apresentadas quaisquer razões nesse sentido, nem na instrução do protocolado, nem nessa fase recursal, demonstrando procedimentos iniciados para solucionar o problema, medidas implantadas para aprimorar os controles e ou justificativas.

Também, pelos mesmos motivos, não vejo como desonerar os Recorrentes PAULO MONTES LUZ e PAULO TADEU DZIEDRICKI em razão de terem ocupado curto período na gestão.

Sobre o item, reproduzo análise da decisão recorrida (páginas 27-28 da peça 75):

Em sede de contraditório, a autarquia reconhece as falhas nos controles e a justifica pela ausência de pessoal suficientes. Contudo, conforme informa a Instrução nº 10/20, a autarquia entre 2012 e 2018 ao projetar um sistema de controle de bordo, justificou que o projeto tinha como objetivo eliminar os efeitos da redução de pessoal. Em 2018, os problemas não foram solucionados e a autarquia também não apresentou nenhum plano de ação para eliminar a baixa eficiência dos controles.

Deste modo, não há como se descartar a responsabilidade dos Recorrentes pela omissão diante dos fatos historiados, visto que a problemática não era desconhecida e exigia uma conduta dos gestores, os quais, no mínimo, agiram com erro grosseiro. E, desse modo, entendo que não exige nenhum reparo à imposição de multa administrativa pela ocorrência da irregularidade 'CONTROLE INEFICIENTE DA MANUTENÇÃO DA FROTA VEICULAR, DAS MÁQUINAS E DOS CONSUMOS DE COMBUSTÍVEL RELATIVOS AOS PAGAMENTOS DA NUTRICASH SERVIÇOS', aos gestores por ela responsáveis, ao fundamento do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n. ° 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Nesse sentido, o meu entendimento é que o pleito não merece provimento.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da 4ª Inspetoria de Controle Externo, da Coordenadoria competente e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, o presente Recurso de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA (voto vencido nos termos do item 4), foi acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO proferiu voto de desempate acompanhando a divergência apresentada pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL*

2. *V.i. atentem às atribuições/qualificações dos servidores nomeados/designados, bem assim à compatibilidade entre elas e as exigências para os cargos, funções, encargos, atividades, tarefas etc., para os quais sejam nomeados/designados, tanto na situação relatada no Processo Administrativo (SEIL/PR) 15.470.010-2, quanto nas futuras nomeações/designações; V.ii. ao optar pela vedação de participação de consórcios, que faça a devida fundamentação no processo, mas, caso se opte pela participação de consórcios, que não se limite a participação do número de empresas, ou justifique a limitação considerando o objeto, o mercado, a complexidade e a competitividade do certame; V.iii. faça as devidas justificativas nos autos do processo administrativo licitatório sobre a escolha de se vedar a soma dos atestados de capacidade técnica; V.iv. na fase interna da licitação justifique técnica, econômica ou operacionalmente a opção por se realizar a licitação por itens ou lotes de contratação e, na eventualidade de optar por lotes, também justificar a permissão de subcontratação de determinados e certos serviços; V.v. defina no Edital o rol exaustivo dos serviços que poderão ser subcontratados; V.vi. defina no Edital os requisitos de aceitação das empresas subcontratadas: requisitos de habilitação, empresas impedidas de serem subcontratadas e, em estabelecendo que a subcontratação se dará após aprovação de órgão técnico, definir em edital os critérios objetivos para aprovação ou desaprovação da subcontratação; V.vii. definir em Edital e no contrato a forma de fiscalização das empresas subcontratadas; V.viii. faça uma readequação/estudo dos itens de composição do BDI que representam custos diretos e que não poderiam estar como verbas globais (Mobilização e desmobilização, Administração local), bem como detalhe os itens que serão permitidos para compor a verba "eventuais", tendo em consideração as decisões do TCU e Manual de Obras do TCEPR; V.ix. identifique nos procedimentos licitatórios, ao menos no processo administrativo licitatório, os critérios técnicos (fundamentação/fontes normativas) utilizados para definição das parcelas de maior relevância e valor significativo. V.x. inclua nos editais de licitação, cláusula que permita que o profissional comprove seu vínculo profissional por meio de declaração de contratação futura; V.xi. ao optar pela necessidade de os licitantes obterem atestado de visita técnica, que faça a devida fundamentação com as justificativas técnicas, econômicas ou financeiras no processo, a fim de justificar a visita obrigatória ao local das obras; V.xii. se abstenha de exigir o fornecimento de veículos pela contratada nos Editais e, caso seja necessário, faça a devida fundamentação; V.xiii. utilize, nos processos licitatórios, orçamentos atualizados.*

PROCESSO Nº:-116275/16
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO:-ROBERTO CESAR PIEMONTEZ
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 610/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Novo balanço patrimonial emitido e publicado comprova ausência de divergências. Conversão em ressalva. Remuneração dos agentes políticos de acordo com a legislação municipal. Conhecimento e parcial procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Roberto Cesar Piemontez, em face do Acórdão nº 5138/14–Primeira Câmara[1], que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Araruna, relativas ao exercício de 2012, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

I. por unanimidade:

i. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Cesar Piemontez, como Presidente da Câmara de Araruna no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão das seguintes ocorrências: "Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem"; "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização"; e "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido";

ii. condenar os Srs. Roberto Cesar Piemontez, Maria Angela de Brito, Antonio Donizete do Canto, Olimpio de Oliveira Caetano, Maria Aparecida da Silva, Nicolau Greco, Natanael Faria, Rene Vieira Duarte e Davi Favaro ao ressarcimento, aos cofres municipais, dos valores recebidos a maior a título de subsídios (a quantia em relação ao primeiro é de R$ 441,12 e em relação aos demais é de R$ 2.326,56), devidamente corrigidos;

iii. aplicar ao Sr. Roberto Cesar Piemontez a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1°, VI, da LC/PR 113/05, no percentual de 10% sobre todos os dispêndios realizados com o pagamento irregular de subsídios. A penalidade deve ser calculada, portanto, sobre o montante a ser devolvido por todos os edis, e não somente sobre a remuneração auferida pelo Presidente da Câmara;

iv. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

II. por maioria:

afastar a irregularidade referente à "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira".

O pleito fundamenta-se na existência de novos elementos de prova, nos termos do art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Conforme sintetizou o Ministério Público de Contas[3], o peticionário sustentou o seguinte:

Nesse momento processual, o interessado acostou o Balanço Patrimonial republicado e as Resoluções n.os 001 e 002/2012, responsáveis pela recomposição dos vencimentos dos servidores ativos e inativos, e dos subsídios dos Vereadores, respectivamente, bem como a Lei Municipal n.º 1657/12, que tratou da recomposição dos vencimentos dos servidores da Administração direta do Município. Com relação às despesas não empenhadas, indicou que a falha se originou em 2004, quando vigia a regra de que os valores empenhados pelo Executivo e pelo Legislativo deveriam ser os mesmos, e que, embora tenha realizado suas obrigações, o Executivo não fez o mesmo, gerando a pendência.

Através do Acórdão 2727/16-Tribunal Pleno[4] este Tribunal entendeu pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, diante da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, eis que os documentos apresentados não foram considerados novos elementos de prova.

Na sequência, o interessado, senhor Roberto Cesar Piemontez, apresentou Recurso de Revisão[5], requerendo a suspensão do Acórdão nº 5138/14–Primeira Câmara[6], que julgou as contas da Câmara Municipal de Araruna de 2012, bem como sejam acatados os pedidos da petição inicial do pedido rescisório.

Após a devida tramitação do Recurso de Revisão nº 595238/16, esta Corte de Contas exarou o Acórdão nº 4087/16-Tribunal Pleno[7], em que o recurso foi provido para o fim de determinar a suspensão liminar do Acórdão 5138/14-Primeira Câmara[8].

Referida decisão entendeu que há verossimilhança nas alegações do recorrente, razão pela qual entendeu que o pedido rescisório merece ser analisado. Assim, com base no princípio da verdade real ou material concluiu pelo conhecimento dos documentos anexados no Pedido de Rescisão e pelo seu devido processamento.

Nesse sentido, trecho do Acórdão nº 4087/16-Tribunal Pleno, que julgou o Recurso de Revisão:

[...] entendo que há superveniência de novos elementos de prova suficientes para afastar a irregularidade de determinados apontamentos, bem assim, que há necessidade de processamento do Pedido de Rescisão e o seu encaminhamento para a análise do mérito.

Por fim, segue o dispositivo da mencionada decisão:

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por ROBERTO CESAR PIEMONTEZ, contra o Acórdão n.º 2.727/16 (Cons. Fábio Camargo), deste Tribunal Pleno, determinando a suspensão Liminar do Acórdão 5.138/14, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Araruna, exercício de 2012, bem como o devido encaminhamento dos autos para a análise do mérito das contas.

Com isso, houve a inversão dos autos, e voltou a tramitar como principal o Pedido de Rescisão nº 116275/16 (Despacho 2785/16-GCNB[9]), de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

Houve redistribuição do feito ao então Conselheiro Nestor Baptista, em atenção ao art. 338-A, inciso III[10], do Regimento Interno.
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise do mérito, a unidade técnica emitiu a Instrução 4580/22[11] mediante a qual opinou pela improcedência do pedido
O opinativo limitou a indicar que o interessado não interpôs os recursos competentes ao tempo da decisão, e que agora busca a rescisão como sucedâneo recursal com a apresentação de documentos. Pontuou que, mesmo que as falhas sejam sanáveis, a Súmula nº 8 deste Tribunal estabeleceu que as contas deverão permanecer irregulares quando o saneamento ocorrer na fase de execução.
Diversamente, o Ministério Público de Contas (Parecer 947/22-7PC[12]) consignou: em que pese se filie ao entendimento exarado pela Unidade Técnica de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à propositura da demanda, remarca que a questão envolvendo o cabimento do Pedido Rescisório já foi superada pelo v. Acórdão n.º 4087/16 - Tribunal Pleno, que conheceu o pleito, suspendeu os efeitos da decisão que se busca ver rescindida, e determinou o processamento dos autos.
Assim, sugeriu o retorno dos autos à CGM para apreciar o conteúdo da documentação encaminhada pelo peticionário.
O então relator determinou o encaminhamento à unidade técnica para complementar sua manifestação (Despacho 1097/22-GCNB)[13].
Em sede de reanálise, a CGM expediu a Instrução 5548/22[14] mediante a qual concluiu pela procedência parcial do pedido, para o fim de alterar o Acórdão nº 5138/14 – Primeira Câmara, afastando a irregularidade referente à "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido" e as sanções dela decorrentes.
No mesmo sentido foi o Parecer 1152/22-7PC[15] do órgão ministerial.
Por fim, os autos foram distribuídos a este relator, com fundamento no artigo 342, §1º, do Regimento Interno.[16]
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
De início, recebo o presente Peido de Rescisão, eis que a questão envolvendo o seu cabimento foi decidida no Acórdão 4087/16-Tribunal Pleno[17].
Assim, este Tribunal de Contas já decidiu pelo acolhimento da documentação apresentada pelo peticionário, suspendeu os efeitos da decisão rescindenda e determinou o processamento dos autos.
Passo, portanto, a analisar o mérito.
O primeiro tópico diz respeito a divergência entre os valores registrado no Balanço Patrimonial e no SIM-AM. O ativo permanente registrado na contabilidade apontava saldo de R$275.915,50, enquanto o registro do SIM-AM apontava R$280.715,50.
O peticionário apresentou novo balanço patrimonial, devidamente assinado, e a respectiva publicação, realizada em 19/02/2016, evidenciando que o saldo financeiro e permanente totalizou R$280.715,50.
O novo balanço patrimonial segue as regras do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, e não apresenta divergências entre os dados registrados no SIM-AM.
Em face dos esclarecimentos e documentos comprovando a regularização do achado, afasto a irregularidade do item e o converto em ressalva, pelo fato de que a comprovação da regularização da impropriedade ocorreu somente em sede de Pedido Rescisório.
Este tem sido o entendimento desta Corte quando se depara com a posterior regularização do balanço patrimonial, em sede de Pedido de Rescisão, a exemplo do Acórdão 232/18-Tribunal Pleno[18], do Acórdão 760/20-Tribunal Pleno[19] e do Acórdão 53/23-Tribunal Pleno[20].
Com relação ao item "responsáveis por despesas não empenhadas", as contas do legislativo municipal foram consideradas irregulares em razão do registro de R$ 19.277,63, a título de vencimentos e vantagens, e R$ 15.558,69, a título de outras despesas correntes, valores estes que não foram regularizados, mas simplesmente alegado que seriam registros contábeis do exercício de 2004.
Conforme sintetizou a unidade técnica, o requerente
Alega que os empenhos decorrem do exercício financeiro de 2004, quando vigorava a regra segundo a qual deveria ser empenhado pelo Executivo o mesmo valor empenhado pelo Legislativo. No entanto, embora o Legislativo tenha efetuado os empenhos e os respectivos pagamentos, o Executivo não realizou os empenhos de sua responsabilidade, gerando a pendência apontada. Para comprovar suas alegações, o requerente apresenta cópias dos empenhos e respectivos pagamentos.[21]
Na peça processual 17, verifica-se cópia da nota de empenho nº 227, de 19/11/2004, no valor e R$ 2.878,62; empenho nº 186, de 20/09/2004, no valor de R$ 2.878,62; empenho nº 250, de 17/12/2004, no valor de R$ 3.981,75; empenho nº 262, de 17/12/2004, no valor de R$ 3.981,75; empenho nº 46, de 08/03/2004, no valor de R$ 52,50 e inúmeros outros empenhos de 2004, seguido de demonstrativo da origem dos respectivos empenhos (peças 17 a 23, 27).
A unidade técnica entendeu pela manutenção da irregularidade, apenas pelo fato de que a entidade não foi diligente no registro contábil.
Contudo, no mesmo raciocínio do achado anterior, em que houve a regularização posterior do achado, tratando-se de impropriedade de caráter meramente formal, entendo pela conversão do item em ressalva.
Sobre a "remuneração dos agentes políticos acima do legalmente permitido", o acórdão rescindendo verificou a percepção de subsídios recebidos acima do limite legal, no valor total recebido a maior de R$19.053,60, sendo R$2.326,56 para cada vereador, à exceção do senhor Roberto Cesar Piemontez (Presidente do Legislativo), cujo excesso atingiu apenas R$441,12.
A impropriedade, além de ensejar a irregularidade das contas, resultou nestas condenações:
ii. condenar os Srs. Roberto Cesar Piemontez, Maria Angela de Brito, Antonio Donizete do Canto, Olimpio de Oliveira Caetano, Maria Aparecida da Silva, Nicolau Greco, Natanael Faria, Rene Vieira Duarte e Davi Favaro ao ressarcimento, aos cofres municipais, dos valores recebidos a maior a título de subsídios (a quantia em relação ao primeiro é de R$ 441,12 e em relação aos demais é de R$ 2.326,56), devidamente corrigidos;
iii. aplicar ao Sr. Roberto Cesar Piemontez a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1°, VI, da LC/PR 113/05, no percentual de 10% sobre todos os dispêndios realizados com o pagamento irregular de subsídios. A penalidade deve ser calculada, portanto, sobre o montante a ser devolvido por todos os edis, e não somente sobre a remuneração auferida pelo Presidente da Câmara;[22]
No presente Pedido de Rescisão, o peticionário apresentou os seguintes documentos acerca desse tópico:
Apresentou cópia da Resolução n.º 001/2012, que estabeleceu o índice de reajuste da remuneração dos servidores da Câmara Municipal em 14,13%, resultante da composição de 6,5% a título de recomposição salarial e de 7,63% a título de reajuste, índice idêntico ao do reajuste dos servidores do Executivo concedido pela Lei n.º 1.657/2012. Alega que a recomposição dos subsídios dos vereadores se deu no percentual de 6,5%, equivalente à variação do IPCA do período, conforme autorizado pela Resolução n.º 002/2012.
À peça 13, verifica-se cópia da Lei nº 1.657/2012, dispondo sobre a recomposição e reajuste da remuneração, vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, no percentual de 14,13%, percentual este cindido entre 6,50% a título de recomposição salarial e 7,63%, a título de reajuste salarial, constando ainda de seu art. 1º, inciso II, que o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais seriam reajustados em 6,50%.
À peça 14, verifica-se cópia da Resolução nº 001/2012, autorizando a recomposição de salários e vencimentos dos servidores e inativos da Câmara Municipal, inclusive detentores de cargos em comissão, acompanhando o mesmo percentual concedido pelo Executivo Municipal (14,13%).
À peça 15, consta-se cópia da Resolução nº 002/2012, autorizando a recomposição dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal, no percentual de 6,5%, incidente sobre o salário de janeiro de 2012.[23]
Analisando os documentos acima mencionados, a CGM concluiu que resta comprovado "que os valores por eles recebidos estavam dentro do limite legal, eis que o valor recebido decorre justamente da aplicação dos 6,5%"[24].
Portanto, o tópico pode ser regularizado e devem ser afastadas as sanções decorrentes dele.
3 VOTO
Em face do exposto, VOTO pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, para rescindir o Acórdão nº 5138/14–Primeira Câmara, julgando as contas da Câmara Municipal de Araruna de 2012 regulares com ressalvas, afastando a irregularidade relativa à "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido" e convertendo em ressalvas as irregularidades relativas a "Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem"; "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização". Além disso, pelo afastamento das sanções elencadas nos itens "ii" e "iii" do acórdão rescindendo.
Após eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 194852/13[25] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência parcial, para rescindir o Acórdão nº 5138/14–Primeira Câmara, julgando as contas da Câmara Municipal de Araruna de 2012 regulares com ressalvas, afastando a irregularidade relativa à "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido" e convertendo em ressalvas as irregularidades relativas a "Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem"; "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização"; além disso, pelo afastamento das sanções elencadas nos itens "ii" e "iii" do acórdão rescindendo;
II - após eventual trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 194852/13 e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Maioria: Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.*
O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pela irregularidade do item II, em conformidade com a Instrução Normativa n° 58/2011 (voto vencido).
2. *"Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*
(...)
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;"
3. *Peça 68.*
4. *Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*
5. *Peça 45.*
6. *Maioria: Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.*
O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pela irregularidade do item II, em conformidade com a Instrução Normativa n° 58/2011 (voto vencido).
7. *Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.*
8. *Maioria: Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.*
O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pela irregularidade do item II, em conformidade com a Instrução Normativa n° 58/2011 (voto vencido).
9. *Peça 61.*
10. *Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)*
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.
11. *Peça 67.*
12. *Peça 68.*
13. *Peça 69.*

__14__. Peça 70.
__15__. Peça 71.
__16__. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__17__. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.
__18__. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha (relator), Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso.
__19__. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares (relator).
__20__. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares (relator), Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.
__21__. Peça 70.
__22__. Acórdão nº 5138/14–Primeira Câmara.
__23__. Peça 70.
__24__. Peça 70.
__25__. Regimento Interno: "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:
(...)
§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

PROCESSO Nº:-333480/19
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS DEMARQUI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 611/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Alegação de novos elementos de prova. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Documento inapto a alterar a decisão rescindenda. Conhecimento e improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Luiz Carlos Demarqui, ex-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá - SAMAE, em face do Acórdão nº 54/19 –Tribunal Pleno[1], proferido no Recurso de Revista 374115/18, o qual manteve a decisão exarada no Acórdão nº 1083/18-S1C[2] pela regularidade das contas da SAMAE no exercício de 2016, com aplicação de multa administrativa em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, nos seguintes termos:

I. julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, CNPJ 20.856.995/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS DEMARQUI, CPF 253.334.379-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. LUIZ CARLOS DEMARQUI, CPF 253.334.379-04, representante legal do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, CNPJ 20.856.995/0001-02, no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC nº 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIMAM;

O pleito fundamenta-se no art. 77, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Conforme sintetizou o Ministério Público de Contas[4], o peticionário sustentou alegou o seguinte:

Em suma, aduziu que embora fosse o responsável pelas contas do exercício financeiro de 2016 da entidade, não acompanhou a apresentação da PCA no ano de 2017 junto a este TCE-PR e que, por esta razão, não tinha conhecimento sobre o que teria causado os atrasos, nem tampouco os servidores da entidade que foram substituídos por concursados no ano de 2017. Afirmou que somente em 2019 teve conhecimento de que a contabilidade da entidade havia sido alvo de hackers, o que ocasionou os atrasos.

Defendeu que o Boletim de Ocorrência lavrado no ano de 2019 acerca do fato ocorrido no ano de 2016, em que figurou como declarante, pode ser considerado como documento novo, já que se registrou o fato delituoso que se deu às 8 horas do dia 03/02/2016.

Ao final, requereu o afastamento da multa que lhe foi imposta.

Pelo Despacho 701/19-GCILB[5], o Pedido de Rescisão foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 5983/22[6], manifestou-se pelo encerramento e consequente arquivamento do presente pedido considerando a desistência do peticionário frente à demonstração de acatamento da decisão com o pagamento da multa imposta; ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1258/22[7], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Pois bem. Inicialmente, importa salientar que o pedido de rescisão não tem natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso diante de mera irresignação da parte.

Aliás, a interpretação para o seu recebimento deve ocorrer de forma taxativa e restritiva ao que estabelece o art. 494[8] do Regimento Interno.

Nesse sentido, o Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas:

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.

(...)

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria. (original sem destaque)

Quanto a superveniência de novos elementos de prova, importa destacar o que disciplina o Prejulgado nº 4 deste Tribunal sobre este requisito de cabimento do Pedido Rescisório:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Nesse sentido, o art. 966, VII[9], do Código de Processo Civil, vem sendo aplicado da seguinte maneira:

"Não configura "documento novo", nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário". (REsp 705.796/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 354) (original sem destaque).

Dito isso, cabe analisar o documento trazido pelo peticionário, qual seja, Boletim de Ocorrência registrado em 30/04/2019, no 2º Distrito Policial de Londrina, em que relatou que no dia 03/02/2016 os servidores da SAMAE foram invadidos por hackers.

De acordo com o peticionário, a invasão hacker motivou os atrasos nos envios de dados ao SIM-AM, pelo que, requer o afastamento da multa que lhe foi imposta.

Conforme informou a CGM[10], os atrasos ocorreram em 5 remessas. Veja-se a seguinte tabela[11]:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2016	30/06/2016	07/07/2016	7	LUIZ CARLOS DEMARQUI CPF: 253.334.379-04
Maio	2016	29/07/2016	23/09/2016	56	
Junho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23	
Julho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26	
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3	

Pois bem.

O peticionário usa a via rescisória para apresentar Boletim de Ocorrência registrado três anos depois do ocorrido.

Além disso, é questionável o fato de que, somente em 2019 teve conhecimento dos fatos, sendo que era Presidente da entidade na época da alegada perda de dados informatizados em razão do ataque hacker.

Ademais, de acordo com o requerente, o ataque hacker ocorreu em 03/02/2016. Porém, o envio da remessa de março de 2016 ocorreu somente em 07/07/2016; e o envio das remessas de maio, junho e julho ocorreram somente no mês de setembro de 2016.

Houve um transcurso de mais 5 meses entre o ataque e o envio dos dados, não sendo apresentado nenhum argumento ou explicação acerca desse período.

Portanto, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência do pedido, eis que o documento produzido três anos após o ocorrido, em sede de Pedido de Rescisão, não está apto a mudar o entendimento firmado na decisão rescindenda.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no 54/19 –Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 2995050/17, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[12] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no 54/19 –Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 2995050/17, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio De Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
__2__. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Fabio de Souza Camargo.
__3__. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
(...)
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;".
__4__. Peça 10.
__5__. Peça 7.
__6__. Peça 9.
__7__. Peça 10.

__8__. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V - violar literal disposição de lei (...)
__9__. Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
__10__. Peça 9.
__11__. Peça 9.
__12__. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após o edido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010).

PROCESSO Nº:-467229/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO:-FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, GESSICA FERNANDES MIRANDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES LTDA, R C M PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON FABRICIO DE AQUINO, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 612/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidade na execução de contratos. Serviços supostamente não executados. Falhas não verificadas. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. João Jorge Sossai, então prefeito do Município de Douradina, em face do ex-gestor, Sr. Francisco Aparecido de Almeida[1], narrando supostas irregularidades na execução dos Contratos n.° 06/2015 e 084/2016.

Relata o representante que nos anos de 2015 e 2016 foram realizadas as Tomadas de Preço n.° 04/2015 e 04/2016, destinadas à execução de obra de revitalização em parte de avenida municipal, as quais deram ensejo aos contratos acima.

Analisando a execução contratual, constatou que a obra "de revitalização da iluminação pública (...) não se deu na forma em que previa o procedimento licitatório correspondente e o próprio contrato".

Segundo informado, deveria ser instalada "luminária rebaixada de LED 120 watts, composto por poste em aço tubular e luminária ornamental em LED, poste em aço carbono com tratamento de galvanização eletrolítica e pintura eletrostática". Contudo, não foi instalado o poste tubular, utilizando-se postes de concreto que já se encontravam afixados na via pública.

Também, na Tomada de Preços n.° 04/2016 previu-se que deveria haver escavação para fundações para passagens subterrâneas de cabos, o que não foi executado.

Diante disso, o requerente encaminha cópia das licitações para controle e fiscalização desta Corte.

Pelo Despacho n.º 1422/18 (peça 14), o expediente foi recebido para apurar se as empresas contratadas (RCM Infraestrutura e Construções Ltda. – EPP e Ruiz & Martinez Ltda. EPP) efetivamente deixaram de efetuar parte dos serviços pelo qual receberam.

Por conseguinte, foram citados o Município de Douradina, por seu representante legal, o Sr. Francisco Aparecido de Almeida (ex-gestor municipal e signatário dos contratos), RCM Infraestrutura e Construções Ltda. – EPP (pessoa jurídica de direito privado) e Ruiz & Martinez Ltda. EPP (pessoa jurídica de direito privado).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 22/23, 25/30 e 35/36.

A empresa Ruiz & Martinez Ltda. EPP não se manifestou nos autos.

Em instrução (n.º 895/22, peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou "pelo provimento parcial da representação e, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113, de 15 de novembro de 2005, ao ex-Prefeito Municipal Francisco Aparecido de Almeida por não realizar a conferência devida e dar prosseguimento ao processo licitatório objeto da presente representação".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 253/22 (peça 41).

Na sequência, por meio do Despacho n.º 473/22 (peça 42), determinei a citação da Sra. Gessica Fernandes Miranda, arquiteta signatária dos memoriais descritivos.

A defesa foi apresentada às peças 46/48.

Em nova manifestação (Instrução n.º 4043/22, peça 49), a CGM reiterou seu opinativo anterior, destacando, em relação à Sr. Gessica Fernandes Miranda, que incidiu os efeitos do Prejulgado n.º 26 desta Corte.

O órgão ministerial também ratificou sua anterior manifestação, opinando pela "procedência desta Representação, com aplicação de multa ao representado Francisco Aparecido de Almeida" (Parecer n.º 843/22, peça 50).

Às peças 51/53, foi juntada pelo peticionário RCM Infraestrutura e Construções Ltda. a promoção de arquivamento realizada pelo Ministério Público Estadual no inquérito civil instaurado para apurar os mesmos fatos.

Encaminhados os autos à unidade técnica e ao órgão ministerial, ambos mantiveram seus opinativos, consoante a Instrução n.º 393/23 (peça 56) e o Parecer n.º 97/23 (peça 57).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar se as empresas contratadas mediante as Tomadas de Preço n.° 04/2015 e 04/2016 do Município de Douradina – RCM Infraestrutura e Construções Ltda. EPP e Ruiz & Martinez Ltda. EPP – deixaram de efetuar parte dos serviços pelo qual receberam.

Narrou o representante que, conforme a planilha de serviços, deveria ser instalada "luminária rebaixada de LED 120 watts, composto por poste em aço tubular e luminária ornamental em LED, poste em aço carbono com tratamento de galvanização eletrolítica e pintura eletrostática", no entanto, não houve a instalação do poste, sendo utilizados aqueles que já se encontravam afixados na via pública.

Afirmou que houve apenas a instalação de luminárias rebaixadas em LED, em desconformidade com o objeto da contratação.

Em defesa (peça 25), o ex-gestor informou que a execução dos contratos seguiu os devidos procedimentos, com supervisão da COPEL. Aduziu que, em visita realizada nas obras, foi observado que "todas as luminárias estão instaladas nos Postes da Copel, em pleno uso, tudo em conformidade com os projetos aprovados pela concessionária, com uma redução de consumo energético da ordem de 57,89% nas contas do município".

A empresa RCM INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EPP (peça 36), por sua vez, sustentou que "Em nenhum momento os documentos de licitação da obra aqui relatada e seu respectivo contrato de execução exigiu a fixação de novos postes, muito menos escavação para fundações e passagens subterrâneas de cabos".

Destacou que na planilha licitada "não constam itens referentes a fundações de concreto, tubulações para passagem subterrâneas da fiação, escavação manual ou mecânica para passagens das mesmas, itens que se seriam obrigatoriamente necessários para a instalação de postes de ferro, levando em conta que seriam fixados no solo".

A Sra. Gessica Fernandes Miranda, servidora signatária dos memoriais descritivos, apontou, por fim, que, "por falta de conhecimento e experiência", errou na descrição do item na planilha orçamentária, citando postes quando deveriam ser tubos que prendem as luminárias aos postes (peça 48).

Pois bem.

Analisando a Tomada de Preços n.º 04/2015 (peça 06), tem-se que seu objeto era a contratação do serviço de instalação de iluminação pública na Avenida Barão do Rio Branco, no Município de Douradina.

Consta do memorial descritivo que, em relação à estrutura, a contratada deveria instalar:

> **ESTRUTURA:**
>
> Instale a estrutura (1) a prumo e fixe-o, conforme as características do poste; Prepare a base e faça as fundações necessárias. O espaçamento máximo recomendado entre postes é de 30 metros;

No entanto, na descrição dos materiais não consta qualquer referência ao questionado poste, mas apenas materiais correspondentes à luminária. Na respectiva planilha de serviços também não há menção aos itens que correspondem à instalação de postes, tais como "fundações de concreto, tubulações para passagem subterrâneas da fiação, escavação manual ou mecânica para passagens das mesmas", segundo destacou a empresa.

Da mesma forma, a planilha apresentada na proposta da empresa vencedora não discriminou mão de obra para a instalação de postes, tampouco material para tanto, o que demonstra que não foi contratado o mencionado serviço (peça 05, fl. 97).

Assim, é razoável concluir que houve equívoco na descrição do serviço, como confirmado pela arquiteta responsável pelo memorial descritivo. Veja-se o objeto questionado:

> Luminária Rebaixada de LED 120watts,composto por poste em aço tubular e luminária ornamental em LED, poste em aço carbono com tratamento de galvanização eletrolítica e pintura eletrostática. Luminária fabricada em alumínio fundido, devendo o corpo da luminária e o sistema de dissipação por meio de aletas formarem uma peça única tendo em vista a importância do sistema de dissipação de calor para a vida útil do conjunto led

Tal conclusão foi igualmente adotada no âmbito do Inquérito Civil n.º MPPR-0151.18.000430-2, da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, tendo sido destacado que o relatório de engenharia realizado pelo CAEX/NATE apontou que "sequer havia lógica na realização desses serviços, tendo em vista a existência dos postes de concreto pertencentes a COPEL, onde existiam luminárias antigas que foram substituídas pelas novas em LED" (peça 52).

Sobre a Tomada de Preços n.º 04/2016, a qual teve por objeto o serviço de implantação de 88 postes tipo LED para iluminação pública em vias localizadas no Município de Douradina, entendo, igualmente, que não procedem as irregularidades noticiadas.

Neste certame houve a descrição de serviços correspondentes à instalação de postes, como a escavação para fundações, sendo definido que os postes teriam 4,30m (peça 04, fls. 04/ss.). Porém, na planilha de serviços não foi destacada mão de obra para a realização dessa atividade (peça 04, fl. 10), da mesma forma como ocorreu na licitação de 2015.

Além disso, o Ministério Público Estadual destacou (peça 52):

> O fato de na primeira parte do texto haver duas referências à palavra poste, com a descrição de "*poste em aço carbono com tratamento de galvanização eletrolítica e pintura eletrostática*" (acima em negrito) é que sugere a ideia de que além da luminária também deveria ser fornecido um poste.
>
> Para esse item, a planilha estimou o valor de R$ 3.190,15 cada unidade (fl. 254).
>
> Ocorre que, o próprio autor da representação juntou uma cotação de preços, feita em março de 2018, onde um item composto de poste e luminária ornamental, com altura total de 4500 m, foi cotado em R$ 6.400,00 (fl. 009) e outra cotação de preços, também de março de 2018, onde apenas uma "*luminaria led 12 wats-IP65 retrátil*", equivalente às luminárias entregues nas licitações em questão, foi orçada em R$ 2.975,00 cada (fl. 008).

> Ou seja, resta claro que um conjunto composto de poste em aço-carbono, com cerca de 4,30mts, e uma luminária equivalente às que foram entregues nas licitações em questão, não poderia custar apenas R$ 3.190,15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal também afirmou que diversos outros itens deveriam constar da respectiva planilha caso a Administração pretendesse, de fato, instalar novos postes (peça 40):

Ainda, ao consultar processos licitatórios análogos, verificou-se que o preço do item principal das tabelas destacadas acima, qual seja, a luminária de LED, encontra-se dentro do valor de mercado. Sem dúvida, existem diferenças entre os modelos e materiais, a fim de atender a especificidade de cada caso concreto, o que acaba por variar o preço se comparado diretamente ao constante nos presentes autos. Entretanto, é possível concluir que o montante unitário de cada item, ao menos nesse momento, não configura indicativo de irregularidade.

No mesmo sentido, vale destacar que em processo licitatório semelhante, realizado pelo Município de Umuarama/PR, a "planilha de serviços para execução de obra", efetivamente, contêm os itens para instalação de novos postes com luminárias de LED em via pública, o que demonstra que diversos itens/serviços a mais devem constar no referido plano de ações, se a finalidade objetivar a realização do respectivo serviço.

Assim, acompanhando a conclusão da unidade técnica, entendo que, "em que pese tenha se constatado que o memorial descritivo e especificações técnicas, realmente, faz referência à instalação de postes, bem como sua necessária instalação por meio do serviço de escavação, colocação de estacas, entre outros, não se verificou a descrição destes itens/serviços nas planilhas de serviços, nas quais foram relacionados tão somente os itens necessários a troca do conjunto de luminárias para a iluminação pública da municipalidade, inclusive, no que se refere a mão de obra do respectivo serviço" (peça 40).

Ademais, consta da instrução que as obras foram "executadas, finalizadas e concluídas, inclusive, tendo os valores devidos já sido pagos a(s) contratada(s), de acordo com o objeto licitado".

Nesse contexto, conclui-se que houve erro na descrição do objeto do certame, e não falta de execução dos serviços pelas contratadas. Contudo, é possível inferir dos autos que o equívoco decorreu da incapacidade técnica dos responsáveis, inexistindo dolo ou má-fé dos interessados.

Portanto, julgo improcedente a Representação, uma vez não confirmadas as irregularidades narradas na inicial referentes à execução dos Contratos n.° 06/2015 e 084/2016.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Gestão 2013/2016.*

PROCESSO Nº:-530939/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA, EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, ROGERIO MARTINS PINTO, SERGIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ CARLOS MILHARESI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 613/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pagamento de remuneração sem a prestação de serviço. Dano ao erário. Procedência. Multa e restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, por meio da qual apresenta cópia da Ação Civil Pública n.º 0000559-36.2021.8.16.0151, movida em face de Sergio José Ferreira (ex-prefeito do Município de Santa Mônica), Carlos Ronaldo Garcia (ex-secretário de Planejamento, Finanças e Gestão), Cláudio Aparecido Rodrigues Siqueira (responsável Setor de Recursos Humanos à época), Rogério Martins Pinto (à época Chefe do Pátio de Obras de Santa Mônica/PR), João Carlos Tamborlim (lotado no cargo de Vigia), Eduardo Aparecido Cardoso (lotado no cargo de Vigia), Hernane Antônio Ferreira da Silva (lotado no cargo de Vigia) e Paulo Roberto Goldoni (lotado no cargo de Vigia), em virtude da percepção, pelos servidores, de remuneração "sem que efetivamente prestassem os serviços de vigilância ao município de Santa Mônica/PR, com conhecimento, determinação e assentimento dos agentes políticos responsáveis pela formulação, autorização, e efetivação das folhas de pagamento.".

Extraem-se dos autos as seguintes informações:

- "(...) restou evidente com a confissão do depoente, que os servidores receberam subsídio durante período de 10 meses, aproximadamente, sem exercer as funções do cargo, por determinação do Prefeito do Município de Santa Mônica, e assentimento dos demais servidores que participavam da formulação da folha de pagamento e das determinações de empenho de despesas." (peça 80, fl. 10);
- João Carlos Tamborlim: "no período compreendido entre o mês de março a dezembro de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R$ 12.126,46 (doze mil cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições" (peça 80, fl. 12);
- Eduardo Aparecido Cardoso: "no período compreendido entre o mês de março a dezembro de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R$ 11.296.63 (onze mil e duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições." (peça 80, fl. 15);
- Hernane Antônio Ferreira da Silva: "no período compreendido entre o mês de março e junho de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R$ 4.745,72 (quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições." (peça 80, fl. 18);
- Paulo Roberto Goldoni: "no período compreendido entre o mês de março e dezembro de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R$ 11.971,98 (onze mil novecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições." (peça 80, fl. 21).

Diante disso, alega o órgão ministerial que houve violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como a prática de ato de improbidade administrativa.

Pelo Despacho n.º 1183/21 (peça 83), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de Santa Mônica, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Sergio José Ferreira (prefeito do Município de Santa Mônica à época), Carlos Ronaldo Garcia (ex-secretário de Planejamento, Finanças e Gestão), Cláudio Aparecido Rodrigues Siqueira (responsável Setor de Recursos Humanos à época), Rogério Martins Pinto (à época Chefe do Pátio de Obras de Santa Mônica/PR), João Carlos Tamborlim (lotado no cargo de Vigia), Eduardo Aparecido Cardoso (lotado no cargo de Vigia), Hernane Antônio Ferreira da Silva (lotado no cargo de Vigia) e Paulo Roberto Goldoni (lotado no cargo de Vigia).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 104/106, 108/110, 112/114 e 116.

Os Srs. Sergio José Ferreira, João Carlos Tamborlim, Eduardo Aparecido Cardoso, Hernane Antônio Ferreira da Silva e Paulo Roberto Goldoni não se manifestaram nos autos.

Em instrução (n.º 453/22, peça 125), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo "encaminhamento de solicitação de informações a Promotoria de Justiça ou Vara da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, acerca dos encaminhamentos dados na Ação Civil Pública n.º 0000559-36.2021.8.16.0151". Alternativamente, sugeriu a "conversão da presente Representação em Tomada de Contas Extraordinária".

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 156/22 (peça 126).

Por meio do Despacho n.º 163/22 (peça 127), determinei a remessa de ofício à Vara da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, para que encaminhasse informações acerca dos andamentos adotados na Ação Civil Pública n.º 0000559-36.2021.8.16.0151.

O ofício foi reiterado pelo Despacho n.º 545/22 (peça 132), tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos.

Em nova manifestação, a CGM reiterou o opinativo pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária (Instrução n.º 4234/22, peça 139).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 846/22 (peça 140):

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela procedência da presente representação, para o fim de se determinar, na forma dos artigos 51, 85, IV da LOTCE/PR, aos senhores Sergio José Ferreira (ex-prefeito do Município de Santa Mônica), Carlos Ronaldo Garcia (ex-secretário de Planejamento, Finanças e Gestão), Cláudio Aparecido Rodrigues Siqueira (responsável Setor de Recursos Humanos à época), Rogério Martins Pinto (Chefe do Pátio de Obras do Município de Santa Mônica), o dever de restituir os valores irregularmente pagos aos senhores João Carlos Tamborlim (lotado no cargo de Vigia), Eduardo Aparecido Cardoso (lotado no cargo de Vigia), Hernane Antônio Ferreira da Silva (lotado no cargo de Vigia) e Paulo Roberto Goldoni (lotado no cargo de Vigia).

Opina-se, ainda, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LOTCE/PR, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, I, II e VI, e § 2, da LOTCE/PR, e da declaração de inidoneidade, com fundamento no art. 97 da LOTCE/PR, aos senhores Sergio José Ferreira, Carlos Ronaldo Garcia, Cláudio Aparecido Rodrigues Siqueira, Rogério Martins Pinto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiro, afasto o opinativo da unidade técnica de conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária, valendo-me dos fundamentos do Parecer n.º 846/22 (peça 140):

(...) considero que a conversão do expediente em TCE não ser a medida mais adequada, considerados os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

Em atendimento aos princípios da celeridade e duração razoável do processo e, considerando que apuração do dano ao erário já foi devidamente aferido, destacando-se que a unidade técnica discrimina em sua instrução os valores irregularmente pagos, com a pertinente ressalva de que a imputação de ressarcimento não pode ser direcionada aos servidores públicos lotados nos cargos de vigia, que os receberam de boa-fé, não vejo óbice que a responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que preconizam os artigos 51, 85, 87, 89, e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, se dê no âmbito da presente Representação.

Destarte, afigura-se prescindível de conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

No mérito, acompanho o parecer ministerial quanto à procedência da demanda.

Segundo consta dos autos, alguns servidores do Município de Santa Mônica – Srs. João Carlos Tamborlim, Eduardo Aparecido Cardoso, Hernane Antônio Ferreira da Silva e Paulo Roberto Goldoni – perceberam vencimentos mensais sem a respectiva prestação do serviço de vigia, "por determinação do Prefeito do Município de Santa Mônica, e assentimento dos demais servidores que participavam da formulação da folha de pagamento e das determinações de empenho de despesas".

Nesse sentido, os depoimentos prestados no Inquérito Civil (peça 80, fls. 08/20):

João Carlos Tamborlim

Que é servidor público do Município de Santa Mônica, exercendo o cargo de vigia;

Que trabalha há aproximadamente 5 ou 6 anos; Que no início trabalhava no pátio e, posteriormente, o Prefeito determinou que realizassem rondas na cidade; Que posteriormente foram, há cerca de dois anos, passou a vigiar Posto da Saúde, devido ao roubo de gás; Que posteriormente houve remanejamento dos vigias, sendo que ele não aceitou a nova escala, fazendo requerimento de reunião com o Prefeito; Que queria trabalhar a noite; Que fora combinado nova escala entre os mesmos; Que posteriormente houve a concessão de férias para os quatro vigias, os quais acharam estranho; Que foi o setor de RH que deu as férias, há mais ou menos um ano; Que após o retorno das férias, foi novamente estabelecido que trabalhariam de manhã; Que fizeram uma reunião na secretaria; Que não aceitou as novas condições de trabalho, solicitando exoneração informalmente; Que os outros dois vigias eram Paulo Roberto e Hernane; Que ao conversar com o Prefeito o mesmo disse que montaria uma estratégia boa para os mesmos para andarem na rua novamente; Que na quinta-feira houve nova reunião, sendo que o prefeito não estava presente, sendo que os mesmos foram informados que não poderiam usar o carro do conselho tutelar, que a conversa ocorreu depois das férias, há um ano e alguma coisa; Que posteriormente o irmão do prefeito solicitou que ficassem em casa até que resolvesse o problema; Que depois de 6 meses indagaram o irmão do prefeito, sendo mantido a determinação para ficarem em casa até que a situação fosse regularizada; Que os mesmos não prestavam qualquer tipo de serviço; Que à época do roubo da retroescavadeira já estavam em casa sem trabalhar a cinco ou seis meses; Que não tinha outro vigia designado para vigiar o pátio; Que após o roubo da máquina, fora determinado que trabalhassem no pátio; Que ao entrar no portal da transparência verificou que estavam ativo, com 5 dias de atestado; Que ao informar o erro ao chefe do RH, o mesmo informou que estava tudo errado, que deveria ser arrumado; Que durante o período que ficou em casa, recebia todas as verbas normalmente; Que os outros vigias também recebiam, sendo que os mesmos participaram das reuniões; Que a partir de março pagavam o salário normalmente, mas sem o adicional noturno; Que passaram a trabalhar em fevereiro de 2020, no pátio, recebendo adicional noturno; Que isso aconteceu com todos os vigias; Que essa situação toda ocorreu a mando do Prefeito; Que nunca pediram aumento, apenas para trabalharem a noite; Que o prefeito mandou aguardarem em casa até regularizarem a situação do carro, que perdurou por mais de seis meses, ao passo que retornaram após o furto da retroescavadeira; Que a reunião sobre o trabalho a noite, determinação para ficarem em casa e regularização do carro ocorreu somente com o Prefeito; Que à época do pedido de retorno, novamente somente o Prefeito estava presente; Que todos receberam o mesmo valor; Que sabe que não é certo receber sem trabalhar; Que tentou resolver a situação, mas não houve acolhimento, logo, acatou a ordem de ficar em casa (...)".

Eduardo Aparecido Cardoso

"Que é servidor do Município de Santa Mônica, no cargo de vigia, desde meados de 2014; Que inicialmente ficou lotado no pátio de obras da prefeitura; Trabalhou até junho de 2019, passando ao Posto de Saúde, trabalhando até 2019, ao passo que fora informado que seria designado para vigiar escola durante o dia; Que foram realizadas reuniões em março de 2019 e pararam de trabalhar; Que retornaram após o roubo da retroescavadeira em dezembro; Que não há outros servidores que prestam serviços; Que durante o período que ficou em casa recebia o salário, mas sem o adicional noturno; Que falaram para aguardar ele chamarem novamente para trabalhar; Que não retornou ao trabalho pois ninguém passava informações sobre o retorno, ficando sem saber o que fazer; Esperaram o resultado do Prefeito, mas o mesmo não falava nada."

Hernane Antônio Ferreira da Silva

Que era servidor público da prefeitura de Santa Monica e pediu exoneração do cargo de vigia, o qual fora contratado mediante concurso público; Que inicialmente trabalhava no pátio, vigiando o maquinário; Que faziam a ronda na cidade parando no pátio; Que foram designados para o posto de saúde e depois mandaram parar, pois arrumariam um carro; Que no posto era apenas para vigiar não tendo bens com elevado valor; Que parou de trabalhar na prefeitura em meados do mesmo de agosto, pois arrumou outro serviço; Que ocorreu uma reunião com o Ronaldo, Secretário do Prefeito, onde foram informados que deveriam esperar a legalização do veículo para voltar para rua; Que os fatos ocorreram aproximadamente à época do incidente na escola da cidade de Suzano (meados de março); Que não soube dizer a razão de não terem trabalhado na escola; Que durante esse período ficaram em casa; Que durante o período ficaram recebendo salário, sem adicional noturno; Que ficaram aguardando a reunião acontecer; Que pediu afastamento por um tempo, pedindo exoneração posteriormente."

Paulo Roberto Goldoni

"Que é servidor público de Santa Mônica, concursado, há 6 anos; Que não sabe de nada, pois não estavam trabalhando; Que pediram para trabalhar a noite, pois durante o dia o salário não compensava; Que os quatro durante o dia faziam outro trabalhos particulares; Que durante todo o período falavam com Sidnei, questionando se havia solução para a situação ("vamo vê pra gente voltar") e que daria problema; Que o prefeito disse que regularizaria um carro; Que sempre solicitavam para retornar, sendo que retornaram após roubarem a retroescavadeira; Que ninguém nunca pediu aumento; Que ficaram 5 ou seis meses parados; Que no Posto de Saúde não tinha objeto com valor tão alto como no pátio de obras que justificassem a troca; Que em março de 2019 fizeram reunião com o prefeito, onde foram informados que seria disponibilizado um carro para que trabalhasse; Que a justificativa apresentada pelo Prefeito para não trabalharem era a regularização do carro; Que durante esse tempo ficaram em casa, não desempenhando qualquer função; Que não falaram nada sobre o salário e continuaram pagando, exceto o adicional noturno; Que a vergonha era estar recebendo e não trabalhando; Que sempre falavam com o Prefeito e o irmão que é Presidente da Câmara dos Vereadores; Que retornaram ao trabalho após 3 ou 4 dias depois do acontecimento com a retroescavadeira; Que participaram novamente de uma reunião, onde foram informados que retornariam ao pátio; Que eram apenas os 4 que ficavam no pátio e acredita que se estivessem trabalhando poderiam ter informado o roubo antes."

Pelos depoimentos comprova-se que os servidores deixaram de prestar os serviços por determinação de seus superiores, que estariam reorganizando os trabalhos, mas permaneceram recebendo a remuneração. Logo, de forma irregular, foram pagos aos servidores:

- João Carlos Tamborlim: "no período compreendido entre o mês de março a dezembro de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R$ 12.126,46 (doze mil cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições" (peça 80, fl. 12);
- Eduardo Aparecido Cardoso: "no período compreendido entre o mês de março a dezembro de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R$ 11.296.63 (onze mil e duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições." (peça 80, fl. 15);
- Hernane Antônio Ferreira da Silva: "no período compreendido entre o mês de março e junho de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R$ 4.745,72 (quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições." (peça 80, fl. 18);
- Paulo Roberto Goldoni: "no período compreendido entre o mês de março e dezembro de 2019, recebeu indevidamente o importe total de R$ 11.971,98 (onze mil novecentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), sem que estivesse no exercício efetivo de suas atribuições." (peça 80, fl. 21).

Nesse caso, conclui-se que o pagamento de valores sem a prestação dos serviços caracterizou dano ao erário, no total de R$ 40.140,79 (quarenta mil, cento e quarenta reais e setenta e nove centavos).

Conforme destacou a instrução (peça 139), "O dano ao erário consistiria no recebimento de valores mensais de vigias, que não estavam cumprindo a prestação de serviço que tinham por obrigação. Estes vigias, em depoimento, declararam que deixaram de cumprir suas funções em razão de solicitação de seus superiores, e que de forma irregular receberam o importe total de R$ 40.140,79 (quarenta mil cento e quarenta reais e setenta e nove centavos)".

Acerca dos responsáveis pela ocorrência do dano, entendo que os agentes públicos Srs. Sérgio José Ferreira (prefeito municipal), Carlos Ronaldo Garcia (Secretário de Planejamento, Finanças e Gestão), Rogério Martins Pinto (Chefe do Pátio de Obras) e Cláudio Aparecido Rodrigues Siqueira (responsável Setor de Recursos Humanos) "autorizaram e realizaram pagamentos indevidos de subsídios, omitindo-se na fiscalização do efetivo exercício das funções", como bem concluiu a unidade técnica.

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos da Instrução n.º 453/22 (peça 125):

Em contrapartida, os Srs. Claudio Aparecido Rodrigues Siqueira (peça n.º 104), Rogério Martins Pinto (peça n.º 108) e Carlos Ronaldo Garcial (peça n.º 112) negaram que estavam cientes das irregularidades, afirmando que não eram os supervisores diretos e não tinham como saber que o serviço não estava sendo realizado. Sobre essas alegações, esta Unidade Técnica entende que não merecem prosperar.

Ora, os servidores não pretendiam prestar os trabalhos de vigilância durante o período diurno, por sentimentos e razões pessoais (conforme estabelecido nos depoimentos). Após referida negativa, o gestor e os demais agentes políticos, responsáveis pela fiscalização do trabalho dos vigias, formulação da folha de pagamento e ordens de pagamento, não apenas deixaram de instaurar o procedimento administrativo devido pelas faltas, aplicando as sanções cabíveis, como também efetivaram os pagamentos por serviços não prestados, em total dissonância a legislação e a finalidade pública.

No mais, observa-se que segundo restou demonstrado dos depoimentos dos vigias, os agentes políticos que solicitaram que aguardassem até que uma decisão administrativa fosse proferida. Nesse contexto, entendemos que as irregularidades apontadas na exordial de fato aconteceram, causando dano ao erário.

Por outro lado, também acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, considero que os servidores ocupantes do cargo de vigia não devem ser penalizados, "uma vez que não se comprovou má-fé no recebimento dos valores, pelo contrário, restou demonstrado que diante da espera da decisão pelos agentes superiores, ficaram a aguardar onde e em qual turno deveriam cumprir suas funções" (peça 125).

Nesse contexto, julgo procedente a Representação, cabendo (i) determinar aos Srs. Sérgio José Ferreira, Carlos Ronaldo Garcia, Rogério Martins Pinto e Cláudio Aparecido Rodrigues Siqueira a recomposição do erário, de forma solidária, no montante de R$ 40.140,79 (quarenta mil, cento e quarenta reais e setenta e nove centavos); e (ii) aplicar aos referidos representados, individualmente, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por oportuno, acerca de eventual bis in idem em relação à tramitação da Ação Civil Pública, o Parecer Ministerial n.º 846/22 (peça 140):

Por fim cabe ressalvar que não há risco de se caracterizar bis in idem na obrigação de ressarcimento ao erário, posto que havendo o recolhimento do valor em favor do erário municipal o mesmo documento comprobatório poderá ser apresentado perante o Poder Judiciários, em caso de procedência da Ação Civil Pública que venha a determinar referido ressarcimento, quanto na presente representação.

Em caso de divergência de valores, esta Corte já entendeu de deve prevalecer o montante fixado judicialmente.

Afasto as demais sanções sugeridas pelo órgão ministerial, pois considero que as medidas ora impostas são suficientes à reparação e penalização dos fatos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) determinar aos Srs. Sérgio José Ferreira, Carlos Ronaldo Garcia, Rogério Martins Pinto e Cláudio Aparecido Rodrigues Siqueira a recomposição do erário, solidariamente, no montante de R$ 40.140,79 (quarenta mil, cento e quarenta reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado; e

b) aplicar aos Srs. Sérgio José Ferreira, Carlos Ronaldo Garcia, Rogério Martins Pinto e Cláudio Aparecido Rodrigues Siqueira, individualmente, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, nos termos da fundamentação, JULGÁ-LA PROCEDENTE para o fim de:

a) determinar aos Srs. Sérgio José Ferreira, Carlos Ronaldo Garcia, Rogério Martins Pinto e Cláudio Aparecido Rodrigues Siqueira a recomposição do erário, solidariamente, no montante de R$ 40.140,79 (quarenta mil, cento e quarenta reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado; e

b) aplicar aos Srs. Sérgio José Ferreira, Carlos Ronaldo Garcia, Rogério Martins Pinto e Cláudio Aparecido Rodrigues Siqueira, individualmente, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-253491/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI MARIA SCHOENAU, PARANAGUA PREVIDENCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 614/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ato de inativação. Ilegalidade nos fundamentos. Posterior anulação do ato concessivo. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento dos autos.

1 . DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 2/2018-COFAP/GP, quanto ao registro da Portaria nº 25/2015, contida nos autos nº 688074/16, por meio da qual houve concessão de proventos integrais à servidora Neli Maria Schoenau, no cargo de professora, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.
O Órgão Ministerial asseverou que o ato de inativação foi editado em manifesta violação ao artigo 40, caput, e § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 6º da EC nº 41/2003, ao artigo 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ao artigo 32 do Decreto Municipal nº 1.730/2007 e ao artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, implicando, assim, em violação ao princípio da legalidade a que se refere o artigo 37, caput, da Constituição da República.
Aduziu que a concessão do benefício pela regra de transição a que não faz jus a segurada resulta num pagamento a maior, em evidente prejuízo ao Fundo de Previdência e ao erário do Município de Paranaguá.
Requereu, em síntese, que fosse conhecida a presente Representação; que fosse cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 2/2018-COFAP/GP, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 688074/16; que fosse concedida medida cautelar para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias, instaurasse processo administrativo de revisão de proventos; ao final, que fosse julgada procedente esta Representação, reconhecendo-se a nulidade da Portaria nº 25/2015, com determinação à entidade previdenciária para que adotasse as providências necessárias à fiel observância do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.
Mediante o Despacho nº 729/22-GCILB (peça 21), admiti a Representação, e determinei a citação da Paranaguá Previdência e de sua representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da Sra. Neli Maria Schoenau, para que apresentassem defesa quanto às alegações contidas na inicial.
A entidade previdenciária juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 36/37, noticiando que procedeu à anulação do benefício de aposentadoria e que a servidora optou por retornar às suas funções.
À vista disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 362/23-CGM (peça 39), manifestou-se pelo reconhecimento da perda de objeto do presente feito, a fim de que seja determinada sua extinção sem julgamento de mérito.
O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação, sem aplicação de sanções, ou, alternativamente, pelo encerramento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto (Parecer nº 86/23-4PC, peça 40).
É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante todas as argumentações tecidas no decorrer da tramitação processual, fato é que a entidade previdenciária comprovou ter efetivado a anulação do ato de aposentadoria da servidora Neli Maria Schoenau, conforme o teor da Portaria nº 345/2022 (peça 37, fls. 3/4), reconhecendo a ilegalidade aventada nestes autos
Demonstrou, também, que o Município de Paranaguá reverteu ao seu quadro funcional a servidora, conforme Portaria nº 5.939 (peça 37, fl. 7).
Diante desse cenário, a análise e continuação do presente expediente restaram prejudicadas, por perda superveniente de seu objeto, razão pela qual concluo, em consonância com as manifestações uniformes, que seu encerramento sem exame de mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 398[1] do Regimento Interno.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de seu objeto.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CAGE para anotação da revogação do benefício relativo ao processo nº 688074/16, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Encerrar o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de seu objeto.
II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à CAGE para anotação da revogação do benefício relativo ao processo nº 688074/16, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-15190/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
ADVOGADO / PROCURADOR-MANUELA ROSA DE CASTILHO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 615/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência Pública. Contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos não recicláveis, coleta e transporte de resíduos sépticos de saúde e operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário Municipal. Lote único. Ausência de irregularidade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Engegreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 04/2022 do Município de Palmeira, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos não recicláveis, coleta e transporte de resíduos sépticos de saúde e operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário Municipal", pelo valor máximo de R$ 3.325.640,64 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).
Relata a representante que apresentou impugnação ao edital, insurgindo-se contra a aglutinação de itens distintos e divisíveis em um só lote, com julgamento por menor preço global.
Informa que a impugnação foi protocolada em 23/11/2022, sendo que a abertura da sessão pública seria em 29/11/2022. Contudo, a abertura da sessão foi designada para o dia 19/01/2023 e o edital foi retificado com a diminuição dos quilômetros previstos. De acordo com a empresa representante, a impugnação não foi apreciada.
Aduz que há aglutinação dos seguintes serviços, os quais, por sua natureza, deveriam ser adjudicados separadamente, em itens específicos e não em lote único (item 1.2 do edital):
a) Execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos orgânico e não recicláveis no perímetro urbano e rural do município, com média de 650 toneladas/mês.
b) Execução de serviços de operação, manutenção e monitoramento ambiental do aterro sanitário do município, com média de 650 toneladas/mês.
c) Coleta, transporte e tratamento dos resíduos sépticos de saúde – RSS, no montante estimado de 850 kg/mês, ocorrendo a coleta a cada 15 dias. Serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos de saúde abrangentes nos grupos A, B e E, da Resolução nº 358/2005 do CONAMA e RDC 306/2004 e 222/2018 da ANVISA com fornecimento de recipientes (bombonas de 200 litros) para armazenamento e transporte do RSS produzido pelos serviços de saúde.
Defende que, com a aglutinação dos itens, há restrição ao caráter competitivo da licitação e atentado à economicidade. Ainda, destaca que a prática ofende a Lei de Licitações, em seu artigo 23, §1º, bem como a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.
Ao final, requer:
a) o recebimento e processamento da presente Representação;
b) a concessão da liminar pleiteada a fim de suspender a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022;
c) ao final, seja julgada procedente esta Representação para o fim de determinar ao Município de Palmeira que fracione o objeto da licitação em tela, com o consequente julgamento e adjudicação por item relativos aos serviços diversos, na forma acima arrazoada.
Pelo Despacho n.º 45/23 (peça 18), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da decisão da Administração em optar pela aquisição global do objeto licitado. O pleito cautelar não foi deferido.
Por conseguinte, o Município de Palmeiras, na pessoa de seu representante legal senhor Sérgio Luís Belich, foi citado para a apresentação de defesa.
Os esclarecimentos foram juntados às peças 19/24 e 30/31.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 600/23 (peça 33), opinou pela procedência da Representação, com "expedição de recomendação ao Município para que adote providências para que, em futuros certames, as previsões editalícias atendam adequadamente aos princípios que regem as licitações, de modo que, nos casos que entenda pelo não fracionamento do objeto da licitação, indique, logo na fase interna, os motivos para essa decisão, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, que comprove os limites de ordem técnica e econômica, bem assim considerando a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, nos termos do que dispõe o art. 47, da Lei n. º 14.133/2021".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 164/23 (peça 34).
Sobre a recomendação sugerida pela CGM, destacou que "seria redundante ou até

mesmo ineficaz expedir tal recomendação em relação aos próximos certames, notadamente pela existência da nova disposição normativa com aplicação direta aos contratos e licitações para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade da decisão da Administração em optar pela aquisição global do objeto licitado.

Em defesa (peça 31), a municipalidade destacou que a "vantagem admitida restou evidenciada no Termo de Referência, a partir da justificativa apresentada por parte da Administração, do ponto de vista técnico, econômico e gerenciamento no manejo contratual". Acrescentou que a decisão pelo lote único se baseou em dois principais critérios, quais sejam "a eficiência técnica e a economicidade gerada na posterior contratação". Ainda, "A Secretaria destaca que a junção dos itens em lote único viabiliza a eficiência técnica e econômica, pelo fato de que, durante a prestação dos serviços, o gerenciamento e a fiscalização das atividades ficarão adstritas a uma única unidade de supervisão e de responsabilidade técnica". E, "Sob o aspecto da economia, como vantagem, a Secretaria também destaca a diminuição custos com instalações físicas, que será uma só, no caso da experiência com o lote único. Sendo que, na hipótese de separação, seriam acrescidos esses custos para cada item licitado, gerando um ônus a mais, que pode ser evitado na hipótese escolhida.".

Nesse contexto, considero razoáveis os argumentos da defesa.

Sobre o tema, o artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, prevê:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Pelo dispositivo supra, observa-se que o parcelamento do objeto é regra, que pode ser excepcionada quando demonstrada inviabilidade técnica ou econômica.

Nesse sentido, esta Corte se manifestou pela possibilidade de aglutinação do objeto contratado em circunstâncias específicas, desde que expressamente justificada pelo gestor, nos termos do Acórdão n.º 931/20[1] do Tribunal Pleno:

Sobre a possibilidade de aquisição por lote único de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

O próprio art. 23, §1º, apresenta as exceções à essa regra: quando for tecnicamente inviável ou não recomendável (motivação de ordem técnica), ou quando o parcelamento puder acarretar a majoração do preço a ser pago pela Administração (motivação de ordem econômica). É o que se depreende da expressão "serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis".

Assim, pode-se dizer que o parcelamento do objeto é a regra, porém, se demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, esta deverá ser afastada. Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula nº 247:

(...)

Especificamente quanto à contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, a diversidade dos serviços aponta para a necessidade de parcelamento do objeto, o que não afasta a possibilidade de aglutinar os serviços em lote único, se demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica, em razão de características específicas do objeto a ser licitado.

É válido destacar que a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público, e não é possível ao Tribunal de Contas definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdicionado e do objeto a ser licitado.

Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação.

(sem grifos no original)

No caso concreto, a Concorrência Pública n.º 04/2022 tem por objeto:

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos não recicláveis, coleta e transporte de resíduos sépticos de saúde e operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário Municipal, neste Município, conforme especificações constantes neste Anexo.

1.2. LOTE ÚNICO:

LOTE	ITEM	CÓD.	DESCRITIVO	QTDE	UN.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	1	56022	Execução de serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Orgânicos e Não Recicláveis no perímetro urbano e rural do Município com média de 650 toneladas/mês.	12	Mês	R$ 135.940,00	R$ 1.631.280,00
	2	56024	Execução de serviços de Operação, Manutenção e Monitoramento Ambiental do Aterro Sanitário do Município com média de 650 toneladas/mês.	12	Mês	R$ 136.986,90	R$ 1.643.842,80
	3	56026	Coleta, transporte e tratamento dos Resíduos Sépticos de Saúde-RSS, no momante estimado de 850 quilogramas mensal, ocorrendo a coleta a cada 15 dias. Serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos de saúde abrangentes nos grupos A, B e E, da resolução nº 358/2005 do CONAMA e RDC 306/2004 e 222/2018 da ANVISA com fornecimento de recipientes (bombonas de 200 litros) para armazenamento e transporte do RSS produzidos pelos serviços de saúde	12	Mês	R$ 6.350,80	R$ 76.209,60
						TOTAL GLOBAL	R$ 3.351.332,40

Para a aquisição em lote único, o município demonstrou, no instrumento convocatório, a inviabilidade técnica e econômica do fracionamento, nos seguintes termos:

2. JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO GLOBAL DO OBJETO:

Compete à Administração Municipal na fase preliminar à fase interna da licitação proceder com estudo prévio detalhado sobre as características do objeto a ser licitado, modo de comercialização e preços praticados no mercado, delimitando os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação antes da escolha da modalidade e, principalmente, antes da busca de orçamentos a fim de compor o preço máximo a ser licitado.

Diante de tal prerrogativa, esta municipalidade elencou todas as despesas básicas necessárias à prestação dos serviços de: 1) coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis; 2) operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário Municipal; e, 3) Coleta, tratamento e destinação dos resíduos sépticos de saúde, conforme planilhas de composição de custos anexa.

Assim, de posse dos valores obtidos, concluiu-se que a licitação em um único lote é mais satisfatória, baseando-se em dois critérios principais, sendo eles: a eficiência técnica e a economicidade gerada na posterior contratação. Pois, de acordo com o art. 37 caput c/c art. 70 da Constituição Federal de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Bem como, ao carater economico, o qual objetiva obtenção dos resultados esperados com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação dos serviços ou no trato com os bens públicos.

Dessa forma, a unificação dos lotes na presente licitação é justificada pelo ponto de vista da eficiência técnica, uma vez que unificados os itens em um lote só, o gerenciamento das atividades permanecem todo o tempo a cargo de um mesmo supervisor e de um mesmo responsável técnico. Ou seja, tais profissionais, conseguirão informar com maior exatidão à municipalidade todos os dados referentes à prestação dos serviços junto ao Município, já que terão todas as informações da gestão dos serviços, desde a coleta até a sua correta destinação.

Da mesma forma, ainda do ponto de vista da eficiência, um único supervisor para ambos os serviços, ofertará à municipalidade maior agilidade no sanamento de eventuais investigações de descarte irregular de resíduos. Isso porque, o mesmo supervisor conseguirá verificar rotineiramente todos os resíduos coletados, sabendo exatamente todos os resíduos gerados no município e, principalmente, seus pontos geradores.

Por outro viés, ao que diz respeito sobre o ponto de vista econômico, a licitação em único lote se justifica pelos seguintes motivos:

a) Custos com instalações físicas: Caso a licitação fosse realizada por lotes separados, haveria a necessidade de ser computado à planilha de composição de custos para cada um dos serviços valores referentes a mais uma base física para o atendimento das respectivas demandas contratuais. Considerando que, a empresa necessita ter uma boa estrutura para armazenar seus equipamentos e um local adquado aos seus funcionários. Ou seja, sepadados consequentemente, ocasionariam custos desnecessários ao Município. Razão pela qual a escolha em um único lote se mostra economicamente mais viável.

b) Custos com Administração central do contrato: Caso a licitação fosse realizada por lotes separados haveria a necessidade de ser computado à planilha de custos percentuais de administração central para cada contrato. Com a junção em um único lote, o cômputo dos custos de Administração Central se fará necessário uma única vez, gerando economicidade ao contrato;

c) Valores com veículo de apoio e fiscalização: Caso a licitação fosse realizada por lotes separados haveria a necessidade de ser computado à planilha de composição de custos valores referentes a mais veículos utilitários necessários à coordenação e fiscalização dos serviços. Tais veículos seriam necessários para deslocamento de funcionários em caso de acidentes ou incidentes, na fiscalização dos pontos de coleta tanto dos resíduos orgânicos com dos resíduos sépticos de saúde, no atendimento aos munícipes no caso de reclamação com a possibilidade de visita in loco. Na medida que, no serviço de operação, manutenção e monitoramento do aterro se faz necessário, para que se possa realizar o deslocamento até o aterro, facilitando a fiscalização do operador in loco e demais ocorrências que se fizerem necessárias. Razão pela qual, a junção em único lote irá gerar maior economicidade ao contrato;

d) Supervisão: Caso a licitação fosse realizada por lotes separados haveria a necessidade de ser computado à planilha de composição de custos um supervisor para cada lote/serviço. Com a junção em um único lote, um único profissional conseguirá executar ambas as atividades, gerando economicidade ao contrato;

e) Responsável Técnico: Caso a licitação fosse realizada por lotes separados haveria a necessidade de ser computado à planilha de composição de custos um profissional para atuar como Responsável Técnico para cada lote/serviço, sendo um para a coleta de resíduos orgânicos, um para a operação, manutenção e monitoramento do aterro sanutário municipal e, um para os resíduos sépticos de saúde. Com a junção em um só lote, um único profissional conseguirá executar ambas as atividades, gerando economicidade ao contrato;

f) Custos com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): Caso a licitação fosse realizada por lotes separados haveria a necessidade de computar-se custos as planilhas de composição de custos os valores referêntes as ART's de todos os profissionais. Com a junção em um único lote, uma única ART emitida garantirá a responsabilidade técnica do profissional contratado, gerando economicidade ao contrato;

Ante aos argumentos apresentados, ratifica-se: a contratação em lote único justifica-se tendo em vista os princípios basilares da Admnistração Pública, buscando garantir uma fiscalização mais efetiva por parte da municipalidade no decorrer da prestação dos serviços, bem como, da economicidade expressamente previsto no art. 70 da CF/88 que representa, em síntese, resultados esperados com o menor custo possível.

Destrarte, o Municipio de Palmeira possui conhecimeto sobre o que dispõe a súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, que a regra é admissão da adjudicação por item, sendo a admissão por preço global, a exeeção, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Contudo, ressalta-se que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de um único LOTE, consegue-se uma econômia em escala, pois quando se gera maiores vantagens nos preços em relação à contratação segmentada, justamente pelo fato de que quanto

maior a quantidade do bem licitado, menor será o seu custo, atendendo fielmente ao princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração Pública. Considerando que, a licitação atualmente em vigência (Concorrência 02/2017) foi realizada de maneira gloral, com média de 09 (nove) participantes è época, não há que se falar em restrição de competitividade, pois ao realizar a pesquisa de mercado, constatou-se uma grande quantidade de empresas que possuem expertise em ambos os serviços licitados.
Destarte, o Municipio já realizou a tentativa de aplicar a modalidade de lotes separados, porém sem exito, conforme pregão nº 29/2022. Além disso, buscou orçamentos para a reabertura individual, porém não obteve nenhum retorno orçamentário, para que pudesse dar continuidade ao processo, conforme e-mails anexos.
Por fim, a junção em um único lote propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de chamadas, homologações, extratos de contrato, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos serviços solicitados, gerando, consequentemente, economicidade aos cofres públicos.
Assim, considerando as justificativas apresentadas, entendo que não houve irregularidade na aquisição global do objeto. Conforme bem concluiu o órgão ministerial (peça 34):
Considerando, pois, que a limpeza e manejo de resíduos sólidos, de fato, representa um sistema municipal de limpeza pública, que integra todos os serviços elencados no edital nº 04/2022, justifica-se a busca de contratação de uma única empresa para que haja maior eficiência na execução dos serviços, concentrados na supervisão de um único gestor que desenvolveria um melhor plano de ação, considerando estar em contato com toda a cadeia de serviços a serem prestados.
Outrossim, a prestação dos serviços por empresas distintas também culminaria no aumento do custo de aquisição, bem como de recursos humanos empregados no gerenciamento dos contratos.
Nesse sentido, merece destaque o trecho da decisão deste Tribunal de Contas, que declarou a improcedência da representação quanto à conjugação de serviços que poderiam ser licitados separadamente:
Ademais, o artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que disciplina o parcelamento do objeto da licitação, dispõe que este deverá ser efetuado “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”, o que, todavia, não ocorre no caso em tela. Vale dizer, não há viabilidade técnica para o fracionamento dos serviços licitados pela Concorrência nº 12/2010, haja vista que a limpeza pública no Município de Cascavel representa um sistema que interage todos os serviços, nem mesmo econômica, porquanto a licitação conjunta de todos os serviços certamente diminui o custo de aquisição e de recursos humanos empregados no gerenciamento dos contratos, nos termos já expostos.
Logo, embora o parcelamento do objeto seja regra no ordenamento jurídico, previsto nos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, a análise do caso concreto demonstra que a licitação conjunta de todos os serviços na Concorrência nº 12/2010 não violou a competitividade da licitação e/ou causou prejuízo ao erário, merecendo improcedência a Representação neste ponto.
(sem grifos no original)
Logo, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo improcedente a Representação.
Por fim, sobre a recomendação sugerida pela unidade técnica, destaco o seguinte trecho do parecer ministerial:
Quanto à recomendação, a fim de que a Municipalidade adote parecer técnico nos certames vindouros, com a apresentação de argumentos mais robustos, e abarcando, por exemplo, a pesquisa de preços também relativa ao fracionamento do objeto, diverge-se da sugestão dada pela unidade técnica, uma vez que a cessação da vigência da Lei nº 8.666/93 em 31 de março de 2023, aplicando-se, então, única e integralmente, a Lei 14.133/21, implicará necessariamente na observância pelos entes licitantes ao estudo técnico preliminar estabelecido no art. 18, inciso I, da nova Lei de Licitações.
Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
[...]
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
[...]
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, nos termos da fundamentação.
Por fim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Conhecer a presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;
II - por fim, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Consulta n.º 673167/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº:-129948/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDICÉIA SCHAEFER ROSA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN
ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 616/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Homologação.
Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CAROLINE HANNEMANN EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.° 72/2022 do Município de Sulina, que tem por objeto a aquisição de rolo compactador vibratório autopropelido.
A abertura do certame ocorreu em 29/11/2022, pelo valor máximo de R$ 785.666,67 (setecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).
Relata a representante que foi classificada na etapa de lances e convocada para juntar sua proposta readequada em 2 horas. Porém, não obteve êxito ao tentar anexar o documento, sendo informada pela pregoeira que o prazo havia sido encerrado antecipadamente diante da ausência da certidão de falência exigida no item 08.3.6 do edital, o que levou à sua inabilitação.
Aduz, contudo, que, “Nos casos de ausência de documento de habilitação, o licitante deverá exigir que pregoeiro exerça seu dever de diligência, e busque novos meios para comprovar sua situação de regularidade”.
Acrescenta que “não é prudente desclassificar uma licitante por excesso de formalismo quando for possível verificar de outras formas que a licitante possui todas as qualificações necessárias para participar da licitação”. Nesse sentido, apresenta decisões do TCU para fundamentar a possibilidade da juntada posterior do documento.
Ao final, requer:
a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 172/2022 – Prefeitura Municipal Sulina-PR, independente da fase em que esteja;
b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;
c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando os atos que inabilitaram a REPRESENTADA, visto que não foram respeitado procedimento previsto em edital, bem como, não fora realizado a diligência necessária.
É o relatório.
A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1°[3], do Regimento Interno.
Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da decisão da Administração que desclassificou a representante, sem prévia realização de diligência (artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93), pela ausência da certidão de falência exigida no item 08.3.6 do edital.
Segundo a jurisprudência do TCU, “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes”, nos termos do Acórdão n.º 1211/2021 do Plenário:
TCU - Acórdão 1211/2021 – Plenário:
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com o s demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
(sem grifos no original)
Nas razões do voto, o relator destacou que “a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá

de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".
Assim, nesse juízo preliminar, verifico possível afronta aos preceitos licitatórios, razão pela qual recebo a demanda, nos termos acima.
Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.
O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.
É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.
Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.° 72/2022 do Município de Sulina e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.
Assim, decido:
1) Receber a presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, nos termos acima;
2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.° 72/2022 do Município de Sulina e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII[4] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[5] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Orgânica; e
3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
3.1) Intimar, com urgência, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Ediceia Schaefer Rosa (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Paulo Horn (prefeito) e Sra. Ediceia Schaefer Rosa (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.
4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1°, do Regimento Interno.
5) Por fim, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
- Homologar o Despacho nº 230/23, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 16).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__2__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__3__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__4__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
__5__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__6__. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
__7__. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-225781/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO JOSE LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 617/23 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. Fundo de Aval Garantidor de Agricultura Familiar do Estado do Paraná. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Fundo de Aval Garantidor de Agricultura Familiar do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Heraldo Alves das Neves.
A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 48), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 778/22-CGE (peça 49), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1019/22-7PC, peça 51).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2022, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].
Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n. º 113/2015.
A 2ª Inspetoria de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.
3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Aval Garantidor de Agricultura Familiar do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2021.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Fundo de Aval Garantidor de Agricultura Familiar do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2021;
II - após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2020	254389/21	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1899/2021	Regular

__2__. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-626441/22
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-EDELVAN RICARDO BUCHTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 632/23 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Denúncia. Município de Palmeira. Alegação de ilegalidade na origem de recursos utilizados para aquisição de equipamentos em unidade do Corpo de Bombeiros. Conhecimento. Improcedência.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Denúncia formulada por EDELVAN RICARDO BUCHTA, em face do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, apontando suposta ilegalidade na realização do Pregão Eletrônico n.º 113/2022, destinado à aquisição de equipamentos para a unidade do Corpo de Bombeiros Militar da localidade.
Por intermédio do Despacho n.º 893/22-GCFAMG (peça 4), o Relator recebeu a Denúncia, observando que "a questão a ser examinada não é um procedimento licitatório específico, mas a origem dos recursos com os quais a Municipalidade vem mantendo o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM e se

um ente municipal pode financiar de alguma forma os serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros".
Admitida a Denúncia (peça 4) e encaminhado o ofício de contraditório (peças 10/25), o MUNICÍPIO DE PALMEIRA afirmou que instituiu a taxa de FUNREBOM no ano de 1998, tendo revogado as leis que regulamentavam o fundo e a cobrança do tributo no ano 2017, após decisão do STF que o declarou inconstitucional.
Entretanto, como o Município ainda possuía valores em conta bancária, decorrentes da cobrança da taxa em exercícios anteriores, cujo saldo precisava ser encerrado, editou a lei com efeito repristinatório em relação à Lei Municipal n.º 1.960/1998, que criou o fundo, com a finalidade de sacar o valor residual referente às taxas.
Desta forma, o município esclarece que adotou procedimentos para atender as demandas do Corpo de Bombeiros local com o restante do dinheiro arrecado, de acordo com as suas necessidades.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 138/23-CGM (peça 34), opinou pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, ante a ausência de irregularidade no uso dos valores até então arrecadados na destinação para a qual foram instituídos.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 45/23 (peça 35), manifestou-se em consonância ao opinativo técnico da unidade.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Cinge-se a denúncia à suposta ilegalidade na realização do Pregão Eletrônico n.º 113/2022, destinado à aquisição de equipamentos para a unidade do Corpo de Bombeiros Militar da localidade de Palmeira.
Conforme vislumbra a Instrução n.º 138/23-CGM (peça 34), o feito deve ser considerado IMPROCEDENTE, uma vez que os recursos utilizados para custear a aquisição de equipamentos para a unidade do Corpo de Bombeiros localizada no Município de Palmeira, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 113/2022, advieram de saldo remanescente depositado no Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FUNREBOM, Fundo extinto mediante Lei municipal editada em 2017, após decisão do STF que o declarou inconstitucional.
Identificou-se, ainda, que a última cobrança da taxa de incêndio por parte do Município de Palmeira deu-se no exercício de 2017, respeitando-se os efeitos modulatórios fixados pelo STF no julgamento do RE n.º 643.247/SP[1]. Desta forma, o STF entendeu que os serviços de extinção e prevenção de incêndios e de defesa civil não são específicos e divisíveis, sendo exercidos de forma geral, de modo que o seu financiamento deve se dar através de impostos, e não de taxas.
Constata-se, por fim, que o saque do valor remanescente do FUNREBOM foi viabilizado com a alteração da Lei Municipal n.º 5.475/2022[2], norma que concedeu efeito repristinatório temporário à Lei Municipal n.º 1.960/1998.
Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, consoante manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
- Conhecer a presente denuncia e julgá-la IMPROCEDENTE, consoante manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-171998/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO
ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME PRADO DE CARVALHO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 633/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Extrapolação do limite das despesas com pessoal. Conhecimento e não provimento.
I. RELATÓRIO
Tratam-se os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osmair Costa Coelho, em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 24/21 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Morretes, relacionadas ao limite das despesas com pessoal – não retornou ao limite no prazo legal – análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2019- todos como baixo crescimento do PIB- com aplicação de multa ao recorrente.
Concluiu a decisão recorrida pela irregularidade, com aplicação de multa, em razão de restar comprovado que:
(...) ao final do primeiro quadrimestre do exercício em exame (04/2019) os gastos com pessoal representavam 59,29% (cinquenta e nove virgula vinte e nove por cento) da receita corrente líquida, ao final do segundo quadrimestre do exercício em exame (08/2019) os gastos com pessoal representavam a importância de 60,28% (sessenta vírgula vinte e oito por cento) da receita corrente líquida e, por fim, ao final do terceiro quadrimestre do exercício (12/2019), os gastos com pessoal representavam 58,36% (cinquenta e oito vírgula trinta e seis por cento) da receita corrente líquida, ou seja, ao longo do período analisado o Município excedeu o limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento) fixado no art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF).
O recorrente alegou (peça 36) em síntese que, com relação aos esforços da gestão para diminuir o limite com gastos com pessoal no ano de 2018, foi nomeada Comissão especial por meio do Decreto Municipal nº 157/2018 objetivando estudos para identificar ações articuladas, contudo sem alcançar resultados, em especial decorrente da resistência do Poder Legislativo Municipal e de outros setores da Administração Pública em relação à aprovação de projetos de lei necessários ao aumento de arrecadação e dispensa de comissionados.
Aduziu que foram encaminhados vários Projetos de Lei como o nº 0011/2018, visando alterar a alíquota da coleta de lixo, posto que os gastos com o serviço superaram a própria arrecadação em quatro vezes, bem como Projeto de Lei nº 2135/2018, a fim de majorar a alíquota de ITBI para 4%, além do IPTU, e a instituição de banco de horas buscando o equilíbrio das contas.
Informou que em razão do contexto apresentado, na administração deste Recorrente não houve a realização de concursos públicos, justamente com o intuito de frear os gastos públicos, apesar da expressiva necessidade de contratações que, atualmente, são minimamente suplantadas pelas funções comissionadas.
Em relação ao funcionalismo do município ter vínculo trabalhista regido pela CLT, afirmou o recorrente que, tal situação gera excessiva oneração, tendo muita dificuldade desde o início da gestão até mesmo em promover a alteração do regime do funcionalismo público com a instituição de um modelo estatutário para remuneração dos servidores municipais adequado ao orçamento e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Asseverou sobre a edição da Lei Municipal n.º 601/2020, que instituiu o programa de Recuperação Fiscal de Morretes, e que demais cortes de gastos, como a exoneração de cargos comissionados, não foram realizados por falta de apoio por parte dos Secretários Municipais e do Procurador-Geral.
Por fim, relatou a pressão que sofria do Ministério Público local para que abrisse novos concursos, o que resultaria em maiores gastos, e que tal decisão não analisou a situação específica da Municipalidade, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
No Despacho nº 368/21 - GCAMIL (peça 39), o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu o expediente. Em seguida por meio do Despacho nº 211/21-GCNB (peça 44), o relator Conselheiro Nestor Batista encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestações.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 3349/22 (peça 46), manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso, conforme o contido no tópico "Resultado da Análise"[3], recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/21 - Primeira Câmara.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 943/22 (peça 47), manifestou-se pelo não provimento do recurso, corroborando o opinativo da unidade técnica.
É o Relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A situação versa quanto à extrapolação de gastos superiores ao limite legal no quadro de Despesas com Pessoal e da falta de regularização no prazo legal, referente à análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício 2019, todos com baixo crescimento do PIB, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.
Inicialmente, em que pesem as considerações interpostas em sede de Recurso de Revista, o Recorrente não apresentou novas justificativas que permeariam nova discussão referente à extrapolação dos gastos no período de 2019 apontados.
A comissão especial criada por meio do Decreto Municipal nº 157/2018 objetivando estudos para identificar ações articuladas, não alcançou alcançar resultados, conforme colocado pelo Município. Relatou ainda, que os gastos, como a exoneração de cargos comissionados, não foram realizados por falta de apoio por parte dos Secretários Municipais e do Procurador-Geral.
Assiste razão o posicionamento da Unidade Técnica, quanto ao baixo crescimento econômico, considerando o art. 66 da LRF, de que os prazos serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, o município não teria conseguido comprovar o retorno ao limite legal dentro do prazo.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2017	41.345.113,29	24.284.159,37	58,74	Extrapolação
8/2017	43.735.866,33	24.475.012,94	55,96	Extrapolação
12/2017	45.497.197,98	25.736.123,76	56,57	Extrapolação
4/2018	47.010.833,10	26.286.701,00	55,92	Extrapolação
8/2018	47.401.572,17	27.302.757,43	57,60	Extrapolação
12/2018	46.878.506,45	27.648.332,97	58,98	Extrapolação
4/2019	47.250.872,00	28.012.876,53	59,29	Extrapolação
8/2019	47.733.610,78	28.775.514,23	60,28	Extrapolação
12/2019	48.883.726,65	28.529.495,73	58,36	Extrapolação

Da mesma forma quanto à Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020[4] e 2021[5], valores da despesa total com pessoal:

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2019	47.250.872,00	28.012.876,53	59,29%	Extrapolação
31/08/2019	47.733.610,78	28.775.514,23	60,28%	Extrapolação
31/12/2019	48.883.726,65	28.529.495,73	58,36%	Extrapolação
30/04/2020	50.124.520,34	27.066.876,84	54,00%	Alerta 95%
31/08/2020	51.188.247,62	28.955.861,06	56,57%	Extrapolação
31/12/2020	53.328.961,21	29.571.787,50	55,45%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2020	50.124.520,34	27.066.876,84	54,00%	Alerta 95%
31/08/2020	51.188.247,62	28.955.861,06	56,57%	Extrapolação
31/12/2020	53.328.961,21	29.571.787,50	55,45%	Extrapolação
30/04/2021	56.043.167,48	31.768.662,60	56,69%	Extrapolação
31/08/2021	58.319.636,61	29.451.128,61	50,50%	Alerta 90%
31/12/2021	60.470.918,86	29.604.249,17	48,96%	Alerta 90%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Resta evidente que, o Município não conseguiu normalizar a situação retornando ao limite de despesas com gasto de pessoal no prazo legal.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente Acórdão de Parecer Prévio nº 24/21 – Primeira Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do recurso, mantendo integralmente Acórdão de Parecer Prévio nº 24/21 – Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.*
2. *Revoga o art. 2º da Lei Municipal nº 4402/17 e concede efeito repristinatório da Lei Municipal nº 1960/98, com a finalidade única de sacar valor residual pago de taxa de combate a incêndio, o qual se encontra depositado em instituição bancária, e efetuar o repasse para despesas relativas ao Corpo de Bombeiros.*
3. *3.RESULTADO DA ANÁLISE*
ITENS REFORMADOS:
• Não houve
ITENS MANTIDOS:
• IRREGULARIDADE - Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2019, todos com baixo crescimento do PIB; (I)
• MULTA - prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao Sr. Osmair Costa Coelho, CPF 320.322.509-34, em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2019, todos com baixo crescimento do PIB. (II)
4. *https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx*
5. *https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx*

PROCESSO Nº:-527745/22
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO:-GAS COMUNICACAO LTDA, IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ, PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 634/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Representação da Lei n. 8.666/93. Concorrência Pública n.º 01/2021 – Secretaria de Estado da Cultura. Indeferimento do pedido de urgência. Despacho n.º 674/22. Razões recursais. Mesmas alegações da Representação. Pelo conhecimento e não provimento.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto por GÁS COMUNICAÇÃO LTDA e IMAM Publicidade e Propaganda Eireli, em face do Despacho n.º 674/22 - GCFAMG (peça 35), proferido nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 0450505/22 e n.º 467084/22, que recebeu o feito, mas deixou de conceder o pedido cautelar para suspender o procedimento de Concorrência Pública n.º 01/2021/SECC.
Pelo Despacho n.º 674/22 - GCFAMG (peça 35), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, deixou de conceder o pedido cautelar por não verificar a "existência de evidências que tenham o condão de macular a análise efetuado pela subcomissão técnica".
O então Relator destacou que "Há de se considerar que tal espécie de julgamento, em virtude de sua própria natureza, está eivado de grande carga de subjetividade, sendo compreensível divergências em relação às notas concedidas, especialmente por parte das empresas que receberam as avaliações menos proeminentes", destacando que a Secretaria de Estado da Cultura é rotineiramente fiscalizada pelo órgão deste Tribunal, qual seja, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, sendo possível a verificação das remunerações referentes aos contratos firmados.
Inconformada, a Representante GÁS COMUNICAÇÃO LTDA (peças 3/8), agravou da decisão proferida, contudo, repetindo as alegações trazidas na peça inicial, requerendo ao final:
Isto posto, respeitosamente, requer a anulação da Concorrência nº 001/20201/SECC por violação aos artigos 5o ; 37, XXI e 93, X da Carta Magna c/c artigos 5o e 59 da Lei nº 14.133/2021; artigo 11, § 4o da Lei nº 12.232/2010, e; artigos 2o e 50 da Lei 9784/99 (vício de legalidade e de motivação), bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis aos agentes responsáveis.
Da mesma forma, inconformada, a Representante IMAM Publicidade e Propaganda Eireli (peça 10), agravou da decisão proferida, contudo, repetindo as alegações trazidas na peça inicial, requerendo ao final:
Ante todo o exposto, requer:
a) Seja admitida a presente petição recursal, pois estão presentes os requisitos de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse;
b) Sendo o entendimento do Sr. Conselheiro Relator, que exerça o juízo de retratação e conceda o efeito suspensivo;
c) Caso não exerça o juízo de retratação e não reforme a decisão agravada, pede que submeta o presente Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente, para julgamento.
É o breve relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO
As razões recursais, contudo, não prosperam, ao passo que o presente Recurso de Agravo não merece provimento. Explico.
A decisão negando a suspensão liminar referente ao procedimento de Concorrência Pública n.º 01/2021/SECC, demanda análise meritória e participação dos interessados, uma vez que suspender o processo licitatório implicaria em dano reverso à Administração.
Conforme fundamentação do então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães no Despacho n.º 674/22 - GCFAMG (peça 35) dos autos n.º 0450505/22 e n.º 467084/22, das alegações das Representantes, "não restou comprovado efetivo risco à execução do contrato, com prejuízo aos serviços a serem prestados à comunidade".
Com relação às alegações da Representante GÁS COMUNICAÇÃO LTDA, o Relator destacou ainda que:
A Empresa GÁS destacou itens supostamente mal fundamentados ou contraditórios nas avaliações. Não olvidamos que é possível pinçar alguns apontamentos que permitem conclusão de que as avaliações não seguiram uma mesma métrica. Porém, dentro do contexto em que as avaliações foram realizadas, não existe demonstração de erro no julgamento, mas insatisfação com a nota recebida. Tais insatisfações, por sua vez, originaram reexame do julgamento (em sede de recurso administrativo) no qual foram evidenciados os critérios técnicos utilizados e o motivo das notas, não sendo razoável se imiscuir na análise técnica dos membros da subcomissão. (grifei)
E com relação às alegações da Representante IMAM Publicidade e Propaganda Eireli, o Relator destacou ainda que:
Quanto às insurgências da Empresa IMAM no tocante à estrutura e repertório das licitantes, também não se verifica irregularidade. Neste aspecto o debate acerca da 'análise individualizada' não se aplica, uma vez que a avaliação permite pouquíssimo espaço para subjetivismo. Quase todas as questões que ensejaram a diminuição de notas estão expostas de modo absolutamente objetivo (v.g. "Equipe reduzida na parte de criação [...]").
Entre essas avaliações, parece-me que a análise do item Repertório da própria IMAM é a única que possui apontamentos com carga substancial de subjetivismo ("Atendeu parcialmente aos atributos do quesito com destaque à falta de originalidade, clareza nas mensagens e baixa qualidade das ideias criativas") e que poderiam reclamar maior detalhamento/fundamentação. Porém, considerando tratar-se de aspecto único e que, per si, é absolutamente inábil a gerar qualquer alteração na classificação do certame, não deve ter como efeito a cautelar suspensão da licitação. (grifei)
No presente Recurso de Agravo, as Agravantes buscam a reforma da decisão agravada, contudo, sem demonstrar as razões recursais que ensejariam a concessão da medida cautelar indeferida pelo Despacho n.º 674/22 - GCFAMG (peça 35) dos autos n.º 0450505/22 e n.º 467084/22.
Isso porque, frente ao recebimento das Representações e o indeferimento da medida cautelar, as Agravantes limitaram-se a repetir as alegações expostas em suas Representações, nos presente autos. Sem atacar a decisão objurgada, o que não é suficiente para que a decisão seja revista e não há como deferir em sede cautelar com relação ao pedido exposto nos presentes autos.
Destaco que as Representações n.º 0450505/22 e n.º 467084/22, ainda terão o seu mérito apreciado naqueles autos, após análise do contraditório e ampla defesa.
III. VOTO
Face ao exposto VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Agravo, mantendo-se a decisão contida no Despacho n.º 674/22 - GCFAMG (peça 35), dos autos do Processo n.º 0450505/22 e n.º 467084/22.
Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[1] e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 0450505/22 e n.º 467084/22, voltem a tramitar como principal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer e NEGAR PROVIMENTO dos Recursos de Agravo, mantendo-se a decisão contida no Despacho n.º 674/22 - GCFAMG (peça 35), dos autos do Processo n.º 0450505/22 e n.º 467084/22.
II - Após o trânsito em julgado, declarar encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 0450505/22 e n.º 467084/22, voltem a tramitar como principal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-667105/22
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO
ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 635/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em autos de Tomada de Contas Extraordinária. Decisão que determinou cautelarmente a suspensão dos subsídios pelo fato de, possivelmente, estarem acima do teto constitucional. Apresentação de documentos insuficientes para afastar a medida cautelar. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em face do Despacho n.º 897/22 - GCFAMG (peça 21), proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 07656-7/21, que determinou medida cautelar à Agravante, nos seguintes termos:

(i) Determino, cautelarmente, à Câmara de São José dos Pinhais que passe a aplicar o limite previsto no art. 29, VI, 'e', da Constituição Federal aos subsídios pagos aos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1° Secretário da Câmara) a partir do próximo pagamento que venha a ser efetuado, sob pena de aplicação de multa administrativa e outras medidas cabíveis;

(ii) Determino à Câmara de São José dos Pinhais que, no prazo de 5 dias, comprove o atendimento da medida cautelar e, semestralmente, apesente nos presentes autos cópia dos contracheques dos Srs. Abílio Arthur Alves e Ubiratan Pedroso. Informações atinentes a questões pessoais (v.g. empréstimos) poderão ser rasuradas, porém, todas as vantagens recebidas deverão estar legíveis.

Pelo Despacho n.º 897/22 - GCFAMG (peça 21), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu cautelarmente o pedido da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3), que, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 07656-7/21 concluiu pelo apontamento de possível pagamento de subsídio acima do teto constitucional, especificamente em relação ao Presidente e Primeiro Secretário do Poder Legislativo Municipal.

A proposta da Unidade Técnica, para a concessão da medida cautelar, é para o fim de que "o Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais readeque o valor do subsídio pago ao Presidente do Poder Legislativo e ao 1º Secretário da Mesa Diretora, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea e, da CF/88, sob pena de multa diária, enquanto não sobrevenha decisão definitiva nestes autos".

O então Relator destacou (peça 21 – fl. 3) que, nos termos da Constituição Federal, a qual sobrepõe a qualquer outra determinação legal, "o valor do subsídio dos Vereadores do Município de São José dos Pinhais está limitado a 60% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais (R$ 25.322,25), portanto, ao montante de R$ 15.193,35. Contudo, verifica-se que o Sr. Abílio Arthur Alves vem auferindo a quantia de R$ 20.268,82 a o Sr. Ubiratan Pedroso a quantia de R$ 16.215,02", por essa razão e baseando-se nos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, o Relator concedeu a medida cautelar em comento.

Inconformada, a Agravante recorreu da decisão proferida (peças 29/31), alegando que "a partir da adoção de medidas de compliance que vem sendo promovidas em conjunto pela Presidência, Diretoria de Recursos Humanos e Diretoria Jurídica da CMSJP, desde maio do presente ano a Câmara Municipal de São José dos Pinhais adota o redutor constitucional sobre os subsídios, conforme atestado pela Diretoria de Recursos Humanos (documento em anexo)", o que já seria suficiente para cessar a urgência da medida cautelar.

Alega ainda que seria inviável o cumprimento imediato da determinação imposta, uma vez que o fechamento da folha de pagamento se deu no mesmo dia da medida imposta, qual seja, 17 de outubro.

E ao final, requer:

a) A reconsideração das determinações cautelares exaradas no Despacho nº 879/22, tendo em vista a alteração fática decorrente da aplicação do redutor constitucional;

b) Alternativamente, caso sejam mantidas as determinações cautelares, tendo em vista a concomitância da publicação da decisão e a data de fechamento da folha de pagamento, que se compreenda que as medidas pertinentes já estão sendo tomadas para cumprimento da decisão, mas somente serão materializadas no pagamento do próximo mês, conferindo à Câmara prazo para encaminhamento da documentação comprobatória.

Destaco que a medida cautelar proferida monocraticamente foi devidamente submetida à apreciação da Segunda Câmara desta Corte, tendo sido ratificada pelo órgão Colegiado, nos termos do Acórdão nº 2679/22 (peça 28 dos autos da Tomada de Contas Extraordinária).

Pelo Despacho n.º 1150/22 – GCFAMG (peça 33, autos n.º 07656-7/21), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu o pleito de Pedido de Reconsideração como Recurso de Agravo, mantendo os fundamentos nele expedidos no Despacho n.º 897/22 - GCFAMG (peça 21).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre ressaltar que a decisão recorrida tem natureza cautelar e, por conseguinte, foi proferida com base na apreciação dos requisitos legais da probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo (fumus boni iuris e periculum in mora).

Quanto a este último requisito, analisado pelo então Relator para a concessão da medida de urgência (periculum in mora), nota-se que a Agravante apenas argumentou em sua peça recursal, que a partir da adoção de medidas de compliance, aplica o redutor constitucional sobre os subsídios dos vereadores, juntando aos autos uma Declaração (peça 4) emitida pela Diretoria de Recursos Humanos, requerendo dessa forma a reconsideração da determinação cautelar.

As razões recursais, contudo, não prosperam, ao passo que o presente Recurso de Agravo não merece provimento. Explico.

A decisão que determinou cautelarmente à Câmara de São José dos Pinhais, a suspensão liminar dos pagamentos dos subsídios pagos aos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1º Secretário da Câmara), também concedeu ao ente a oportunidade de comprovar o atendimento da medida cautelar no prazo de 05 (cinco) dias e, posteriormente, determinou que semestralmente "apesente nos presentes autos cópia dos contracheques dos Srs. Abílio Arthur Alves e Ubiratan Pedroso", contudo, a Câmara não manifestou-se nesse sentido.

Note-se que a Agravante juntou aos autos apenas uma Declaração genérica (peça 4), informando que estaria aplicando o redutor do teto constitucional na remuneração dos Vereadores desde maio de 2022, informando ainda que o demonstrativo está disponível no Portal da Transparência, contudo, compete à Administração, demonstrar a regularidade dos seus atos e cumprir as determinações impostas em sua totalidade.

Ao final de suas razões recursais, a Agravante, alternativamente, requer prazo para encaminhamento da documentação comprobatória, contudo, mesmo em fase de exame recursal, destaco que a Agravante não juntou mais nenhuma documentação aos autos, nem tampouco aos autos originários. Razão pela qual verifico que não há nada a prover neste ponto.

Considerando que o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, tem por finalidade precípua a oportuna recomposição do patrimônio público e que a medida acautelatória em questão é medida que se impõe a fim de evitar que ocorra a dilapidação ou oneração do patrimônio municipal, conclui-se que a medida se encontra suficientemente fundamentada na decisão agravada, inclusive como forma de garantir a eficácia de eventual decisão condenatória.

Por esse motivo, tem-se que, neste juízo perfunctório, inerente ao atual momento processual, deverá prevalecer o entendimento emitido no Despacho n.º 897/22 - GCFAMG (peça 21, autos n.º 07656-7/21), ratificado no Acórdão nº 2679/22 – Segunda Câmara, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de maior aprofundamento da análise sobre os fundamentos que embasaram a decisão invocada pelos interessados, e rememorando que os interessados ainda terão o seu mérito apreciado, após análise do contraditório e ampla defesa dos autos de Tomada de Contas Extraordinário n.º 07656-7/21.

III. VOTO

Face ao exposto VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Agravo, mantendo-se a decisão contida no Despacho n.º 897/22 - GCFAMG (peça 21), dos autos do Processo de Tomada de Contas Extraordinário n.º 07656-7/21.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[1] e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que o processo de Tomada de Contas Extraordinário n.º 07656-7/21, volte a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Agravo, mantendo-se a decisão contida no Despacho n.º 897/22 - GCFAMG (peça 21), dos autos do Processo de Tomada de Contas Extraordinário n.º 07656-7/21;

II - após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que o processo de Tomada de Contas Extraordinário n.º 07656-7/21, volte a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-341579/22
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO:-PAULO ROBERTO BROSKA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 636/23 - Tribunal Pleno

Consulta. Questionamento sobre a aplicação da jornada prevista no art. 20 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) ao cargo efetivo de Procurador de Câmara Municipal. Alteração da redação do referido artigo pela Lei nº 14.365/22. Impossibilidade de redução da jornada de trabalho mediante ato administrativo, por exigir lei municipal.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta apresentada por Paulo Roberto Broska, então presidente da Câmara Municipal de Antonina, por meio da qual questiona sobre a jornada de trabalho referente a ocupante de cargo efetivo de Procurador à luz do que prevê o Estatuto da OAB. In verbis:

1 – A carga horária do Advogado (Cargo Efetivo) da Câmara Municipal deve ser de 04 horas diárias e 20 semanais, nos termos do Art. 20 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB)?

2 – Pode esta Presidência, administrativamente, reduzir a jornada do Procurador?

3 – Em caso positivo, entendendo esse TCE pela redução de jornada, há redução salarial?

A Consulta veio acompanhada do Edital de Concurso Público nº 001/14, promovido pela Câmara Municipal de Antonina para prover cargos de Advogado e Atendente de Serviços Legislativos; e de Parecer Jurídico da assessoria do órgão que concluiu pela inaplicabilidade do art. 20 da Lei nº 8.906/94 ao servidor público, pelo fato de a alteração da jornada de trabalho demandar lei municipal.

Em que pese verificar que as questões tratam de caso concreto, o então Relator,

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Consulta no Despacho nº 490/22 – GCFAMG (peça 6), considerando a possibilidade de apreciação em tese. Destacou, também, a existência de recente decisão do STF sobre o tema na ADI 3396 e encaminhou os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação nos termos do art. 313, § 2° do Regimento Interno do TCE-PR.

Na Informação nº 85/22 – SJB, peça 7, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca citou a existência de dois julgados relacionados ao tema: Acórdão nº 6112/15 – Tribunal Pleno (Processo nº 807580/14, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão) e Acórdão nº 1208/08 – Tribunal Pleno (Processo nº 410670/05, Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4167/22 (peça 10), propôs que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos:

1. A carga horária do Advogado (Cargo Efetivo) da Câmara Municipal deve ser de 04 horas diárias e 20 semanais, nos termos do Art. 20 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB)?

Resposta: A carga horária do advogado (cargo efetivo) da Câmara Municipal deve ser estabelecida por meio de lei municipal, tendo em vista a autonomia de cada ente federativo para disciplinar o regime de trabalho de seus servidores, não havendo obrigatoriedade de adoção da jornada de trabalho prevista no artigo 20 da Lei Federal nº 8.904/94.

2. Pode esta Presidência, administrativamente, reduzir a jornada do Procurador?

Resposta: A Câmara Municipal não pode reduzir administrativamente a jornada de trabalho de Procurador Municipal, uma vez que o regime de trabalho dos seus servidores deve ser disciplinado por meio de lei municipal.

3. Em caso positivo, entendendo esse TCE pela redução de jornada, há redução salarial?

Resposta: Prejudicada. Questionamento já compreendido no âmbito da consulta nº 327206/18

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 280/22 (peça 11), manifestou-se pela resposta à consulta nos termos da instrução.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a Consulta satisfaz os pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 311 do Regimento Interno[1], eis que: i) formulada por autoridade legítima; ii) contém a apresentação objetiva dos quesitos com indicação precisa da dúvida; iii) está relacionada à aplicação de dispositivo legal concernente à matéria de competência deste Tribunal de Contas; iv) encontra-se instruída por parecer jurídico e, apesar de se referir a caso concreto, pode ser apreciada em tese. Portanto, conheço da Consulta.

De início destaco que a Lei nº 14.365/22, dentre outras modificações, alterou a redação do art. 20 do Estatuto da OAB para deixar ainda mais claro que o referido artigo não é aplicável a advogados ocupantes de cargos efetivos, além de aumentar a duração da jornada máxima do advogado empregado:

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

Dessa forma, em relação ao primeiro questionamento (1. A carga horária do Advogado (Cargo Efetivo) da Câmara Municipal deve ser de 04 horas diárias e 20 semanais, nos termos do Art. 20 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB)), em que pese acompanhe o entendimento da instrução e do parecer ministerial de que a carga horária do cargo efetivo de advogado de Câmara Municipal deva ser estabelecida por lei municipal, tendo em vista a autonomia de cada ente federativo para disciplinar o regime de trabalho de seus servidores, não havendo obrigatoriedade de seguir a então jornada prevista no art. 20 do Estatuto da OAB, entendo que a referida questão restou prejudicada considerando a nova redação do aludido artigo.

Registro, ainda, como constatado na pesquisa efetuada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca e informado pela CGM e pelo MPC, que esta Casa também já havia apreciado o tema no Acórdão nº 1208/08 – Tribunal Pleno (Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski), "no sentido de que edital de concurso público que contenha previsão de 08 (oito) horas diárias para o cargo de assessor jurídico não transgride dispositivo da Lei 8.906/94".

No tocante ao segundo quesito (2. Pode esta Presidência, administrativamente, reduzir a jornada do Procurador?), considerando que os cargos públicos seguem as disposições do regime jurídico estabelecido em lei, mostra-se inviável a alteração da jornada de trabalho de cargo efetivo municipal por ato administrativo sem respaldo de lei municipal.

Assim, acompanho a instrução técnica e o parecer ministerial em relação a este ponto, para responder que a Câmara Municipal não pode reduzir administrativamente a jornada de trabalho de Procurador Municipal, uma vez que o regime de trabalho dos seus servidores deve ser disciplinado por meio de lei municipal.

Em relação ao último questionamento (3. Em caso positivo, entendendo esse TCE pela redução de jornada, há redução salarial?), na Consulta nº 327206/18 (Acórdão nº 2933/18 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), esta Casa assim deliberou:

1) "Considerando o entendimento pacificado neste TCE/PR quanto à possibilidade de redução da jornada de trabalho de servidores públicos efetivos já empossados, poderia tal fato ser implementado por requerimento expresso do servidor interessado, fundamentado em autorização constante de lei específica e desde que aquiescente a Administração Pública respectiva?"

Sim, pode ser instituído em âmbito municipal, mediante Lei, sistema diferenciado de jornada reduzida com a possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício. Todavia, há que se adotar cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos, a fim de que não haja prejuízos aos serviços prestados à sociedade, bem como para que não sejam criadas despesas desnecessárias com contratações de novos servidores e remuneração de horas extras em face de eventual precarização de serviços decorrente de ausência de planejamento na instituição do referido sistema.

2) "Sendo afirmativo o item anterior, tendo em vista a maior flexibilização conferida aos Regimes Jurídicos regentes dos servidores ocupantes de cargos públicos, sempre visando a supremacia do interesse público e a inexistência de ausência de prejuízo à população, poderia ser verificada a redução proporcional da remuneração anterior a partir da efetivação de eventual redução da jornada laborativa?"

Em face do exercício de direito subjetivo legalmente previsto à redução da jornada, sua compensação mediante a redução proporcional da remuneração não implicará a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários, desde que haja expressa concordância do servidor na adoção do novo regime.

Dessa forma, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, observo que o terceiro questionamento resta prejudicado, pois a resposta já foi objeto do Acórdão n.º 2933/18 – Tribunal Pleno, com força normativa.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO para que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

1 – A carga horária do Advogado (Cargo Efetivo) da Câmara Municipal deve ser de 04 horas diárias e 20 semanais, nos termos do Art. 20 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB)?

Prejudicada em virtude da alteração da redação do referido artigo promovida pela Lei nº 14.365/22.

2 – Pode esta Presidência, administrativamente, reduzir a jornada do Procurador?

A Câmara Municipal não pode reduzir administrativamente a jornada de trabalho de Procurador Municipal, uma vez que o regime de trabalho dos seus servidores deve ser disciplinado por meio de lei municipal.

3 – Em caso positivo, entendendo esse TCE pela redução de jornada, há redução salarial?

Prejudicada. Questionamento já compreendido no âmbito da Consulta nº 327206/18.

Após o trânsito em julgado, determina-se a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) após, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

1 - A carga horária do Advogado (Cargo Efetivo) da Câmara Municipal deve ser de 04 horas diárias e 20 semanais, nos termos do Art. 20 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB)?

Prejudicada em virtude da alteração da redação do referido artigo promovida pela Lei nº 14.365/22.

2 - Pode esta Presidência, administrativamente, reduzir a jornada do Procurador?

A Câmara Municipal não pode reduzir administrativamente a jornada de trabalho de Procurador Municipal, uma vez que o regime de trabalho dos seus servidores deve ser disciplinado por meio de lei municipal.

3 - Em caso positivo, entendendo esse TCE pela redução de jornada, há redução salarial?

Prejudicada. Questionamento já compreendido no âmbito da Consulta nº 327206/18.

II - Após o trânsito em julgado, determina-se a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) após, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-213422/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AM4 INFORMATICA LTDA, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, DANILO PERES BUSS, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, JOAO EVARISTO DEBIASI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 638/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação na Modalidade Concorrência. Vedação de Participação de Consórcio. Pedido de Desistência. Pelo ENCERRAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pela empresa INGRESSO TOTAL SERVIÇOS ELETRÔNICOS EIRELI-AM4 Digital, acerca de suposta impropriedade praticada pelo ESTADO DO PARANÁ, no que se refere à proibição à participação de consórcios contida no Edital de Concorrência 001/2021/SECC, que tem por objetivo a contratação de agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade.

Em síntese, o Representante alegou que:

Primeiramente, licitações como a presente de grande vulto, complexas e que demandam uma gama de expertises diferentes e em que não seja possível o parcelamento do objeto, são justamente aquelas em que se idealiza a participação de consórcios.

Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça e a uníssona jurisprudência do Tribunal de Contas da União, indicam que, embora a priori o Administrador disponha de margem decisória sobre o ponto, a participação de consórcios é obrigatória nas licitações em que a vultuosidade, a heterogeneidade e a inviabilidade de parcelamento material do objeto licitado restrinjam em demasia o universo de licitantes, tal qual o ocorre nesse caso.

Sabe-se que a licitação de publicidade tem peculiaridades, mas cabe ao Administrador demonstrar, de forma técnica, qual delas que impede o consórcio, o que não se viu na decisão que indeferiu o pedido formulado em impugnação, limitando-se ao argumento de suficiência de participantes quando se deve visar a melhor proposta possível.
Veja-se que, de maneira geral, o objeto não só se engloba o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, mas também, como atividades complementares, a elaboração de peças e ações publicitárias (incluindo a produção técnica dos materiais), bem como criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação, com posterior monitoramento das atividades.
Dada a magnitude do projeto, é compreensível a necessidade de mais de uma agência de publicidade, conforme indicado no Edital inicial. Todavia, considerando não só que a atividade publicitária deverá ser de ponta a ponta, mas demandará sincronia de cadeia entre os envolvidos e alta eficiência de cada um, revela-se plausível possibilitar-se o consórcio entre agências, respeitadas as regras gerais desse tema.
Diante do exposto, o pedido foi apresentado nos seguintes termos, requerendo:
a) O recebimento e processamento da presente representação;
b) Seja concedida, na forma do art. 401, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a cautelar inaudita altera pars para que seja suspenso de forma imediata o Edital nº 01/2021/SECC, viabilizando a adequação do Edital Preambular quanto aos apontamentos indicados;
c) Seja reconhecida a incompletude da decisão que indeferiu a impugnação ao Edital, ensejando vício na motivação do referido ato administrativo;
d) Seja reconhecida a necessidade de inclusão de previsão de consórcios para a entrega do objeto pretendido;
e) Seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;
f) Seja julgada totalmente procedente a presente representação, para fins de que seja autorizada a participação de consórcios na Concorrência Pública nº 001/2021/SECC, com a republicação do Edital pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura do Estado do Paraná.
Por meio do Despacho n.º 331/22-GCFAMG (peça 14), a presente Representação foi recebida, e o pedido cautelar indeferido. Face ao exposto, foram determinadas as diligências necessárias à tramitação do expediente e, a inclusão dos servidores responsáveis pela elaboração do Edital da Licitação no rol de interessados. A citação não se fez necessária, pois a Secretaria de Estado da Comunicação e da Cultura já havia informado ciência acerca do processo (peça 13).
Recebida a Defesa de Mérito (peça 18) da Representada, o expediente foi remetido à 2ª Inspetoria de Controle Externo, juntamente com o pedido de desistência apresentado pela propoente. A AM4 Informática Ltda. esclarece que "no bojo do processo licitatório, a primeira sessão pública programada para a seleção das 5 (cinco) agências de publicidade. Considerando que não remanesce interesse no prosseguimento no feito, requer a desistência do feito, com a respetiva extinção e arquivamento." Por meio da Informação n.º 12/22 (peça 22), a 2ª ICE entende que "Considerando as características do caso concreto, à luz das normas e das orientações jurisprudenciais aplicáveis, não havendo demonstração de limitação ao caráter competitivo da licitação; conclui-se que a Representada não estava legalmente obrigada a incluir no Edital de Concorrência Pública nº 001/2021/SECC a previsão de participação de consórcios para a entrega do objeto pretendido, como condição necessária à ampla competição entre empresas interessadas."
A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 84/23 (peça 26), corroborou o opinativo técnico da 2ª ICE, sem vislumbrar irregularidades a serem apuradas nesta Representação, concluindo pelo não conhecimento da representação e consequente arquivamento sem julgamento do mérito.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer n.º 139/23-5PC (peça 27) manifestou-se pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista o pedido de desistência apresentado pela Representante (peça 21).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme relatado, a presente Representação versa sobre suposta impropriedade praticada pelo Estado do Paraná, no que se refere à proibição à participação de consórcios contida no Edital de Concorrência 001/2021/SECC, que tem por objetivo a contratação de agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade.
A Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, aduziu em sua Defesa de Mérito (peça 18) que a vedação à participação de agências de propaganda reunidas em consórcio na licitação em referência não teria implicado em nenhuma restrição de competividade. Desta forma, requereu pela:
i) A rejeição da representação em face das falhas processuais apresentadas preliminarmente, ou
ii) caso este E. Tribunal entenda pela regularidade do prosseguimento do processo, o reconhecimento da legalidade da exigência editalícia e de todos os atos praticados pelos servidores da SECC, com o consequente julgamento de improcedência total da representação em tela.
Isto posto, dos documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação de desistência (peça 21), dos esclarecimentos apresentados pela Representada e da manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo, acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão do pedido de desistência formulado pela Representante.
III. VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[1], VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - ENCERRAR o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
II - Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)
V – apreciar e julgar as denúncias e representações;
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
__3__. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-665609/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 639/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada na operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalar para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023. Situação que não se enquadra no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno. Pelo conhecimento e improcedência da representação.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A em face do Pregão Eletrônico nº 17/22, promovido pelo Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalar (APH), através do fornecimento de 03 (três) ambulâncias de Suporte Avançado de Vida – ALPHA/USA, com disponibilização de profissionais (médicos intervencionistas, enfermeiros socorrista e condutor de veículo terrestre de emergência/socorrista), para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL, durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023 que acontecerá entre 17 de dezembro de 2022 a 26 de fevereiro de 2023", com um valor máximo de R$ 1.544.076,80 (um milhão quinhentos e quarenta e quatro mil setenta e seis reais e oitenta centavos).
Alega o representante, em síntese, a impossibilidade de utilização do pregão para tal objeto, por não se constituir um serviço comum, havendo decisão proferida em Consulta neste TCE-PR nesse sentido (Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno), bem como outros precedentes desta Casa e do TCU também pela impossibilidade.
Assim, requereu liminarmente a suspensão do certame, e, no mérito, o reconhecimento da nulidade do edital ante a impossibilidade da realização de pregão eletrônico para serviços médicos e atendimento móvel de urgência e emergência referente ao SAMU.
A representação foi recebida pelo então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Despacho nº 965/22 – GCFAMG (peça 9), que, ao analisar o pleito cautelar, entendeu haver a probabilidade do direito, entretanto, considerou que a suspensão da licitação poderia ensejar atrasos na contratação de serviços da área de saúde de primeira importância e potencial perigo de dano reverso, razão pela qual indeferiu o pedido de urgência.
Ademais, destacou também "que o conceito de 'bem ou serviço comum' vem sendo elastecido a cada dia, verificando-se a sedimentada utilização de pregões para objetos inicialmente considerados inviáveis, expressamente me resguardo a possibilidade de revisão da orientação fixada no Acórdão 3733/20-STP (inclusive porque no caso em exame não se verifica a imposição de condições especiais/diferenciadas que afastem a maior parte das empresas que atuem no mercado)".
No referido Despacho foi determinado o regular processamento da Representação da Lei nº 8666/93, com a inclusão do Sr. Gerson Denilson Colodel (Presidente do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná) no rol de interessados e a respectiva citação.
O Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP apresentou manifestação na peças 13/22, defendendo, em síntese, que: a) o pregão busca a contratação de empresa para operacionalização e manutenção dos serviços relacionados ao atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência (SAMU 192) que englobam vários serviços e fornecimentos de insumos relacionados, e não só fornecimento de mão de obra especializada; b) tem ciência da jurisprudência do TCE-PR a respeito da impossibilidade de utilizar a modalidade pregão exclusivamente para contratação de profissionais médicos, efetuando Credenciamento em casos de necessidade adicional de contratação de plantões médicos; c) que a situação em análise não é a mesma tratada no Acórdão nº 3733/20-STP, por não haver uma contratação exclusiva de médicos, e que, preponderantemente, os serviços objeto do pregão são de natureza comum (locação da ambulância, motorista, manutenção da ambulância, insumos médicos, combustível, manutenção de equipamentos médicos, seguros, lavanderia, medicamentos, esterilização, limpeza, assepsia e lavagem dos veículos e demais serviços comuns); d) a impossibilidade de utilização do pregão demandaria uma

contratação pela modalidade concorrência com critério de julgamento por técnica e preço, havendo entendimento do então Conselheiro Relator em objeto semelhante (autos n.º 26206-7/22) pela inadequação de tal medida.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 134/23 (peça 24), entendeu que no pregão em análise a prestação dos serviços médicos, embora de grande importância, aparentava ser a menor parcela do objeto contratado, visto que este abrange também a disponibilização de 03 ambulâncias de suporte avançado de vida, com médicos, enfermeiros, condutores, englobando a manutenção dos veículos, o combustível, os medicamentos e equipamentos necessários ao atendimento de urgência e emergência. Além disso, informou precedente, em caráter cautelar, em que este TCE-PR entendeu inadequado o uso do tipo técnica e preço para a seleção da melhor proposta em certame que tinha como objeto operacionalização e manutenção de ambulâncias – unidade básicas e avançadas de saúde (Acórdão nº 951/22 – Tribunal Pleno, Processo nº: 262067/22, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães). Assim, opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 64/23 – 7PC (peça 25), também opinou pelo conhecimento e improcedência, todavia, com fundamentação distinta, em resumo: a) que, com base no art. 2ª-A, inciso I da Lei nº 10.191/01[1], os serviços médicos podem ser considerados como serviços comuns da área da saúde, não por terem natureza ordinária, mas porque assumem esse status ao figurar dentre os serviços "necessários ao atendimento dos órgãos que integram o SUS", desde que seus "padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado"; b) em relação aos critérios mínimos de seleção de profissionais médicos para o SAMU 192 e ao atendimento pré-hospitalar móvel, existem regramentos específicos, como a Portaria n.º 2.048/2017 - Gabinete do Ministro/Ministério da Saúde (GM/MS), Capítulo IV, que especifica, dentre outros aspectos, o perfil dos profissionais médicos para Atendimento Pré-Hospitalar Móvel; c) na contratação em análise foram definidos critérios mínimos e objetivos para os profissionais médicos que compõem o quadro da contratada; d) a utilização da modalidade pregão se mostra mais vantajosa à Administração, no presente caso, do que uma concorrência do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", porquanto o objeto licitado não é de natureza predominantemente intelectual.
É o breve relato.
II. DA FUNDAMENTAÇÃO
O ponto fundamental utilizado pelo representante para embasar a representação é o Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, prolatado com força normativa na Consulta nº 355157/19, com o seguinte teor:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer a Consulta apresentada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com base nas razões supra e acompanhando parcialmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, para respondê-la nestes termos:
(i) é lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação;
(ii) é possível a contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU na ausência do cargo de médico no quadro próprio de servidores, de forma excepcional, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal, não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência;
(iii) a acumulação de vínculos pelo servidor público lotado no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU que se credencia, como pessoa física ou por intermédio de pessoa jurídica, para a prestação de serviço médico junto à entidade responsável pelo gerenciamento do serviço encontra óbice no art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo admitida somente em situação excepcional, observados os requisitos fixados nos Acórdãos nº 549/11-STP e nº 201/20-STP, quais sejam: "(i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexigibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado";
(iv) na excepcional hipótese de cabimento do credenciamento de médico ocupante de cargo público, não é possível impor limitação à jornada de trabalho, mas deve a entidade contratante averiguar a compatibilidade de horários, competindo ao gestor a responsabilidade pelo controle da frequência de seus servidores e do cumprimento dos contratos, tanto em relação à efetiva prestação do serviço quanto à sua qualidade;
(v) inexiste impedimento ao credenciamento, junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, de prestadores de serviços médicos já credenciados perante outra entidade pública, salientando-se que, apesar de não serem cabíveis limitações à jornada de trabalho dos profissionais, compete ao gestor fiscalizar o efetivo cumprimento quantitativo e qualitativo do objeto contratado;
(vi) é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002;
(...) (grifei)
Como relatado, o Pregão Eletrônico nº 17/22, promovido pelo Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná – COMESP, teve por objeto a "Contratação de empresa especializada para operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalar (APH), através do fornecimento de 03 (três) ambulâncias de Suporte Avançado de Vida – ALPHA/USA, com disponibilização de profissionais (médicos intervencionistas, enfermeiros socorrista e condutor de veículo terrestre de emergência/socorrista), para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL, durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023 que acontecerá entre 17 de dezembro de 2022 a 26 de fevereiro de 2023".
Analisando o Edital e os documentos juntados pelo representado nas peças 13/22, extrai-se que o objeto do pregão decorre de uma necessidade complementar e temporária de aumento de atendimento em virtude de um incremento da demanda durante a temporada de verão no litoral paranaense, que sobrecarrega a rede assistencial regular de saúde da região.
Embora haja certa discussão sobre o tema – como pode ser visto no parecer ministerial nº 64/23 – 7PC (peça 25) e no Despacho nº 965/22 – GCFAMG (peça 9), que recebeu a representação – o atual posicionamento com força normativa desta Casa fixado pelo Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno é pela inviabilidade da utilização do pregão na contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.
Entretanto, no caso em análise, o certame não se destina simplesmente à contratação de profissionais médicos, mas de serviços diversos, a serem operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada.
Como bem constatou a unidade técnica, "o Pregão Eletrônico nº 17/2022 não abrange apenas a contratação de profissionais médicos, mas sim a disponibilização de 3 ambulâncias de suporte avançado de vida, com médicos, enfermeiros, condutores, englobando a manutenção dos veículos, o combustível, os medicamentos e equipamentos necessários ao atendimento de urgência e emergência. Ou seja, a prestação dos serviços médicos, embora de grande importância, aparenta ser a menor parcela do objeto contratado" (peça 24, fl. 4).
Observo, ainda, que em relação aos profissionais médicos o Edital trouxe requisitos de qualificação objetivos:

Médico	- Graduação em medicina; - Experiência em atendimento de urgência e emergência, de no mínimo 01 (um) ano, comprovado com currículo, carta de recomendação, registro profissional ou documento que o valha; - Registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM/PR - Certificado de um dos cursos exigidos pela Portaria nº 2048/2002 MS, ou que vier a substituir.

Desse modo, não se amoldando a presente contratação à hipótese trazida no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, acompanho a conclusão uniforme da unidade técnica e do MPC pelo conhecimento e improcedência da representação.
III. VOTO
Diante de todo o exposto voto pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93.
Após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determina-se o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - CONHECER e NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93.
II - Após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determina-se o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte: (Incluído pela Lei nº 10.520, de 2002)
I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado. (Incluído pela Lei nº 10.520, de 2002)

PROCESSO Nº:-289690/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CELSO ROMERO KLOSS, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 641/23 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Instituto de Tecnologia do Paraná. Exercício Financeiro de 2021. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.
I. RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, referente ao exercício financeiro de 2021.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução 648/22 (peça 19), apurou alguns itens de análise com resultado contraditório:

- Parecer dos auditores independentes;
- Relatório do controle interno;
- Relatórios da Inspetoria de controle externo.

Aberto o contraditório, o Diretor-Presidente do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR, Sr. Jorge Augusto Callado Afonso, esclareceu quantos aos seguintes itens (peças 25 e 27):
(i) Parecer dos auditores independentes – destacou que o Parecer favorável foi elaborado pela empresa Moore CWB Auditores Independentes, referente à posição patrimonial e financeira do Tecpar, em 31/12/2021, com opinião de ressalva.
Pontou quanto à compatibilidade de custos na Demonstração do Resultado, que tal situação ocorreu pelo fato de a implantação do custo integrado ter ocorrido somente em junho e não em janeiro de 2020. Informou que a quantidade de meses, referente à apuração de custo integrado de 2020 (jun a dez/2020) – 7 meses, é inferior ao período de 2021, que por sua vez foi realizado em sua integralidade. Alegou ainda

que o referido período analisado, estão relacionados aos gastos ocorridos nos 12 meses de cada exercício, sem alteração no resultado líquido do exercício.
Quanto à valorização dos estoques, afirmou que conforme demonstram relatórios anexos aos autos, os apontamentos realizados nas ordens de serviço/produção, estão refletindo diretamente nos estoques.
(ii) Relatório do controle interno – justificou informando cronograma para entrega do relatório final. Com relação aos quesitos que já possuem data de finalização, anexos juntados aos autos comprovam que as ações estão em processo, sendo realizadas para o alcance do objetivo final;
(iii) Relatórios da Inspetoria de controle externo – aduziu que foram adotadas algumas medidas para melhoria do desempenho, com foco no aumento das receitas e redução de gastos.
Asseverou que estão sendo tomadas medidas de reavaliação da estrutura e funcionamento das filiais, implementação de sistema de custo integrado com formação de grupos de trabalhos, relatório e mapa de impactos elaborados anualmente que apresentam indicadores por pilares de atuação.
Em seguida, juntou aos autos vários relatórios, gráficos e demonstrativos para melhor elucidar suas alegações.
A 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ICE, por intermédio da Instrução nº 81/22 (peça 29), opinou pela continuidade das recomendações (peça 19, fl. 24, item 5.1), até mesmo como uma forma do Tecpar continuar os esforços no sentido de equilíbrio de sua situação financeira.
Através da Instrução nº 5649/22, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas (peça 30).
Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC juntou aos autos o Parecer n.º 1246/22, levando em consideração a análise da unidade técnica, corroborou o entendimento pela regularidade das contas com ressalvas (peça 31).
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, referente ao exercício financeiro de 2021, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021[1].
O Instituto de Tecnologia do Paraná – Tecpar manifestou-se quanto Parecer dos auditores independentes que, a compatibilidade de custos na Demonstração do Resultado, ocorreu pelo fato de a implantação do custo integrado ter ocorrido somente em junho e não em janeiro de 2020 (jun a dez/2020) – 7 meses, sendo inferior ao período de 2021, que por sua vez foi realizado em sua integralidade. Informou que os valores de despesas gerais e administrativas estão relacionados aos gastos ocorridos nos 12 meses de cada exercício, não alterando o resultado (lucro/prejuízo) líquido do exercício.
Quanto à valorização dos estoques que, relatórios juntados aos autos, demonstram que os apontamentos realizados nas ordens de serviço/produção, estão refletindo diretamente nos estoques.
No que tange ao Relatório do controle interno, informou cronograma para entrega do relatório final e dos quesitos que já possuem data de finalização, comprovam os anexos que as ações estão em processo, sendo realizadas para o alcance do objetivo final.
Por fim, em relação aos Relatórios da Inspetoria de controle externo, aduziu que efetuou medidas para melhoras seu desempenho e que vem buscando cumprir as recomendações.
Consoante relatado, a 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ICE, opinou em razão da Inviabilidade Econômica, pela continuidade das recomendações abaixo, visando a continuidade dos esforços do Tecpar no sentido de equilíbrio de sua situação financeira:
Adotar medidas para a reestruturação das atividades e negócios com a finalidade de equilibrar os resultados operacionais para a recuperação da situação econômica e financeira do TECPAR;
• Reavaliar a estrutura e funcionamento das filiais, a fim de verificar a necessidade de manutenção ou reestruturação para torná-las produtivas;
• Implementar sistema de controle de custos dos produtos fabricados e dos serviços prestados;
• Gerar indicadores capazes de demonstrar efetivamente os benefícios gerados à sociedade nas atividades de cunho social;
• Criar indicadores para demonstrar os resultados no desenvolvimento tecnológico e na consecução de políticas públicas no que toca a resultados indiretos, tais quais o crescimento econômico do Estado e a melhoria da qualidade de vida da população.
A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.
III. VOTO
Ante o exposto, acompanho as manifestações da 7ª Inspetoria de Controle Externo, bem como da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, referente ao exercício financeiro de 2021, com:
(i) RESSALVA: Impossibilidade de “Comparabilidade de custos na Demonstração do Resultado” e da “Valorização dos Estoques”
(ii) RECOMENDAÇÃO em razão da Inviabilidade Econômica:
• Adotar medidas para a reestruturação das atividades e negócios com a finalidade de equilibrar os resultados operacionais para a recuperação da situação econômica e financeira do TECPAR;
• Reavaliar a estrutura e funcionamento das filiais, a fim de verificar a necessidade de manutenção ou reestruturação para torná-las produtivas;
• Implementar sistema de controle de custos dos produtos fabricados e dos serviços prestados;
• Gerar indicadores capazes de demonstrar efetivamente os benefícios gerados à sociedade nas atividades de cunho social;
• Criar indicadores para demonstrar os resultados no desenvolvimento tecnológico e na consecução de políticas públicas no que toca a resultados indiretos, tais quais o crescimento econômico do Estado e a melhoria da qualidade de vida da população.
Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, referente ao exercício financeiro de 2021, com:
a) RESSALVA: Impossibilidade de “Comparabilidade de custos na Demonstração do Resultado” e da “Valorização dos Estoques”
b) RECOMENDAÇÃO em razão da Inviabilidade Econômica:
• Adotar medidas para a reestruturação das atividades e negócios com a finalidade de equilibrar os resultados operacionais para a recuperação da situação econômica e financeira do TECPAR;
• Reavaliar a estrutura e funcionamento das filiais, a fim de verificar a necessidade de manutenção ou reestruturação para torná-las produtivas;
• Implementar sistema de controle de custos dos produtos fabricados e dos serviços prestados;
II- regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte danos ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
• Gerar indicadores capazes de demonstrar efetivamente os benefícios gerados à sociedade nas atividades de cunho social;
• Criar indicadores para demonstrar os resultados no desenvolvimento tecnológico e na consecução de políticas públicas no que toca a resultados indiretos, tais quais o crescimento econômico do Estado e a melhoria da qualidade de vida da população.
III- Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-755715/16
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI
ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 645/23 - TRIBUNAL PLENO
Recursos de Revista. Relatório de Monitoramento. Sistema de aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos no Município de Paranavaí. Determinações constantes do Acórdão n° 3452/13 – 1ª Câmara. Parcial implementação. Provimento parcial dos recursos, a fim de que seja imposta uma única multa administrativa ao gestor à época. Fixação de prazo para atendimento das determinações ainda não implementadas ou cujo implemento não restou demonstrado.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Rogério José Lorenzetti e pelo Município de Paranavaí (peças n° 27 e 29) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n° 4000/16 – 1ª Câmara (peça n° 23), que determinou a aplicação da multa administrativa do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n° 113/05, por sete vezes, ao Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal de Paranavaí à época, tendo em vista a ausência de implementação das medidas indicadas nos itens “f”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n”[1] do Relatório de Monitoramento (peça n° 6), voltadas ao aprimoramento do sistema de aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos no ente municipal, mantendo a necessidade de se demonstrar seu cumprimento, conforme definido pelo Acórdão n° 3452/13 – 1ª Câmara (autos de n° 338857/12).
Sustentaram os recorrentes, em breve síntese, em razões recursais de idêntico teor, que: 1) considerando que o Acórdão n° 3452/2013 – 1ª Câmara não foi aprovado pelo Poder Legislativo local, ele teria força meramente opinativa, sendo incabível a aplicação das penalidades de multa pelo seu suposto descumprimento; 2) a decisão desta Corte de Contas invadiu o mérito administrativo, violando, por conseguinte, o princípio da separação dos poderes, na medida em que determinou ao Poder Executivo Municipal a forma de aquisição, armazenamento e transporte de medicamentos, o que extrapola sua competência constitucional; ademais, as justificativas que impossibilitaram o acolhimento de todas as recomendações não foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido; 3) o desatendimento de parte das recomendações não decorreu de dolo ou culpa do gestor, mas de fatores de natureza administrativa, financeira e orçamentária, o que afasta a existência do

elemento subjetivo e, por consequência, a própria aplicação de sanção.
Os recursos foram recebidos por meio do Despacho n° 1855/16 (peça n° 30).
Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 4633/21 (peça n° 37), em que opinou, no mérito, pelo não provimento dos recursos. No entanto, considerando o decurso de tempo de mais de 5 (cinco) anos desde a prolação do acórdão recorrido, manifestou-se pela intimação do Município para que informasse o atual cenário da política de Assistência Farmacêutica, notadamente quanto às determinações contidas no acórdão vergastado.
Acolhida a sugestão preliminar da unidade técnica e determinada a intimação do Município de Paranavaí (Despacho n° 1290/21, peça n° 38), o ente apresentou resposta às peças n° 47-53.
Considerando a juntada de novos documentos destinados a demonstrar o cumprimento das determinações, opinaram a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 1594/22, peça n° 55) e o Ministério Público de Contas (Parecer n° 432/22, peça n° 56) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, unidade competente para o acompanhamento das sanções e determinações relativas às decisões exaradas.
Por meio da Instrução n° 511/22 (peça n° 58), analisando a documentação apresentada, entendeu a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que a recomendação de item "f" foi implementada, as de itens "h" e "j" e "l" foram parcialmente implementadas, e as de itens "k", "m" e "n" remanescem não implementadas. Diante disso, opinou pela intimação do ente municipal para que "I - apresente as declarações do Conselho Municipal de Saúde e do responsável pelo Controle Interno atestando as efetivas adoções e implementações das recomendações tratadas nos itens "h", "j", "k" e "l"; II - comprove documentalmente as implementações das recomendações constantes dos itens "m" e "n", acompanhadas das respectivas declarações do Conselho Municipal de Saúde e do responsável pelo Controle Interno atestando-as", bem como pela baixa de responsabilidade quanto às recomendações já implementadas.
Por meio do Despacho n° 1119/22 – GCNB (peça n° 59), determinou-se a baixa da responsabilidade do Município de Paranavaí, referente às recomendações contidas nos itens "a", "b", "c", "d", "e", "g" e "i" do Relatório de Auditoria Social, bem como da recomendação do item "f", cuja implementação restou demonstrada neste processo, tendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuado o respectivo registro (Informação n° 3860/22, peça n° 60).
Redistribuídos os autos a este Relator (termo de peça n° 63), consignou-se, por meio do Despacho n° 1594/22 (peça n° 64), que a questão formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho 579/22) quanto ao prazo de atendimento às recomendações remanescentes poderia ser dirimida na ocasião do julgamento, momento em que se deliberaria, inclusive, pela pertinência ou não de sua manutenção frente aos argumentos e provas trazidos em sede recursal.
Na sequência, por meio do Parecer n° 1283/22 (peça n° 68), o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto à improcedência das razões recursais. Por outro lado, considerando que o ex-gestor logrou demonstrar o atendimento de grande parte das recomendações contidas no Relatório de Auditoria, opinou pelo parcial provimento dos Recursos de Revista, entendendo razoável e proporcional a aplicação de apenas uma multa ao sr. Rogério José Lorenzetti, com fulcro no art. 87, III, f da LC nº 113/05, em face do descumprimento do plano de ação apresentado a esta Corte.
No tocante às recomendações consideradas não implementadas, tendo em vista que houve troca de gestão e que o presente recurso estava pendente de julgamento, sugeriu a conversão dos apontamentos em determinações, com a fixação de prazo para que o atual Prefeito demonstre o seu cumprimento, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica, ressaltando a necessidade de adoção das providências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (comprovação documental e apresentação de declarações do Conselho Municipal de Saúde e do responsável pelo Controle Interno).
É o relatório.
2. Reitera-se o conhecimento dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, entendo que deve ser dado parcial provimento aos recursos, reformando a decisão recorrida para que seja aplicada apenas uma multa do art. 87, III, "f", ao então Prefeito Municipal, Sr. Rogério José Lorenzetti.
De início, não merece prosperar a alegação dos recorrentes de que a decisão não poderia ter aplicado multas, já que não teria havido confirmação do Acórdão n° 3452/2013 pelo Poder Legislativo Municipal.
Isso porque, além de se tratar de argumento novo, não invocado quando os interessados foram intimados para exercício da defesa em face do Relatório de Monitoramento que sugeriu a aplicação de multas, as decisões desta Corte de Contas, com exceção apenas dos pareceres proferidos nos processos de prestação de contas anual dos Chefes do Poder Executivo, não estão sujeitas à deliberação do Poder Legislativo, produzindo todos os seus efeitos independentemente de qualquer confirmação.
Especificamente quanto à aplicação de multas, o próprio texto constitucional reconhece, no art. 71, § 3°, que as decisões do Tribunal de Contas que imputarem débito ou aplicarem multa terão eficácia de título executivo, o que ratifica a desnecessidade de deliberação de qualquer outro poder ou órgão para sua plena eficácia.
Também não merece acolhimento o argumento de que este Tribunal de Contas teria extrapolado a sua competência constitucional e invadido o mérito administrativo, violando a separação dos poderes.
Nos termos do art. 70 da Constituição Federal, o controle externo da administração direta e indireta, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, abrange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.
Nesse quadro, conforme muito bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, resta plenamente evidenciada a competência desta Corte de Contas para fiscalizar a gestão da Assistência Farmacêutica, a fim de assegurar o cumprimento dos parâmetros legais e normativos e evitar a ocorrência de dano ao interesse público e ao erário por falhas no controle, armazenamento e transporte de medicamentos.
Quanto a este ponto, vale citar o seguinte trecho da Instrução n° 4633/21 (peça n° 37):
De há muito que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica aponta que a Assistência Farmacêutica foi inserida na Política Pública de Saúde, que é uma das ações centrais dos municípios e de toda e qualquer gestão. Os gestores públicos dela estão plenamente cientes, ou deveriam estar.
A Assistência Farmacêutica, neste viés, vai desde a seleção e compra de medicamentos, até a sua distribuição, passando pela armazenagem e controle adequados, a fim de atender não apenas a legislação pertinente, mas sobretudo, à necessidade mais básica do contribuinte: sua saúde. Em outras palavras, a ausência ou falha de controle de medicamentos, armazenando-os, por exemplo, em local inadequado, pode causar danos aos medicamentos, tornando-os imprestáveis para uso, o que pode causar danos à saúde dos contribuintes. Medicamentos que devem ser dispensados porque foram mal armazenados implica em dano ao erário. O mesmo vale para medicamentos que não tiveram o transporte adequado, segundo as normas do Ministério da Saúde, ou do fabricante dos produtos.
Quando o Estado gasta um dinheiro na compra de um produto e não controla adequadamente seu estoque, não sabendo da existência de perdas, desvios ou descarte, não armazena adequadamente, alterando suas características e tornando imprestável para uso, não transporta corretamente, causando os mesmos resultados ou não o distribui de modo correto, otimizado e econômico, além de não atender à política pública a que se destina, causa dano ao erário.
Havendo, como há, lei que regulamenta a forma correta de armazenagem e transporte de medicamentos, o seu descumprimento, que resulta em dano ao erário é matéria de competência da fiscalização do Tribunal de Contas a quem a gestão municipal está sujeita.
Armazenar medicamentos junto com alimentos, em locais sem controle de estoque, ao acesso de qualquer pessoa, sujeito às intempéries ou sob qualquer outra circunstância inadequada, causa dano ao erário.
O mérito administrativo é a parcela de decisão que cabe ao gestor, dentro dos limites da lei. Quando não há cumprimento da lei – entre elas, as mencionadas no acórdão objurgado – cabe ao sistema de Controle Externo – e também do controle interno – a determinação para que a lei seja cumprida.
Não há mérito administrativo quando as opções administrativas do gestor afrontam a lei ou causam dano ao erário. Neste espaço, cabe a atuação do Tribunal de Contas.
Outrossim, deve-se ressaltar que as medidas a serem cumpridas foram impostas na decisão consubstanciada no Acórdão n° 3452/13 – 1ª Câmara, proferida nos autos de Relatório de Auditoria de n° 338857/12, no ano de 2013. Diversamente do alegado pelos recorrentes, tais medidas não configuram meras sugestões, vez que a decisão expressamente determinou que o Município de Paranavaí promovesse o seu cumprimento e apresentasse um plano de ação que contemplasse cronograma de adoção das medidas necessárias à sua implementação.
Além de não ter havido interposição de qualquer recurso daquela decisão, vê-se que a manifestação preliminar do gestor, naquela oportunidade (peça n° 8), foi no sentido de que as medidas indicadas no relatório preliminar seriam implementadas em sua integralidade, inexistindo qualquer insurgência em face de seu teor.
Assim, ainda que a argumentação dos recorrentes já tenha sido afastada por inexistir qualquer extrapolação à competência constitucional desta Corte de Contas, vale mencionar que a discussão acerca de possível invasão do mérito administrativo deveria ter sido levantada no momento oportuno, não sendo cabível em sede de recurso de revista da decisão proferida no monitoramento das determinações impostas por decisão transitada em julgado e contempladas no plano de ação apresentado pelo gestor.
Observe-se, aliás, que referido plano de ação da assistência farmacêutica municipal, constante da peça n° 46 dos autos de n° 338857/12, fixou o 1º semestre de 2014 como prazo máximo para cumprimento integral das determinações.
Quanto às justificativas apresentadas para o não atendimento das medidas, constata-se que foram devidamente examinadas pela unidade técnica na Instrução n° 572/16 (peça n° 20), a que fez referência, expressamente, o Acórdão n° 4000/16 – Primeira Câmara, em sua fundamentação.
Vale salientar, ainda, que embora o gestor municipal tenha mencionado fatores de ordem administrativa, financeira e orçamentária que supostamente teriam impedido o atendimento das determinações, não foram apresentados quaisquer elementos probatórios, concretos e específicos, que pudessem respaldar tais alegações.
Nesse ponto, aliás, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 4633/21, peça n° 37) trouxe uma instigante reflexão:
Por fim, é preciso lembrar que a sempre presente justificativa de que o município não tem recursos financeiros, orçamentários ou de pessoal, para cumprir a Política Pública da Saúde, inserta no art. 30, VII, 34 e, e art. 196 e seguintes, todos da Constituição Federal, nos leva a uma única verdade: se não há recursos para a saúde, é porque está havendo má gestão dos recursos que estão sendo destinados a fins menos cruciais que a saúde do contribuinte. Afinal, não há nada, nada, nada, nada mais importante para o contribuinte do que a sua saúde. E o dinheiro, é bom sempre ter em mente, continua sendo do contribuinte. Se não há recursos para a saúde, não pode haver recursos para nada mais. É melhor então que se apague a luz, feche a porta, e entregue a chave do município a outro, com mais recursos ou melhores gestões.
Neste contexto, verificou-se, pelo SIAP-Folha de Pagamento que o Município de Paranavaí, possui 54 (cinquenta e quatro) servidores comissionados, cuja folha de outubro de 2.021, indica que respondem por R$ 10.858.498,28 (dez milhões oitocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), o que corresponde a 4,14% do orçamento do município estimado em R$ 262.216.267,34 (duzentos e sessenta e dois milhões duzentos e dezesseis mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme Projeto de lei 69/2021. 4,14% de todo o orçamento municipal, apenas com cargos em comissão! São mais de dez milhões de reais nesta única rubrica.
Considerando a dispensabilidade dos cargos em comissão, delineada pela Constituição Federal em seu art. 37, II e V, e o tamanho do gasto do Município de Paranavaí com esta rubrica dispensável, tomada apenas como exemplo, é fácil concluir que a alegada falta de recursos financeiros, orçamentários e administrativos para a saúde é fruto das escolhas do gestor. Pois bem. O que o Acórdão n° 4000/16-S1C está a determinar é: não é legal, legítimo e nem econômico escolher dessa forma.
Diante desse quadro, tendo-se constatado, na fase de monitoramento, a não implementação de diversas determinações, com o descumprimento dos prazos constantes do próprio plano de ação, sem a apresentação de justificativas devidamente comprovadas documentalmente, resta evidenciada a atuação

negligente do então gestor, a justificar a aplicação de multa por esta Corte de Contas.
No entanto, sopesando o fato de que, das 14 determinações impostas pelo Acórdão n° 3452/13 – 1ª Câmara, o ex-gestor demonstrou o atendimento de 7 delas[2] ainda na fase de monitoramento, e considerando que as medidas envolvem a mesma temática e estão, de certa forma, relacionadas entre si, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corroboro o opinativo do órgão ministerial para que seja dado parcial provimento aos recursos de revista, reformando-se a decisão recorrida a fim de que seja imposta ao Sr. Rogério José Lorenzetti apenas uma multa administrativa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n° 113/2005, em razão do não implemento das determinações atinentes aos itens "f", "h", "j", "k", "l", "m", "n" do Relatório de Auditoria, consolidadas no plano de ação apresentado à época pelo gestor.
Frise-se que, ainda que a determinação de item "f", relativa ao estudo das demandas judiciais, tenha sido considerada cumprida no curso da tramitação dos recursos, a implementação da medida se deu apenas em 2019, conforme informação constante do ofício de peça n° 51, fl. 1, ou seja, em gestão posterior.
Por fim, e tendo em vista a análise realizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução n° 511/22 (peça n° 58), entendo que deve ser fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que o ente municipal e seu atual gestor comprovem o cumprimento das determinações que ainda não foram implementadas ou cujo implemento não restou devidamente demonstrado nos autos (itens "h", "j", "k", "l", "m" e "n"), sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica, notadamente, a multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n° 113/05.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:
a) conheça dos presentes Recursos de Revista para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, reformando a decisão recorrida a fim de que seja imposta ao Sr. Rogério José Lorenzetti apenas uma multa administrativa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n° 113/2005, em razão do não implemento das determinações atinentes aos itens "f", "h", "j", "k", "l", "m", "n" do Relatório de Auditoria, consolidadas no plano de ação apresentado à época pelo gestor;
b) fixe o prazo de 90 (noventa) dias para que o ente municipal e seu atual gestor comprovem o cumprimento das determinações constantes nos itens "h", "j", "k", "l", "m" e "n" do Relatório de Monitoramento.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão recorrida a fim de que seja imposta ao Sr. Rogério José Lorenzetti apenas uma multa administrativa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n° 113/2005, em razão do não implemento das determinações atinentes aos itens "f", "h", "j", "k", "l", "m", "n" do Relatório de Auditoria, consolidadas no plano de ação apresentado à época pelo gestor;
II - fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que o ente municipal e seu atual gestor comprovem o cumprimento das determinações constantes nos itens "h", "j", "k", "l", "m" e "n" do Relatório de Monitoramento;
III - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

***1**. "f - realize estudo das demandas judiciais, verificando aquelas que se referem a medicamentos de baixa complexidade ou adquiridos com grande frequência, de forma a incluí-los na seleção realizada;*
h- providencie as condições de armazenagem e estocagem nas UBS, fazendo as alterações estruturais necessárias, para atendimento das normas da ANVISA e conforme as determinações da Lei Federal 5.991/73, e seu regulamento o Decreto 74.170/74, e da Lei Federal 6.360/76, e seu regulamento o Decreto 79.094 /77;
j- elabore Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, estabelecendo procedimentos desde o manejo, segregação, acondicionamento, identificação, transporte interno, até a coleta e transporte externo, conforme disposto na Resolução RDC n° 306/04, da ANVISA;
k- o software seja estendido a todas as unidades de atendimento, efetuando as adaptações e customização necessárias às características dos processos internos das UBS;
l- estabeleça procedimentos (POP) de controle e registro diário para todas as unidades, de forma padronizada e uniforme;
m- oferte treinamento para os funcionários envolvidos, tanto para a execução dos procedimentos quanto para utilização do sistema de gestão
n- faça as adequações aos veículos de transportes, de acordo com as Boas Práticas do Transporte de Medicamentos, estabelecida pela Lei Federal n° 6.360/76, bem como com as Resoluções e Portarias da ANVISA pertinentes ao tema."
***2**. a- estruture a Comissão de Farmácia e Terapêutica, que conte com a participação da classe médica e dos profissionais de saúde, com reuniões periódicas e frequentes;*
b- viabilize a participação do Conselho Municipal de Saúde no processo de seleção dos medicamentos e nas ações de planejamento;
c- defina como padrão para a seleção de medicamentos o rol de critérios elaborado pelo Ministério de Saúde;
d- adote ações para maior envolvimento dos médicos e dos profissionais de saúde no processo de seleção dos medicamentos a serem adquiridos;
e- providencie a ampla divulgação da lista de medicamentos selecionados, e não apenas a disponibilidade dos estoques, de forma a proporcionar maior autonomia nas prescrições e maior integração no processo de compra;
g- inclua outros critérios, conforme recomendado pelo MS, para selecionar e adquirir medicamentos, de forma com que a programação das compras não se restrinja ao consumo médio histórico;
i- adote medidas no sentido de prevenir acidentes que atinjam profissionais que trabalham diretamente nos processos de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação do lixo hospitalar, de acordo com a Resolução RDC nº 33/03;

PROCESSO Nº:-691880/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 651/23 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Retificação do edital, com o acolhimento dos apontamentos da Representante. Extinção por perda superveniente de objeto, sem julgamento de mérito.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. em face do Município de Piraí do Sul, relativamente ao Edital de Pregão n° 86/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e confecção/fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança ou tarja magnética, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Piraí do Sul, para uso do benefício vale-alimentação em conformidade com Lei Municipal nº 2.390/2022", no valor máximo de R$ 1.485.600,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais).
Sustenta, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:
a) vedação do oferecimento de propostas com taxa negativa (item 12.1.1 do edital[1],), argumentando que enseja indevida restrição à competitividade do certame e obsta a busca pela maior economicidade e pela seleção da proposta mais vantajosa, gerando prejuízos à Administração Pública, e sustentando que o Decreto n° 10.854/2021 e a Medida Provisória n° 1.108/2022 não se aplicam a licitações públicas;
b) exigência de comprovação de rede prévia de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação e como item de desempate (itens 3.7 e 3.8 do Termo de Referência[2]), afirmando que se trata de exigência ilegal, abusiva e indevidamente restritiva, e que configura compromisso de terceiros, defendendo que tal exigência deveria ser imposta exclusivamente à empresa vencedora do certame.
Diante disso, pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a sessão até o julgamento de mérito desta Representação.
Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho n° 1410/22 (peça n° 9), a intimação do Município de Piraí do Sul e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas).
Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças n° 12-14. No que tange à vedação ao oferecimento de taxas negativas, sustentou que o edital está em conformidade com a proibição constante do art. 3º, I, da Medida Provisória n° 1.108/2022, convertida na Lei n° 14.442/2022. Por outro lado, quanto à exigência de comprovação da rede credenciada na fase de habilitação, manifestou-se pelo acolhimento da impugnação, decidindo pela suspensão do certame "para retificação do Edital que será republicado abrindo-se novamente os prazos legais em que se dará à vencedora o prazo razoável de 10 (dez) dias para demonstrar que cadastrou a rede credenciada".
Ainda preliminarmente, por meio do Despacho n° 1419/22 (peça n° 16), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução n° 5825/22 (peça n° 18), sustentando, em síntese, que a Medida Provisória n° 1.108/2022 e a Lei n° 14.442/2022 não se aplicam a licitações públicas, de modo que sua edição não seria hábil a alterar o entendimento deste Tribunal quanto à aceitação de propostas com taxa de administração negativa em certames envolvendo o presente objeto.
Por meio do Despacho n° 1487/22 (peça n° 19), foi deferida a medida cautelar (ratificada pelo Acórdão n° 3000/22 – Tribunal Pleno - peça n° 28), para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n° 86/2022, diante da presença dos requisitos do perigo da demora e da verossimilhança da suposta irregularidade referente à vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa, tendo em vista os precedentes deste Tribunal de Contas e a manifestação preliminar da unidade técnica.
Ainda naquela decisão, consignou-se que o questionamento referente à apresentação da rede credenciada na fase de habilitação não deveria integrar os fundamentos para a concessão da medida cautelar, considerando as informações prestadas pelo ente municipal de que retificaria tal item do edital. De todo modo, a Representação foi recebida também quanto a este ponto, a fim de que se pudesse verificar, na fase de instrução, se a alteração realizada pelo ente municipal seria hábil a afastar a suposta irregularidade apontada pela Representante.
Em 07/12/2022, o Município de Piraí do Sul apresentou manifestação e documentos (peças n° 26-27), informando que retificou o edital do processo licitatório, de forma a acolher ambos os apontamentos da empresa Representante, e aduziu que a nova sessão de disputa estava marcada para o dia 08/12/2022.
Diante da comprovação da alteração do edital, foi revogada a medida cautelar de suspensão do certame, nos termos da decisão consubstanciada no Despacho n° 1607/22 (peça n° 29), ratificada pelo Acórdão n° 3265/22 – Tribunal Pleno (peça n° 34).
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 182/23 (peça n° 40), em que, afirmando que as supostas irregularidades foram sanadas, opinou pela perda de objeto da Representação, entendimento que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n° 98/23 (peça n° 41).
É o relatório.
2. Conforme já mencionado, às peças n° 26-27, o Município de Piraí do Sul demonstrou que procedeu à retificação do edital de Pregão n° 86/2022 (peça n° 27, fls. 321-378), acolhendo ambos os apontamentos da Representante, nos seguintes termos:
I. Retificação no Edital de Abertura:
• Cláusula 12.2.1: "Serão aceitas taxas positivas, zero ou negativas."
II. Retificação no Termo de Referência:
• Cláusula 3.1: "O critério de julgamento das propostas deverá ser efetuado pelo MENOR PREÇO GLOBAL, definido pelo MENOR PERCENTUAL DE TAXA ADMINISTRATIVA sobre o valor dos benefícios (recarga) que poderá ser positiva, zero ou negativa."
• Cláusula 3.7: "À empresa que ofertar o menor percentual de taxa administrativa na fase de disputa será dado o prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados do encerramento do julgamento das propostas, para apresentar que atende ao quesito

da rede credenciada nos critérios deste Termo de Referência."
• Cláusula 3.8: "A não apresentação da relação das empresas credenciadas no prazo estipulado na cláusula 3.7, implica em decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei 8.666/93".
• Cláusula 6.4: "Os valores serão creditados na conta bancária de titularidade da contratada, correspondente ao crédito do benefício do vale-alimentação e da taxa administrativa, se houver, mediante apresentação de nota fiscal, até o 5º dia útil do mês, podendo ser via transferência eletrônica ou boleto emitido pela contratada. Caso a empresa vencedora tenha apresentado taxa negativa, o Município de Piraí do Sul fará o pagamento do crédito (benefício do vale-alimentação) retendo o desconto apresentado pela proponente."
• Cláusula 6.5: "A empresa vencedora do certame deverá creditar o valor repassado pela Prefeitura em favor dos servidores beneficiários, em até 01 (um) dia útil após receber os valores em sua conta."
• Cláusula 8.12: "A quantidade de cartões variará conforme demanda, sendo que a CONTRATADA deverá entregar novos cartões, quando solicitado pela CONTRATANTE, em até 7 (sete) dias úteis."
Veja-se que, com a nova redação, passou-se a admitir expressamente o oferecimento de propostas com taxa de administração negativa, e a apresentação da rede credenciada passou a ser exigida apenas da licitante vencedora na fase de disputa, no prazo de 10 dias, contados do encerramento do julgamento das propostas.
Especificamente sobre a possibilidade de taxa de administração negativa, insta salientar que, na sessão presencial do Tribunal Pleno de 01/02/2023, isto é, após a emissão da Instrução 182/23 da CGM (juntada na peça 40), por meio do Acórdão 3/23, foi aprovada a instauração de prejulgado "para que esta Corte se pronuncie sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública".
Levando-se em conta, contudo, que a medida cautelar, emitida com base na orientação atualmente preponderante desta Corte (que permite a taxa negativa), foi cumprida pelo Município, com a promoção integral das alterações no edital, a fim de evitar tumulto processual, além de eventual excessivo retardo na concessão do correspondente benefício aos servidores municipais, entendo que não é o caso, neste processo, de que seja determinado seu sobrestamento, mas, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, por estarem superadas as possíveis irregularidades apontadas na Representação, julgar pela perda de objeto, uma vez que resta esgotado o exercício do controle externo no presente caso.
Dessa forma, deve a Representação ser encerrada, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.
II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *12.1.1. NÃO SERÁ ACEITO TAXA NEGATIVA.*
2. *3.7. Para habilitação, será necessária a apresentação da cópia dos contratos com a rede credenciada juntamente com a declaração do proprietário que atende de imediato aos critérios deste Termo de Referência, sobretudo com os estabelecimentos do ramo de supermercado.*
3.8 A não apresentação da relação das empresas credenciadas, implica em decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei 8.666/93;

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3,
REALIZADA NO PERÍODO DE 20 A 23 DE MARÇO DE 2023

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (20/03/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 2, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 6 a 9 de março de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 21950/22- Revisão de Pensão, até julgamento do processo n° 383774/21, na CGE, conforme Despacho n° 180/23; Processo n° 123079/23 - Revisão de Proventos, até julgamento do processo n° 501480/20, na CGE, conforme Despacho n° 241/23 e Processo n° 120398/23 - Revisão de Pensão, até julgamento do processo n° 118423/23, na CGE, conforme Despacho n° 242/23. O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 802738/22 – Revisão de Proventos do Paranaprevidencia, que aguardar o julgamento do processo de inativação nº 483667/22; Processo nº 58654/23 - Revisão de Proventos do Paranaprevidencia, que aguardar o julgamento do processo de inativação nº 332820/22; Processo nº 59049/23 - Revisão de Proventos do Paranaprevidencia, que aguardar o julgamento do processo de inativação nº 502513/22; todos na CGE. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo n° 252270/17, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho n° 133/23-GASRVF e Processo n° 120460/23, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho n° 134/23-GASRVF. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 125098/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 87/23-GACAK, 773516/18 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 108/23-GACAK, 93986/22 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 107/23-GACAK e - 36745/22 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 110/23-GACAK, todos na CGE. O Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO comunicou a inclusão em mesa, conforme art. 429, §4º, I do Regimento Interno, do Processo nº 132434/23 trata de Admissão de Pessoal do Município de Nova Londrina para homologação de medida cautelar e na mesma sessão solicitou o adiamento para nova edição da proposta de voto. Foi registrado no quadro das comunicações da presente Sessão Ordinária Virtual desta Primeira Câmara, o deferimento, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, do pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL no Processo nº 285083/22, de Prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, da pauta do Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Senhor Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O link para acesso ao vídeo apresentado será disponibilizado na página de votação dos autos correspondente, na próxima sessão, quando retornar do adiamento para anexar a proposta de voto do relator (conforme art.15 §1º da Resolução 77/20 acrescida da Resolução 82/21). Foram devolvidos os Processos nºs: 273100/19 e 744096/22 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 746342/19, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: 466745/18 (Não Procedencia), 273100/19 (Regularidade das contas com ressalvas), 301895/11 (Retificação de acórdão), 744096/22 (Registro), 230028/20 (Registro), 211110/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 214135/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 76181/21 (Não Procedencia), *454057/16 (Não Procedencia), 388750/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 565864/21 (Encerramento), 268019/14 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 272920/17 (Encerramento), 705724/22 (Encerramento), 191620/09 (Regular), 203016/09 (Regular com ressalvas), 341877/10 (Encerramento), 743154/11 (Encerramento), 141090/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 362739/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 347609/16 (Regular com recomendações), 276152/17 (Regular com

recomendações), 517340/18 (Encerramento), 167290/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 189170/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 214085/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 172025/22 (Regular), 172920/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 197435/22 (Regular), 217568/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 648639/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 455679/22 (Deferimento), 231305/15 (Aprovação com aplicação de multa e determinações), 172617/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183651/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 172467/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 184538/22 (Regular), 211624/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 214240/22 (Regular), 222340/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 746342/19 (regulares e irregulares com aplicação de multa), 184763/09 (Regular com ressalvas), 209561/09 (Regular), 773021/19 (Registro), 489986/20 (Registro), 322828/19 (Registro), 669310/22 (Registro), 802681/22 (Registro), 375879/21 (Registro com determinações), 211225/22 (Regular), 214887/22 (Regular), 287299/22 (Regular), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 503644/19 (Registro), 746729/21 (Registro), 313486/22 (Registro), 340740/15 (Registro), 266500/22 (Regular), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo nº *454057/16 de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela conversão do julgamento em diligência para retornar a coordenadoria de gestão municipal para nova instrução (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. Foi deferido o pedido de vista ao Processo nº 186014/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram com vista os Processos nºs: 612116/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 898591/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados para deliberação na próxima sessão, aguardando proposta de voto do relator os Processos nºs: 200041/09, 205388/09 e 285083/22, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 3470/21 (Adiado por devolução no curso da Sessão, conforme art.6º, §2º da Resolução 77/20 acrescida da Resolução 82/21), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 616115/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia 23 de março de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias três e cinco de abril de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.**********
****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-471487/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO:-ADIANE SOARES ANTUNES, ADRIANO KOCH, BRUNA KELI DE LIMA, DEBORA FERNANDES DA SILVA, EDSON CASAMALI DE CAMPOS, FRANCIELI MUHL, GIVANILDO SIDNEY ANTUNES DE LIMA, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, IVANARA MINGOTTI, JESSICA ANDREA SOSTER, JOAO CLAUDIO BASTOS DA LUZ, JOZEANE DAMBROSIO, JULIANO ROLIM DE ALMEIDA, LUAN VINICIUS DA SILVA PAIM, MARCIA CORDEIRO, MARCIO ADAO PAULI, MARIZETE RIBEIRO PINTO DE ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, NEREU CORREA BECKER, RAQUEL FERNANDA ZABOTT, ROBSON DA ROCHA, ROGERIO DA COSTA
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 544/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Teste seletivo regulado pelo Edital nº 1/2021. Contratação temporária. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Manfrinópolis, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2021 (peça 22) para o provimento das funções de agente comunitário de saúde, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais feminino, guardião e motorista de veículos leves.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 294/23-CAGE – Fase 4 (peça 82), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que "realize concurso público para o provimento de pelo menos duas vagas do cargo de Agente Comunitário de Saúde, pois a contratação temporária é exceção que deve ser utilizada apenas nos casos previstos em lei (artigo 37, IX, da CRFB/88) e não a regra, sendo a regra o provimento das vagas de natureza permanente mediante prévio concurso público (Art. 37, inciso II, da CRFB/88)".

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 13/23-7PC (peça 85), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 294/23-CAGE e o Parecer nº 13/23-7PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acatar a determinação nos termos sugeridos pela unidade, pois a decisão de realizar concurso é discricionária e depende de disponibilidade financeira e orçamentária do ente, conforme disposto no art. 169, §1º, da Constituição Federal.

No entanto, considerando o que dispõe o art. 16 da Lei Federal nº 11.350/06, que veda a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, proponho a determinação ao ente para que, futuramente, se abstenha de realizar contratações temporárias de agentes comunitários de saúde fora das exceções legais.

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 33), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de determinação ao ente para que, futuramente, se abstenha de realizar contratações de agentes comunitários de saúde por tempo determinado, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, conforme determina o art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 33), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
II- determinar ao ente para que, futuramente, se abstenha de realizar contratações de agentes comunitários de saúde por tempo determinado, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, conforme determina o art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006; e
III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. Rol dos admitidos se encontra na peça 33.*

PROCESSO Nº:-169768/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO:-ANDERSON RAMOS VORNES, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 545/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão. Exercício de 2021. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade dos senhores Anderson Ramos Vornes e Tiago Silva de Ramos.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2269/22-CGM (peça 9), apontou inicialmente inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.
Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 367/379.
Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 97/23-CGM (peça 380), apontando que a irregularidade foi sanada com a juntada dos documentos, opinou pela regularidade das contas com aposição de ressalva, considerando que a irregularidade foi sanda posteriormente e seguindo o disposto na Súmula nº 8 deste Tribunal.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 33/23-4PC (peça 381), seguiu o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Como apontado pela CGM, a juntada de novos demonstrativos contábeis foi suficiente para sanar irregularidade referente à inconsistência de valores entre o laudo atuarial e o balanço patrimonial. Contudo, seguindo o opinativo da CGM, é cabível a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a regularização se deu após a instrução inicial desta prestação de contas.
Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada nenhuma outra irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares, com a ressalva já apontada.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 97/23-CGM e o Parecer nº 33/23-4PC do Ministério Público de Contas.
3. VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2021 dos senhores Anderson Ramos Vornes e Tiago Silva de Ramos, em razão da regularização posterior dos valores no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2021 dos senhores Anderson Ramos Vornes e Tiago Silva de Ramos, em razão da regularização posterior dos valores no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

_____
***1**. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-203788/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
INTERESSADO:-JOSÉ BASDÃO FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 546/23 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor José Basdão Filho.
Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 6229/22 (peça 13), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 37/23-3PC (peça 14), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6229/22 – CGM e o Parecer nº 37/23-3PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor José Basdão Filho, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - julgar REGULARES as contas do exercício de 2021 do senhor José Basdão Filho, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré no período;
II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-208135/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
INTERESSADO:-MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 547/23 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Manoel Antônio Moreira Neto.
Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 26/23 (peça 18), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 18/23-5PC (peça 19), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 26/23 – CGM e o Parecer nº 18/23-5PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Manoel Antônio Moreira Neto, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - julgar REGULARES as contas do exercício de 2021 do senhor Manoel Antônio Moreira Neto, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-212744/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO:-CELIA MARIA DOS SANTOS
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 548/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal de Marilena. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Marilena, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Celia Maria dos Santos.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 81/23 (peça 16), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 34/23-4PC (peça 17), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 81/23 – CGM e o Parecer nº 34/23-4PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Celia Maria dos Santos, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Marilena no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Celia Maria dos Santos, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Marilena no período; e
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-213015/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
INTERESSADO:-ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, SUZI TATIANA BANDEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 549/23 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de contas anual. Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Elerson Henrique Paschoal Lange e Suzi Tatiana Bandeira.
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 293/23 (peça 24), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 76/23-5PC (peça 25), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 293/23 – CGM e o Parecer nº 76/23-5PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Elerson Henrique Paschoal Lange e Suzi Tatiana Bandeira.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - julgar REGULARES as contas do exercício de 2021 dos senhores Elerson Henrique Paschoal Lange e Suzi Tatiana Bandeira;
II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-213317/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICIPIO DE IPORA PR
INTERESSADO:-CLOVIS ADRIANO BURGO, RAULINO VILVERT DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 550/23 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de contas anual. Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã – PR. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município de Iporã – PR, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Raulino Vilvert da Silva e Clóvis Adriano Burgo.
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 192/23 (peça 21), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 101/23-2PC (peça 22), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 192/23 – CGM e o Parecer nº 101/23-2PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Raulino Vilvert da Silva e Clóvis Adriano Burgo no período.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - julgar REGULARES as contas do exercício de 2021 dos senhores Raulino Vilvert da Silva e Clóvis Adriano Burgo no período;
II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-213643/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO:-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 551/23 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, relativas ao exercício de 2021. Pequeno déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Regis William Siqueira Rodrigues.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4707/22-CGM (peça 6), apontou irregularidade no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 9/12. Em síntese, defendeu que o déficit

acumulado de 2021, no montante de R$ 910,60, corresponde a 0,46% sobre a receita nas fontes não vinculadas, e que a jurisprudência desta Corte é no sentido de julgar pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa, quando o percentual de déficit for inferior a 5%. Por fim, alegou que o déficit foi equacionado no exercício de 2022.
Em análise conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 6270/22-CGM (peça 13), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 32/23-3PC (peça 14), divergindo da orientação da CGM, opinou pela regularidade com ressalva e sem aplicação de multa, tendo em vista o pequeno valor do déficit orçamentário e os precedentes deste Tribunal em casos similares.
É o relatório.
VOTO
Acompanho o entendimento ministerial. A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou resultado financeiro acumulado negativo de R$ 910,60, equivalente a 0,46% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R$ 198.302,26).
A irrelevância do déficit, tanto em termos absolutos, quanto relativos, aconselha a mera aposição de ressalva nas contas, sem aplicação de sanções, seguindo a jurisprudência desta Corte, que tolera déficits até o limite de 5%.
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Regis William Siqueira Rodrigues, responsável pelo consórcio no exercício de 2021, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas acumulado na ordem de 0,46%.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Regis William Siqueira Rodrigues, responsável pelo consórcio no exercício de 2021, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas acumulado na ordem de 0,46%; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-291911/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO BRUNETTO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, PAULINHO DALMAZ, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER
ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 552/23 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de contas anual. Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande. Exercício de 2021. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Cesar Augusto Brunetto, Paulinho Dalmaz e Tiago Henrique Wandscheer.
Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 335/23 (peça 45), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 82/23-6PC (peça 46), igualmente manifestou-se pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 335/23 – CGM e o Parecer nº 82/23-6PC do Ministério Público de Contas.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Cesar Augusto Brunetto, Paulinho Dalmaz e Tiago Henrique Wandscheer.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - julgar REGULARES as contas do exercício de 2021 dos senhores Cesar Augusto Brunetto, Paulinho Dalmaz e Tiago Henrique Wandscheer;
II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 191112/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 728/23 - Segunda Câmara
Solicitação de certidão liberatória. Inadimplência relacionada à omissão por falta de cumprimento de decisões deste Tribunal. Razoabilidade. Deferimento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Doutor Ulysses, Sr. Moiseis Branco da Silva.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 811/23-CGM (peça 7), manifestou-se pelo deferimento.
Mediante a Informação nº 1080/23-CMEX (peça 8), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de que a entidade está omissa por falta de cumprimento de decisões desta Corte, não estando apta, portanto, a obter a certidão requerida.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo deferimento do pedido (Parecer nº 206/23-5PC, peça 9).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.
A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º , os pressupostos para disponibilização automática das certidões.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que o Município de Doutor Ulysses está incurso na disposição contida no artigo 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ante a existência das seguintes pendências:
Em relação ao processo nº 274756/15, o órgão ministerial observou que a pendência se refere à determinação para adoção de providências administrativas e judiciais para apuração dos fatos que ocasionaram divergência de saldo não comprovada (item VI do Acórdão de Parecer Prévio nº 250/18-S2C).
Da análise dos autos, observa-se que, após a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar possível ocorrência de danos ao erário, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para analisar petição na qual se pleiteia a baixa de pendência.
Já no processo nº 621710/20, o ente encaminhou extensa documentação visando demonstrar o cumprimento das determinações dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Acórdão nº 3060/22 – S1C, tendo a unidade técnica opinado pela concessão de novo prazo para mais esclarecimentos.
Considerando que não há manifestação conclusiva sobre o cumprimento das determinações contidas nas decisões acima citadas, entendo que se deve presumir a boa-fé, de modo a se considerar pertinente a aplicação do § 1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB):
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
Por este aspecto, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, neste momento, entendo por bem afastar os apontamentos de irregularidades, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.
O grande risco de dano reverso aos munícipes, decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, afigura-se desproporcional frente às inconformidades noticiadas nos presentes autos.
Nesse contexto, em caráter plenamente excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.
3. DO VOTO
Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Doutor Ulysses.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Doutor Ulysses.
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 21904/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRMA ELIZETE FUNGUETO DE MATTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/23
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. IRMA ELIZETE FUNGUETO DE MATTOS, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 16.120 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.295 de 01/11/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 243310/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSINETE PASSALIA DA SILVA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/23
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ROSINETE PASSALIA DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, do MUNICIPIO DE PIRAQUARA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 122/2021 (peça 19), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 26/08/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 533393/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIA FERREIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/23
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ANTONIA FERREIRA, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública (4694), do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 674/2022 (peça 16), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 11/07/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 140715/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SADI CAVALLERI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/23
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. SADI CAVALLERI, ocupante do cargo de Cabo, da Polícia Militar do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 10332 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10882 de 26/02/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 29 de março de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 780432/22
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO, PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, SERGIO LECINIO KRAWUTSCHKE, SIBELE LOPES DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 332/23
Em atenção ao Despacho nº 139/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 42), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução de mérito.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 587002/15
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 333/23
Retornam os autos em razão do contido no Despacho 1358/22, por mim proferido no Requerimento Externo 218257/20.[1]
Em razão de decisão liminar proferida pelo Poder Judiciário, abordada no Despacho 652/20 (peça 426), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) suspendeu o "registro de inabilitação de contratar com o poder público" (conforme Informação 2638/20-CMEX, peça 431), relativamente ao sr. IOLMAR RAVANELLI e à empresa M. I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
Posteriormente, a sentença confirmou a liminar (conforme peça 26 dos autos 218257/20). Dessa decisão, a Procuradoria Geral do Estado interpôs recurso (movimento 134 dos autos 0000858-03.2020.8.16.0004, de competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), por provocação deste Tribunal (Despacho 1358/22-GCILB e Despacho 4141/22-GP, proferidos nos autos 218257/20).
Por ora, portanto, devem ser mantidas as suspensões de sanção acima referidas, já registradas pela unidade competente. Caberá reapreciação sobre a questão após o julgamento, pelo Poder Judiciário, do aludido recurso.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que junte aos presentes autos cópia das peças 26 (sentença) e 29 (Despacho 1358/22-GCILB) dos autos 218257/20, conforme foi proposto no próprio Despacho 1358/22.
Após, à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificar a comunicação de decisão judicial ao colegiado, realizada em atenção ao Despacho 1358/22, proferido no Requerimento Externo 218257/20.
Posteriormente, retornem à CMEX, para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. "Proponho, também, que este feito siga à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a fim de que a unidade encaminhe a Tomada de Contas Extraordinária 587002/15 ao Gabinete deste relator, para apreciação acerca do prosseguimento da execução do Acórdão 2345/18-TP, diante do teor da sentença em questão."

PROCESSO N.º: 203639/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSILEY MARIA SCHAPHAUSER SCHUSTER, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 336/23
Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Paranaprevidência (peças 48-49), concedendo mais 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 3 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 120410/23
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRUNO MARCOS ROCHA, EDGAR ALTINO ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LINDAMIR MARCOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 337/23
Recebo a petição e documentos protocolados sob nº 178426/23 (peças 16-17).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 615640/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, FLORACI ALVES MACIEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, VIVIAN CRISTINA ALVES SERAFIM
PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 338/23
Cumprida a determinação contida no item II do Acórdão 2248/22-S1C (peça 133) e, transcorrido o prazo concedido pelo Despacho nº 35/23 (peça 142), sem a apresentação de recurso de revista, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para apensar os autos nº 148108/22 a este processo, conforme item III do citado acórdão.
Após, encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para emitir a certidão de trânsito em julgado e, na sequência, à Coordenadoria de Atos e Gestão para efetuar os registros pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 468507/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 340/23
Nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo da revisão do Prejulgado nº 26 (processo 541093/17).
Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.
Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
__2__. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 209283/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: SOL PROPAGANDA LIMITADA
PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 341/23

1. Trata-se da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Sol Propaganda Ltda – EPP, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 05/2022, Processo Licitatório nº 123/2022, promovida pelo Município de Jandaia do Sul - PR, cujo objeto é a contratação de uma agência de propaganda.
2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação/ato constitutivo, sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].
3. Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
__2__. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) [...]
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) [...]
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 210966/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 342/23

1. Trata-se de Denúncia proposta por ASSOCIAÇÃO DOS BARQUEIROS DAS BAÍAS DO LITORAL NORTE DO ESTADO DO PARANÁ – ABALINE mediante a qual apontou suposta renúncia de receitas pelo Município de Pontal do Paraná, em desatenção a convênios já firmados para regulamentação da atividade de exploração do terminal aquaviário de embarque e desembarque de passageiros localizado no Balneário de Pontal do Sul, no município de Pontal do Paraná, e dos terminais de Nova Brasília e Encantadas na Ilha do Mel, no município de Paranaguá.
2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação/ato constitutivo, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].
3. Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
__2__. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) [...]
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) [...]
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-197161/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DAVID DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2013), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILZA SILVA E SILVA, TEREZA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/23

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 79667/13, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.353, do dia 03/02/2023, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, objetivando a inclusão da senhora Tereza de Oliveira como beneficiária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0006258-65.2014.8.16.0179, da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, deferida para NILZA SILVA E SILVA e TEREZA DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge e credora de alimentos, respectivamente, do ex-servidor DAVID DE OLIVEIRA, falecido em 10/02/2013, no valor mensal total de R$ 10.055,29 (dez mil e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 220/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 212/23 (peças 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 4 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-217731/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-358/23

I. Trata-se de expediente protocolado pela Secretaria da Segurança Pública visando à obtenção de Certidão.
II. Verifico, entretanto, que a mesma documentação que consta nos presentes autos foi protocolada anteriormente no Processo n.º 188196/20 (peças 96 a 99).
III. Desse modo, tendo em vista a existência de outro expediente de mesma natureza, já em trâmite, com apreciação do Relator, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto.
IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de março de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-778109/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-359/23

I. Para fins de controle de prazo proceda-se a realização das citações determinadas no Despacho n.º 281/23 (peça 12), tendo em vista que as documentações requeridas ainda não foram enviadas pelo Município.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento.
Curitiba, 31 de março de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-710881/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-360/23

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 3234/22-STP (peça 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de março de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-631402/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA BEATRIZ FRANÇA DOS SANTOS, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CONAGESP SERVICOS DE

CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE JEFERSON RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-361/23
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 545/23 – CGM (peça 64) e do Parecer n.º 138/23 – 5PC (peça 65), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO do senhor José Cordeiro dos Santos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, como representado, quanto ao contido na Instrução n.º 545/23 (peça 64), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.
6. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-165314/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE, SANDRO OCIMAR MIRANDA, WALTER TENAN
PROCURADOR:-MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO
DESPACHO:-362/23
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 820/23 – CGM (peça 95), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PORECATU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, quanto ao contido na Instrução n.º 820/23 (peça 95), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-495796/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, VALDECIR FORTUNATO LONARDONI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-363/23
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 184612/23 (peças 37 e 38), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 3 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-312927/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-365/23
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 720189/22 (peças 255 e 256), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento Interno e determino os seguintes encaminhamentos:
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) autuação do feito como Recurso de Revista e distribuição a novo Relator, conforme artigos 477, §2º e 485 do Regimento Interno;
b) envio dos autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-187017/19
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-366/23
I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 23/23-2ICE (peça 177), encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-324931/15
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY
DESPACHO:-371/23
I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 4 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-479972/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO:-AYRES TADEU BERTAZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
DESPACHO:-372/23
I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 88/20-S2C (peça 31), retificado pelo Acórdão n.º 1535/20-S2C (peça 35) e alterado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 209/22-STP (peça 60), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344419/22
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CMVM, P
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-373/23
I. Tendo em vista tratar-se da segunda certificação de Decurso de Prazo sem manifestação da Entidade Previdenciária, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize nova comunicação processual, de forma eletrônica, bem como, via contato telefônico, a fim de solicitar que a Paranaprevidência manifeste-se quanto aos presentes autos.
Curitiba, 4 de abril de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 151079/22
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO
PROCURADORES: CAROLINE RIBEIRO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 341/23
Tratam-se os autos de Pedido de Rescisão proposto por Sergio Ribeiro, em face do Acórdão n.º 415/16 de Tomada de Contas Extraordinária nº 28913/13 – S1C (peça

341 dos autos originais).
Por intermédio do Despacho nº 829/16 – GCFC, (peça 361 – dos autos originais), nos termos do art. 33, XI do Regimento Interno[1] me declarei suspeito para atuar no processo nº 28913/13 de Tomada de Contas Extraordinária.
Nos termos do art. 145, §1º[2], do Código de Processo Civil, o juiz poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, não havendo a necessidade de declarar as razões.
Contudo, inobstante tal declaração, constatei que proferi decisão no curso do presente processo pelo Despacho nº 136/23- GCFC, recebi os Embargos de Declaração opostos pelo Requerente e, no mérito, neguei provimento em virtude de ausência de omissão na decisão embargada (peça 19), bem como deleguei pelo Despacho nº 276/23 – GCFSC, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação referente ao Pedido de Rescisão.
Portanto, nulos os atos por mim praticados, conforme art. 377, § 1º do Regimento Interno[3]. Assim, determino o encaminhando dos autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição, e após, ao novo relator, para deliberação a fim de que os atos anulados sejam repetidos ou retificados.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 139, XI[4], da Lei Complementar n.º 113/2005, 33, XI[5] do Regimento Interno e 145, §1º[6] do Código de Processo Civil declaro a minha suspeição para relatar o presente processo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do art. 334 da norma regimental[7].
Publique-se.
Curitiba, 03 de abril de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *Art. 33. São deveres dos Conselheiros:*
(...)
XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;
2. *Art. 145. Há suspeição do juiz:*
(...) § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
3. *Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.*
§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada
4. *Art. 139. São deveres dos Conselheiros:*
(...)
XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;
5. *Art. 33. São deveres dos Conselheiros:*
(...)
XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;
6. *Art. 145. Há suspeição do juiz:*
(...) § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
7. *Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

PROCESSO N.º: 303854/18
ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
INTERESSADOS: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
PROCURADORES:
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO N.º: 359/23
Tratam os autos de Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado com o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, para regularizar a situação do Consórcio quanto ao atendimento da agenda de obrigações dos exercícios de 2013 (ano de criação) a 2018 (encerramento das atividades) que se encontravam em atraso e para a extinção da entidade (peça 27).
Na Instrução nº 7/21 – CMEX (peça 111) foi apontado que, em relação às obrigações do TAG, restava pendente de cumprimento a:
I. Entrega dos módulos de atos de pessoal SIM/AP, bimestres de 1 a 6, exercícios de 2013 a 2018 e encerramento de atos de extinção do consórcio
No Despacho nº 37/21 – GCFAMG (peça 112) o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, dispensou a entidade de encaminhar os dados do SIM-AP, observando:
"(...) as dificuldades técnicas encontradas em tal sistema e pela documentação apresentada, onde consta a completa ausência de movimentação em sua folha de funcionários, uma vez que tal entidade nunca entrou em operação materialmente, conforme amplamente demonstrado no Acórdão nº 3128/18, que celebrou o presente TAG
(...)
Tendo em vista os documentos apresentados pelo CINDIVA nos presentes autos, constantes nas peças nº 107 a 109, verifica-se a completa ausência de movimentação de contratação de pessoal pela entidade.
Além disso, tendo em vista as dificuldades técnicas enfrentadas nos sistemas deste Tribunal para alimentação de dados antigos, o que somente demandaria trabalhos e esforços por este Tribunal e pelo CINDIVA para alimentar os sistemas com dados "zerados", ou seja, sem movimento, o que pode ser comprovado pela documentação apresentada, verifico que a entidade pode ser dispensada da alimentação dos dados ao SIM-AP.
O Despacho também apontou restar pendente a documentação referente aos atos de extinção do CINDIVA, para fins de dar baixa completa das obrigações provenientes do presente TAG.
Na peça 117, o representante do Consórcio informou que a baixa definitiva do CINDIVA resta prejudicada, pois se faz necessário que o seu cadastro esteja ativo a fim de possibilitar a manutenção do licenciamento dos seus sistemas e dos serviços relacionados à transparência e acesso à informação, até que os procedimentos afetos às prestações de contas anuais sejam concluídos, razão pela qual solicitou a suspensão deste processo até a conclusão dos demais procedimentos.
No Despacho nº 227/21 – GCFAMG (peça 119) o então Relator deliberou:
Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão ao CINDIVA, uma vez que, antes de que sejam concluídos todos os processos que tramitam perante este Tribunal de Contas, resta inviável a sua baixa definitiva.
Também verifico a possibilidade de ocorrência de prevenção de todos os processos que tramitam neste Tribunal em nome do CINDIVA a este Relator, tendo em vista que tratam do cumprimento das determinações impostas através do presente TAG, tais como Prestações de Contas Anuais, a fim de evitar a emissão de decisões contraditórias, tanto de mérito quanto interlocutórias, além da possibilidade de eficiência e economia processual, uma vez que tais autos, inclusive o presente TAG, poderão ser analisados de modo conjunto e, com isso, serem solucionados em menor tempo e com economia de trabalhos e retrabalhos pelas unidades deste Tribunal de Contas.
O Acórdão nº 1028/21 – Tribunal Pleno (peça 122) referendou tal entendimento:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. Declarar a ocorrência de prevenção a este Relator dos autos de prestação de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013, tendo em vista a ocorrência de continência.
II. Encaminhar os presentes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição das prestações de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013 a este Relator; e as apense a estes autos, para análise conjunta.
(...)
No Despacho nº 646/21 – GCFAMG o então Relator observou que:
Na Informação nº 4741/21, emitida pela DP – Diretoria de Protocolo, consta a numeração de todos os autos, relativos aos exercícios de 2013 a 2020.
Após análise dos referidos autos, verifico que os autos relativos aos exercícios de 2013, 2015, 2016, 2017 e 2019 tiveram opinativo exarado pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade com ressalvas das contas.
Tendo em vista que a referida Entidade esteve inativa durante todo o período de 2013 a 2018, o que originou a realização de TAG perante este Tribunal de Contas para a promoção de sua extinção; e que há pouco movimento nos exercícios de 2019 a 2020, sendo realizadas somente despesas necessárias para apresentação de cumprimento de obrigações relativas ao TAG e para prestar informações a este Tribunal de Contas; entendo pela necessidade de emissão de opinativo conjunto para os exercícios de 2014, 2018 e 2020 pela CGM, a fim de subsidiar a emissão de julgamento conjunto de todas as contas dos exercícios financeiros de 2013 a 2020 nos presentes autos.
I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a CGM, para que emita opinativo conjunto relativos à prestação de contas dos exercícios de 2014, 2018 e 2020 do CINDIVA, referente aos autos nº 74481-4/17, nº 3830-7/20, e nº 258851-1/21, todos em apenso.
II - Após, remetam-se os presentes autos para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.
Em Instrução nº 4479/22 – CGM, peça 147, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou conjuntamente os exercícios de 2014 (processo nº 744814/17), 2018 (processo nº 38307/20) e 2020 (processo nº 258511/21), entendendo pela parcial regularização, com sugestão de aplicação de multas.
Convém ressaltar que o então Relator constatou que foi autuado um novo processo de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021 do CINDIVA (processo nº 29100-8/22) que estava sob relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o qual concordou com a redistribuição (peça 151) ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Acórdão nº 1028/21 – Tribunal Pleno, razão pela qual também este feito passou a figurar em apenso aos presentes autos.
Observo que na prestação de contas anual do exercício de 2021 (processo nº 29100-8/22), o posicionamento da unidade técnica e do MPC foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g" ao Sr. Luiz Carlos Gil, em virtude de o relatório do controle interno apresentar ocorrência passível de desaprovação da gestão[1].
No Parecer nº 257/22 – PGC (peça 148) o Ministério Público de Contas, considerando a parcial regularização das contas dos exercícios de 2014, 2018 e 2020, opinou "pela derradeira intimação dos agentes públicos compromissários para complementação dos documentos comprobatórios da execução do TAG, nos termos assinalados pela Instrução nº 4479/22 - CGM."
Acolhida a diligência pelo Despacho nº 137/23 – GCFC (peça 155), foi apresentado pedido de dilação de prazo pelo representante do Consórcio na peça 160.
Considerando a excepcionalidade do presente caso, em que que foram agrupadas diversas prestações de contas anuais a fim de uma análise conjunta e, especialmente, pelo fato de o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Urbanismo da Região de Ivaiporã – CINDIVA, apesar de formalmente criado, nunca ter entrado efetivamente em operação, gerando somente obrigações burocráticas, tais como o fornecimento de informações e prestação de contas a este Tribunal de Contas, conforme observado no Acórdão nº 3128/18 – Tribunal Pleno; a necessidade de julgamento das contas anuais para possibilitar a sua extinção; e o longo período transcorrido desde que foi celebrado o Termo de Ajustamento de Gestão, que ensejou a ocorrência de novas pendências, indefiro a prorrogação de prazo solicitada.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o mérito
Publique-se.
Curitiba, 03 de abril de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *DA ANÁLISE TÉCNICA*
Em relação ao orçamento de 2021 foram localizados apenas os demonstrativos contábeis referentes ao orçamento e não foi localizado o ato (ex. Resolução) que estimou a receita e fixou as despesas. Ao se buscar os contratos de rateio e o estatuto do Consórcio, no caminho indicado no texto do contraditório, o resultado foi a seguinte mensagem: Regra de negócio: Entidades não encontradas. Verifique as licenças. Deste modo, entende-se que a restrição não foi resolvida opinando-se pela manutenção da restrição.
DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica. (Instrução nº 5653/22 – CGM, peça 18 dos autos nº 291008/22)

PROCESSO N.º: 195282/23
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: ANISOR ALVES DE LINS, EMERSON LIMA DE LINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANIR CORREA, MARIANA LIMA DE LINS
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º: 369/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n.º 217/23, peça 12, opina pelo sobrestamento do feito até decisão final no Processo n.º 99466/23, em que se discute a legalidade e consequente registro do ato de pensão do servidor, Anisor Alves de Lins.

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do processo, pelo prazo de 1 ano, até a decisão nos autos n.º 99466/23.

Após a comunicação em sessão da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

PROCESSO N.º: 216816/23
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 371/23

Tratam os autos de Denúncia em que se alega a falta de cumprimento de legislação para o pagamento de retroativos e fixação de piso por parte de determinado município paranaense e da Câmara Municipal do mesmo município.

Previamente ao juízo de admissibilidade da presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Denunciante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Denúncia e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito, para que:

1. Apresente cópia do documento de identificação da subscritora da peça inicial e comprove documentalmente a sua legitimidade para postular em nome do Denunciante, de forma a regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 31[1] e 34[2] da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 276, § 1º[3], do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.*
2. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. *Art. 276. (...) § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

PROCESSO N.º: 208287/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADOS: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 375/23

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas referente ao Edital de Concurso Público nº 09/2023, promovido pelo Município de Brasilândia do Sul para admissão de pessoal, pelo regime estatutário, de diversos cargos, incluindo o de Fiscal Tributário.

Alega o Ministério Público de Contas, em síntese, que:

a) recebeu ofício da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (FENAFIM), peça 4, a partir do qual identificou os seguintes problemas no Edital do referido Concurso Público:

i) item 1.1.6 do Edital 009/23 que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de "fiscal tributário";

ii) remuneração ofertada de R$1.302,00 prevista no mesmo item do edital, muito aquém por exemplo daquela oferecida ao cargo de Contador, em torno de R$4.300,00.

b) entende que o cargo de Fiscal Tributário, assim como os de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, diz respeito a uma carreira de Estado, com finalidades e atribuições precípuas e técnicas, demandado sua ocupação por candidatos com nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro equivalente, bem como uma remuneração mais adequada, sugerindo a aplicação da remuneração estipulada para o cargo de Contador;

c) a Escola de Gestão Pública deste TCE-PR vem desenvolvendo cursos a fim de que os Municípios adotem medidas para melhorar seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive em 2023 com a pareceria da Associação Estadual dos Auditores Fiscais, "enaltecendo a profissionalização na área de arrecadação com a formação superior dos auditores fiscais, sua capacitação continuada, remuneração minimamente atrativa etc";

d) há suposto descaso da gestão municipal com a função de levantamento de créditos fiscais, lançamento e fiscalização, em virtude do Anexo 1 do Edital (peça 5) , que traz o programa exigido para os candidatos à vaga de Fiscal Tributário, elencar o "Sistema Tributário Nacional sem sequer enunciar os aspectos básicos afetos à legalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, imunidades tributárias etc, bem como sem terem sido incluídos itens afetos especificamente ao que será objeto de trabalho do(a) admitido(a): IPTU, ISS, ITBI cujas normas gerais constantes da legislação extravagante e aspectos específicos decorrentes da recente jurisprudência do STF e do STJ tem pautado o aumento de arrecadação própria de Municípios como o ISS sobre serviços bancários, o IPTU sobre contratos de gaveta, as fraudes e abusos decorrentes de "holdings patrimoniais" para fins de ITBI etc.".

Assim, considerando presentes o fumus boni iuris, consistente na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das atribuições, bem como o periculum in mora em virtude de as inscrições do concurso finalizarem em 04/04/2023, com homologação prevista para 14/04/2023, requereu a concessão de cautelar para o fim de "alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Tributário, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada ao valor do salário-mínimo nacional ou suas proximidades (o valor de R$4320,00 ofertado para o cargo de contador já parece mais adequado à importância e aos misteres das funções de um Auditor Fiscal Municipal)".

Requereu, ainda, a citação do prefeito municipal para apresentação de contraditório e extensão do prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Tributário; a intimação da empresa responsável pelo concurso público para as adequações necessárias; e, no mérito, pela confirmação da cautelar, determinando-se que nos próximos concursos públicos o Município atente às exigências desta representação.

No Despacho nº 350/23 – GCFSC (peça 7) determinei a manifestação preliminar do Município de Brasilândia do Sul, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno.

A resposta foi juntada na peça 12, na qual o representado alega que: a) A Lei Complementar Municipal nº 05/19 é a norma referente ao cargo de fiscal tributário, e, em seu anexo II, estabelece um vencimento básico de R$1.300,00 (mil e trezentos reais), o qual foi ajustado pelo Edital para o valor do salário mínimo vigente, trazendo a referida Lei, em seu anexo IV, a necessidade de nível médio completo como requisito de escolaridade do cargo; b) a Constituição Federal estabelece a autonomia dos Municípios, conferindo ao chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis inerentes ao regime jurídico dos servidores; c) impossibilidade de vinculação de vencimentos de servidores públicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requer o indeferimento do pedido liminar pleiteado e, no mérito, que seja julgada improcedente a Representação. Acompanha a manifestação cópias da Leis Complementares nº 059/2019 e 60/20 que dizem respeito ao plano de carreira dos servidores municipais (fls. 14/101).

É o breve relato.

Em uma primeira análise, não obstante as pertinentes considerações do Ministério Público de Contas a respeito da importância das atribuições exercidas pelo cargo de Fiscal Tributário, e a necessidade de que a função seja exercida por profissionais capacitados e bem remunerados, a atual Lei Complementar Municipal nº 59/19, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores do município de Brasilândia do Sul, estatui em seu Anexo VI que o requisito de escolaridade para o aludido cargo é o nível médio.

Ademais, compete ao Poder Executivo Municipal dispor acerca do regime jurídico dos seus servidores, bem como a sua remuneração, em respeito à cláusula pétrea constitucional que estabelece a separação e a harmonia entre os Poderes, desde que não haja infração às normas constitucionais ou legais.

Por conta disso, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de elementos suficientes para fundamentar a concessão da cautelar pleiteada, visto que o Edital segue as atuais disposições legais do Município sobre o tema.

Entretanto, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno RECEBO a representação a fim de possibilitar o regular processamento e uma análise percuciente sobre o tema.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Retificar a autuação deste expediente para Representação (e não Representação da Lei nº 8.666/93), consoante já determinado no Despacho nº 350/23 – GCFSC (peça 7);

b) CITAR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, o Município de BRASILÂNDIA DO SUL e o Prefeito Municipal Sr. Alex Antonio Cavalcante para exercício de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes.

c) Em seguida, independentemente do decurso do prazo acima estabelecido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência desta decisão, com posterior retorno à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Com apresentação das respostas ou certificado o decurso do prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 215385/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADOS: ACINDINO RICARDO DUARTE, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI, WILSON COSTA DOS SANTOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 377/23
Considerando a recomendação para encerramento do processo, proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Informação n.º 1168/23 (peça 189), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, IV do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 845016/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADOS: ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ARRODI TOMAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO PROENÇA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO
PROCURADORES: ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES, FÁBIO MARCOS CAPELOSSI, JULIANO MACIEL ABRÃO, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO N.º: 384/23
Considerando o contido na Instrução n.º 690/23 - CMEX (peça 333), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 197/23-3PC (peça 338), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos Srs. Marcelo Proença, CPF nº. 975.272.979-72, e Norival Ferreira de Oliveira, CPF nº 338.305.179-04, em relação às Certidões de Débito nº 257/2015 (peça 108) e 261/2015 (peça 112), respectivamente, advindas de sanção de restituição de valores determinados no Acórdão n.º 5125/14- S1C de 09/09/2014 (peça 65), tendo em vista a extinção dos autos nº 0001583-37.2015.8.16.0078, diante do cumprimento da obrigação, e a extinção dos autos nº 1582-52.2015.8.16.0078, diante da prescrição intercorrente.
Posto isso, retorno os autos à CMEX para:
1- Emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2];
2- Análise da documentação acostada pelo Sr. Adevir Lopes (peça 335).
No mais, pelo prosseguimento do feito em relação aos demais interessados especificados na Informação nº 690/23 – CMEX (peça 333)
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) (...)
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n° 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO N.º: 31321/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, YLSON ALVARO CANTAGALLO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 385/23
Tendo em vista que o MUNICÍPIO DE FAXINAL não juntou aos autos a documentação referente ao Edital de Credenciamento n.º 07/2022 e no mérito, a presente Representação foi recebida nos termos da fundamentação do Despacho n.º 94/23 – GCFC (peça 19) e, das possíveis irregularidades narradas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 3), por derradeiro, oportunizarei novo prazo ao Ente para a juntada da documentação pertinente.
Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebida a representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
(i) derradeira INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FAXINAL, por meio de seu representante legal, Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO e da Sra. ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, Controladora Interna do Município de Faxinal, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos:
- a documentação integral referente ao Edital de Credenciamento n.º 07/2022; e
- cópia dos contratos vigentes advindos daquele Credenciamento;
A fim de esclarecer o motivo de ter realizado processo de inexigibilidade em detrimento da realização de Concurso Público, bem como, esclarecer os apontamentos de irregularidades relacionados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Proposta de Representação n.º 01/2023 (peça 3).
Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-58530/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RENATO ERMELINO GIAMBERARDINO FILHO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/23.
1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, professor, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição, através da Resolução nº 16265, publicada no D.O.E. nº. 11313, em 06/12/2022.
Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 204/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 200/2023, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 3 de abril de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-115385/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-427/23
1. Retornam os autos com a Informação n.° 48/23-COSIF (peça 119) pela impossibilidade do registro do valor atualizado da aplicação de recursos do Fundeb, o que, em princípio, inviabiliza o integral atendimento à determinação constante do Acórdão n.° 40/2023 do Tribunal Pleno (peça 112)[1].
2. A Unidade Técnica, com fundamento na Instrução de Serviço n.° 117/2018, justificou que o controle mais preciso deste Tribunal, com acompanhamento de possíveis atualizações, ocorre em face do cumprimento de índices de manutenção e desenvolvimento do ensino e de saúde, a fim de dar maior celeridade a pedidos de emissão de certidão liberatória. Todavia, destaco que a atualização dos demais índices municipais por meio de processos específicos, como a presente prestação de contas, contribui para a precisão dos dados registrados nesta Corte, para o regular exercício do controle social e, nesse mesmo sentido, para dar maior transparência à gestão pública.
3. Nesse sentido, destaco que, em que pese a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização ter afirmado que, em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb, seria “suficiente a disponibilização do recálculo nas peças do presente processo”, a medida proposta tende a manter inconsistências no sistema desta Corte, que podem limitar o exercício do Controle Social, uma vez que, a título de exemplo, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária emitido junto ao site desta Corte continua a indicar o índice de 50,74% para a aplicação de recursos do Fundeb, quando o correto seria 57,78%, conforme o Acórdão n.° 40/23 do Tribunal Pleno, segue o quadro obtido junto ao endereço eletrônico desta Corte[2]:

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE
01/2015 A 12/2015

19- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL1 ((13 – 18) / (11) x 100) %	50,74

4. Assim, tendo em vista os fatos ora mencionados e o art. 151-A, § 2º, do Regimento Interno[3], determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em seu âmbito de atuação, como possível medida de aprimoramento, avalie a possibilidade de criação de meios para a atualização da base de dados desta Corte, diante da comprovação, em sede de prestação de contas e demais processos específicos desta Casa, de majoração de índices e de melhorias que possam ser de interesse público, a fim de assegurar a transparência e o pleno exercício do controle social.
5. Após, tendo em vista que as diligências ora propostas dão cumprimento ao Acórdão n.° 40/23 do Tribunal Pleno (peça 112), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____

1. [...] determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que atualize a base de dados desta Corte, fazendo contar o total de aplicação de recursos do Fundeb correspondente ao índice de 57,78%, conforme Instrução n.° 1784/21 (peça 95).
2. Disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo= 1. Consultado em: 03/04/2023.
3. § 2º Eventuais dúvidas acerca das atribuições e dos processos de trabalho das Coordenadorias serão dirimidas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO Nº:-233128/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-DAVI OLIVETI, DOUGLAS CASSARO FERTONANI, DRENO CONSTRUCOES - EIRELI, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE MELO KLOCKNER, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
PROCURADOR:-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-430/23
1. Tendo-se em conta o apontado na Instrução nº 206/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 225/23, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento às determinações contidas nos itens "II.(iii)" e "II.(iv)", do Acórdão nº 1330/22 – Segunda Câmara (peça 150).
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-757964/20
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-GERSON LUIZ CHARELLO, HERTEL REHBEIN, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JEFERSON SCHULDZ, LUIZ GILMAR DA SILVA, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR DUTRA DE OLIVEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-FRANCINE CRISTINE VANES, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, TAINARA PRADO LABER
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-431/23
1. Em atenção ao contido na petição de peça 109, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a exclusão do Dr. Ricardo de Freitas Vasco da autuação e, na mesma oportunidade, a inclusão do Dr. Luiz Fernando Obladen Pujol (OAB/PR nº 68.526), conforme substabelecimento sem reserva de poderes, juntado na peça 110.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de abril de 2023.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

_____

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-469012/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO:-BRUNA GOMES MORENO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FLAVIA MARIA MONTEIRO FERNANDES SILVA, IEDA MARIA SIUCH, JULIANA LUCIA DUARTE, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, ROSELETE DE ANHAIA LIMA, SABRINA MARQUES DE DEUS, SENEIDE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
D**ECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/23**
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com sugestão de recomendações e determinação.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, relativo ao Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 56/2022, publicado em 14/09/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 22004/22 (peça 39) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1/23 (peça 42), favoráveis às admissões para os cargos de Técnico de Enfermagem e Farmacêutico, com as seguintes recomendações:
a. para que, nas futuras contratações, seja respeitado o prazo de contratação estipulado no edital do processo seletivo;
b. para que cadastre corretamente no SIAP/Admissão as informações referentes aos prazos contratuais, de acordo com os contratos firmados;
c. para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018.
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE envio à CMEX para registro das recomendações e após o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 23 de março de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-897629/17
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, ANNA CAROLINA DANELUZ, DAIANE APARECIDA DE LIMA PAIM, EVERTON LUIZ DLUGOSS, FRANCIELE BERNO BRONZATTI, JAQUELINE ALMEIDA ZANKOSKI, MARIA APARECIDA BORBA, MARIA SALETE SIQUEIRA, MUNICIPIO DE CLEVELANDIA, PATRICIA REGINA DA SILVA LIMA, PAULO EDUARDO KARVAT, RAFAELA MARTINS LOSI, RODOLFO ARTUR PICOLOTTO GREVETTI, TALITA BALDIN
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/23
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2015, publicado em 11/08/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6241/23 (peça 64) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 178/23 (peça 70), favoráveis às admissões para os cargos de Farmacêutico, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Psicólogo, Auxiliar de Farmácia, Mãe Social e Pintor;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE envio à CMEX para registro e após a certificação do trânsito em julgado o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de março de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 746030/22
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LUCINDO, JOSE AUGUSTO ALVES DE MACEDO
PROCURADOR:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 284/23
I. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, biênio 2021/2022, Sr. José Augusto Alves de Macedo, que questiona a respeito do pagamento de licença prêmio em pecúnia, considerando a existência de 4 servidores efetivos que completaram período aquisitivo para o benefício, e que, caso usufruam da licença, poderão deixar a administração sem equipe efetiva para o setor.
A Consulta veio acompanhada de Parecer (peça n.º 04) emitido pelo Departamento Jurídico do Poder Legislativo consulente.
Distribuídos, vieram-me os autos conclusos (peça n.º 05).
É o relatório.
II. Da análise, verifico que a consulta se encontra formulada de modo deficiente, inviabilizando a apreciação desta Corte.
O consulente é autoridade legítima (art. 311, I, RITCE/PR), e a consulta está acompanhada de parecer (art. 311, IV, RITCE/PR). Contudo, as dúvidas formuladas carecem da devida objetividade e acabam por exorbitar da tese para se imiscuir em caso concreto, o que é vedado.
Embora haja dispositivo legal a respeito da dúvida suscitada, a questão jurídica gira em torno da teórica retroatividade da norma em comento, ao passo que o parecer jurídico versou sobre a previsão constitucional de que "os servidores públicos municipais podem ser beneficiados com adicionais ou prêmios de produtividade".
Como se vê, o parecer não opina adequadamente, vez que seu teor não tem relação com a matéria da retroatividade.
Desse modo, o consulente deve adequar a consulta aos preceitos do art. 311 do RITCE/PR, delimitando de modo objetivo a dúvida e a respectiva tese, bem como exibindo parecer que efetivamente opine sobre a matéria endereçada ao Tribunal.
III. Diante do exposto, na forma do art. 44 da LOTCEPR, converto o feito em diligência, para que o consulente seja intimado para sanar a deficiência apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências de praxe.
V. Publique-se.
Gabinete, 27 de fevereiro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 156960/16
ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA
PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 483/23
Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por LEILA MIOTTO AMADEI via petição

intermediária nº 156960/16 em face do Acórdão nº 503/23 - Tribunal Pleno (peça 221).
Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2947, do dia 24/03/2023, e que a peça embargante foi autuada em 24/03/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.
Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, 27 de março de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 38490/23
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 493/23
I - Trata-se de Representação proposta pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, em face da Universidade Estadual do Paraná (UNIOESTE), em razão de impropriedades verificadas nos procedimentos de "autorização direta" para aquisição habitual de materiais especiais não previstos na Tabela SUS – SIGTAP, conforme descrito na peça 03 e anexos (peças 04 a 41).
Por meio do despacho n.º 116/23, expedido pelo Superintendente da 7ª Inspetoria, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e, consequentemente, distribuição e sorteio de relator, nos termos do art. 267-A, §1º c/c art. 277, §3º, ambos do Regimento Interno.
É o breve relatório.
II - Tendo em vista que os achados detectados no Relatório de Auditoria são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente proposta de Representação apresentada pela 7ª Inspetoria de Controle Externo.
III – Determino à Diretoria de Protocolo que proceda a citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNIOESTE) e do seu respectivo representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa/justificativa e/ou a documentação que entender necessária ao saneamento do processo, relativamente ao conteúdo da Representação ora em apreço.
IV. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações de mérito.
V. Publique-se.
Gabinete, 28 de março de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 17605/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 499/23
I - Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 110/2022 do MUNICIPIO DE IBIPORÃ, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e afins, novos, no valor total de R$ 2.548.139,23 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e vinte e três centavos).
O Representante sustenta que o procedimento restringe a competitividade pois no descritivo técnico constariam informações incompatíveis – exige-se um pneu com carcaça radial e lonas, sendo que o produto que possui a característica radial não é medido por lonas.
Por intermédio do Despacho nº 67/23 (peça 7), determinei a intimação do Município de Ibiporã para apresentação de esclarecimentos iniciais, ao constatar que o certame havia sido suspenso para correções, conforme informação constante no Portal da Transparência.
Em resposta, o município assegurou que o procedimento, após suspensão para reanálise do descritivo dos lotes, foi devidamente corrigido e republicado.
Informou, ainda, que foram realizadas duas sessões, uma para a fase de lances, que teria contado com a participação de 15 empresas, e outra de encerramento da fase de habilitação, com 10 empresas vencedoras, acostando documentos (peça 14).
É o relatório.
II – Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de seguimento é medida que se impõe.
De fato, o Município de Ibiporã alterou o descritivo dos lotes, conforme se verifica do Anexo I do Edital[1], não constando mais nos itens licitados pneus com carcaça radial e lonas, sanando a impropriedade alegada na exordial.
Ainda, da ata de adjudicação infere-se que o certame contou com a ampla concorrência, com dez empresas vencedoras, evidenciando que a correção do edital permitiu a oferta de lances por várias interessadas (peça 20).
Assim, depreende-se que houve a perda do objeto e a consequente perda superveniente do interesse processual da Representante, razão pela qual não deve ser conhecida a presente Representação.
III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete, 30 de março de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1.
https://ibipora.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=151
2. *Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:*
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
3. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N º: 134986/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 503/23
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 101/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o atendimento, pelo cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 2848/2020 - Segunda Câmara (peça 63), exarada nos seguintes termos:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do Município de Jacarezinho e pela IRREGULARIDADE das presentes contas, de responsabilidade do sr. SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA;
II – imputar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 aos srs. SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA e ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, ante a ausência de controle de gastos com a aquisição de pneus da frota municipal;
III – expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, para que institua controle patrimonial efetivo em todas as secretariais municipais, com no mínimo, as seguintes informações: descrição do produto, data e valor da compra, quantidade adquirida, identificação do veículo no qual foram utilizados os pneus, quantidade de pneus utilizada por veículo, registro da quilometragem de cada troca, data da troca, quantidade restante de cada modelo em estoque e identificação e assinatura do responsável pelo controle das informações;
IV – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo;
V – encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente.
II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade ao pecuniária de ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CPF nº 009.148.479-02, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 2848/2020 - Segunda Câmara.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, mantenham-se os autos na unidade técnica para o acompanhamento das sanções impostas.
V. Publique-se.
Gabinete, 31 de março de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-147962/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SARANDI, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, WALTER VOLPATO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-112/23
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno[1] c/c art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[2], formulada por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI em desfavor do MUNICÍPIO DE SARANDI e dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 004/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de Licença de uso de Software de Registro Eletrônico e Gestão em Saúde do Município de Sarandi/PR no montante estimado de R$ 329.075,25 (trezentos e vinte e nove mil reais setenta e cinco centavos).
A Representante, em síntese, entende que a exigência da chamada "Certificação CFM-SBIS" emitida pela Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) em conjunto com o Conselho Federal de Medicina (CFM) fere os artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e, por conseguinte, o comando do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que se (i) suspenda da sessão agendada para as 9:00 horas do dia 13 de março de 2023 e que se (ii) adeque o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023.
A presente Representação é instruída com peça inicial (Peça nº 3), em que consta com a descrição dos fatos, e com o documento de identificação do representante.
Por meio do Despacho nº 68/23-GCAZ (Peça nº 6) foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo em vista que o Representante não acostou aos autos o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 e/ou outros elementos que viabilizassem a imediata/célere análise quanto a correção da exigência editalícia em apreço.
O Município de Sarandi, conforme consta na Petição Intermediária nº 203439/23 (Peças nº 12 a 18) apresentou esclarecimentos e juntou aos autos cópia do processo administrativos referente ao certame licitatório em apreço.
Pois bem
Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que o relato apresentado pela Representante, em que pese conter uma imprecisão, merece ser considerado, pois indicia possível infringência ao inciso I do §1º do art. 3 da Lei Federal nº 8.666/93[3], de aplicação subsidiária à Lei Federal nº 10.520/02, tendo em vista a ausência de justificativa minimamente coerente e razoável que indique a imprescindibilidade no da exigência do item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 de impõe que a solução informatizada a ser fornecida possua certificação emitida pelo CFM (Conselho Federal de Medicina) e SBIS (Sociedade Brasileira de Informática em Saúde) com homologação no nível de segurança NGS2.
Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.
Passa-se então ao exame do pedido cautelar requerida.
A título de informação, relata-se que o sistema informatizado que se pretende adquirir intitula-se Registro Eletrônico de Saúde e busca, entre outros avanços, o acesso remoto e simultâneo dos dados clínicos individuais e coletivos, mais legibilidade e, consequentemente, agilidade, confiança e confidencialidade dos dados dos pacientes e dos serviços de saúde prestados à população[4].
Quanto ao Certificado CFM-SBIS, o site oficial da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde explica que:
"O Processo de Certificação de S-RES foi criado por meio de uma parceria entre a SBIS e o CFM e visa avaliar e atestar aspectos de qualidade, segurança e privacidade de Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde (S-RES), incluindo conformidade a regulamentações. Tal lista de requisitos foi criada com base em diversos padrões, normas e boas práticas de qualidade de S-RES, e foi amplamente discutida e consensuada por especialistas na área de informática em saúde. Adicionalmente, os requisitos constantes neste Processo de Certificação foram submetidos à consulta pública, onde a comunidade pôde colaborar para seu aperfeiçoamento."
Assim, pode-se concluir que a requisito do item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 assemelha-se ao processo de Certificação ISO.
Há precedestes deste Tribunal que indicam que a exigência de certificados, como no caso concreto, não tem sido rechaçada de plano quando devidamente justificada e não constituir exigência de qualificação técnica[5], ou seja, toda a condição editalícia que imponha a necessidade de observância de normas técnicas ou certificação que vise assegurar as características desejáveis de determinado produto ou serviço, como qualidade; confiabilidade; eficiência ou sustentabilidade, não constitui, necessariamente, uma ilegalidade, desde que seja acompanhada de justificativa razoável para tanto, nesse sentido:
Processo de Representação nº 755540/21. Acórdão nº 08/2022-STP. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, "cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica." (Acórdão n° 2441/17-Plenário)
Na mesma perspectiva foram as orientações e boas práticas indicadas pela então Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação Instrução Normativa nº 04/2017, em que se recomendava, dentre outros aspectos, que as definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação fossem suportadas por estudos técnicos preliminares e, por consequência, da adequada justificativa no processo de contratação[6].
No caso concreto, a motivação para a exigência do requisito técnico do item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 consta na folha 2 da Peça nº 13 e foi assim apresentada:
Esclarece-se que tal requisito faz parte das qualificadoras do produto a ser oferecido pelos PROPONENTES para atender ao objeto licitado, durante a Prova de Conceito a ser realizada. Tal requisito é informação de natureza pública, onde a Sociedade Brasileira de Informática de Saúde (SBIS), mantém página em sítio eletrônico, onde é possível efetuar consulta sobre a existência de CERTIFICAÇÃO emitida em favor da pessoa jurídica em questão, bem como o software ofertado. Pode-se constatar na referida página a existência de 41 (quarenta e um) softwares com atendimento a esse requisito, o que corresponde a ampla condição de participação, não existindo por isso qualquer tentativa de diminuir a concorrência. Esta exigência é comum na esfera pública e cada vez mais importante em face aos últimos acontecimentos onde se vê ataques hackers constantes, onde alvos são sistemas, como exemplo temos o ocorrido no ano de 2021 com o próprio site do Ministério da Saúde, no qual carecem de validação através de auditoria e certificação realizada pelo órgão competente parceiro do Conselho Federal de Medicina, o qual é uma garantia do teste de auditoria realizado.
Além da ausência de elementos mínimos que possam desvendar as premissas que deram ensejo a referida exigência editalícia, não consta na fase interna do certame (Peças nº 16 a 18) estudo ou maiores esclarecimentos quanto a imprescindibilidade, relevância e exclusividade da certificação requerida.
Registra-se que no exercício de 2018 o Município de Sarandi publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2018 com previsão idêntica à que ora se analisa[7], sendo que naquela ocasião, somente uma empresa lançou proposta na fase de disputa do certame e celebrou contrato com o mesmo valor estima máximo previsto no referido instrumento convocatório, conforme segue:

MUNICIPIO DE SARANDI
CNPJ: 78.200.482/0001-10 Estado do Paraná Exercício: 2018
Pregão Presencial

Ata de Realização do Pregão Presencial nº 48 / 2018

Data e Hora de Abertura da Sessão	Data e Hora de Encerramento da Sessão	Nº da Ata	Nº da Sessão	Posição da Sessão	Tipo do Pregão
11/6/2018 09:00	11/6/2018 10:00	1			Menor Preço Global

Órgão Interessado: MUNICIPIO DE SARANDI — Processo: /

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Implantação de Sistema Integrado em Gestão de Saúde Pública Municipal , destinado a atender a Secretaria Municipal de Saúde .

Pregoeiro(a): ADRIELLI PRISCILA MA - Portaria nº 987/2018 de 16/3/2018

A EMPRESA SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMACAO E ASSISNTECIA EM INFORMATICA LTDA - ME, NO ATO DO CREDENCIAMENTO APRESENTOU CÓPIA SIMPLES DO CONTRATO SOCIAL E SUAS ALTERAÇÕES, COM EXCEÇÃO DA 9ª ALTERAÇÃO, PORÉM NÃO CONSOLIDADA. PORTANTO O REPRESENTANTE NÃO PÔDE SER CREDENCIADO PARA LANCE, INVIABILIZANDO A PREGOEIRA A PRERROGATIVA DA NEGOCIÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS NA PROPOSTA DA EMPRESA.

Participantes Credenciados

Licitante		Representante	
CNPJ		Doc. de Identidade	CPF
Razão Social		Nome	

Propostas Escritas e Lances Verbais do Pregão Presencial nº 48 / 2018

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote	Status
1	3	LOTE 1	

Propostas Escritas

	CNPJ	Razão Social	Valor do Lote	
(M)	00.909.271/0001-64	SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMACAO E ASSISTENCIA EM INFORMA	155.400,00	Classificado

Lances Verbais

	CNPJ	Razão Social	Valor do Lote	
		1ª Rodada		
(M)	00.909.271/0001-64	SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMACAO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA	155.400,00	
		Conclusão		
(M)	00.909.271/0001-64	SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMACAO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA	155.400,00	>>>>>>> Habilitado

Resumo do Pregão Presencial nº 48 / 2018

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote	Status
1	3	LOTE 1	

	CNPJ	Razão Social	Valor Inicial	Valor Final	
(M)	00.909.271/0001-64	SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMACAO E ASSISTENCIA EM INFORMATI	155.400,00	155.400,00	Arrematante

Resultado Final do Pregão Presencial nº 48 / 2018

Lote: 1 Qtde Itens: 3 Valor do Lote: **155.400,00** Economicidade: **0,00 %**
Arrematante: **SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMACAO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA - ME** Situação: **Arrematado**

Resumo de Resultado do Pregão Presencial nº 48 / 2018

00.909.271/0001-64 - SISAMHIL SISTEMAS DE INFORMACAO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote	Valor do Lote
1	3	LOTE 1	155.400,00

Quantidade de Lotes: 1 Quantidade de Itens: 3 Total da Empresa: **R$ 155.400,00**
Total do Pregão Presencial: **R$ 155.400,00**

Portanto, além da irrefutável carência de motivação para a inserção do item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023, também há forte indício que aponta para a possível restrição ao caráter competitivo do certame, o que infringe o art. 3, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.
Por fim, verifica-se que os pressupostos cautelares se encontram devidamente materializados no presente caso.
A saber, o fumus boni iuris, foi devidamente retratado ao longo da peça inaugural diante das evidências de violação ao preceito inciso I do §1º do art. 3 da Lei Federal nº 8.666/93 devido à ausência de motivação que suporte a inserção do item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023, circunstância que configura indevida restrição ao caráter competitivo do certame.
Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a sessão pública do certame ocorre em 28/03/2023, conforme previsto na Peça 15.
Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petitório apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspenção do procedimento de contratação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023, promovido pelo Município de Sarandi.
À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Municipal (Sr. Walter Volpato), para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
b) CITAR os seguintes representados: o Prefeito Municipal de Sarandi (Sr. Walter Volpato); a Secretário Municipal de Saúde (Sr. Marcio Manoel de Souza) e a Pregoeira responsável pelo certame (Sra. Cinthya Gimenes Lopes) e o Servidor que assina o Termo de Referência que subsidiou a contratação (Sr. Edair Miguel Sanches Ribeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.
Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de março de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____

__1__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
__2__. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
__3__. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
***4**. Folha nº 62 da Peça nº 16.*
***5**. Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 227527/21. Acórdão nº 835/22-STP. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa. Concorrência n.º 1/2020. Gestão de unidade de pronto atendimento. Exigência de índice técnico, de padrões de qualidade definidos pela Organização Nacional de Acreditação. Exigência de certificação como fator de pontuação técnica. Possibilidade. Improcedência.*
***6**. Art. 12. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo as seguintes tarefas:*
I – definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de (...)
***7**. Informação extraída no Portal de Transparência de Sarandi em 28/03/2023 as 018:55. Disponível em:*
https://sarandi.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2018&tipoLicitacao=6&licitacao=100

PROCESSO N °:-172665/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-TAINARA MACHADO DE OLIVEIRA MALKOWSKI
DESPACHO:-113/23
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 39/2023, cujo objeto é o“ REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de material para utilização na sinalização semafórica do Município”.
Por meio do Despacho nº 94/23-GCAZ[2] determinei a oitiva prévia do Município, que apresentou manifestação[3] na qual defendeu a regularidade do certame, informou que o Lote 3 foi suspenso por decisão judicial e que á intenção de revogação, com indicação de vários anexos que estariam em link disponibilizado para acesso.
Considerando que os documentos inseridos no google drive não podem ser considerados integrantes do processo, que o link encaminhado se encontra inacessível e que sua análise é essencial para a decisão, bem como a boa-fé na apresentação da manifestação e a ausência de prejuízo, pois o Lote objeto da Representação encontra-se suspenso no momento por decisão judicial, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que procede à INTIMAÇÃO, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a juntada dos documentos que constituem anexos à manifestação apresentada.
Após, regressem.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de março de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

_____
***1**. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*
***2**. Peça nº 7*
***3**. Peça nº 11.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-255060/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEN, SIMONE REGINA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/23
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora SIMONE REGINA DOS SANTOS SITONI, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, em virtude de decisão judicial[1], por meio da Portaria n.º 3300/22, do Município de São José dos Pinhais, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 01/04/2022.
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

_____
***1**. Mandado de Segurança Coletivo n.º 0001266-50.2018.8.16.0202 -TJPR.*

PROCESSO N.º:-10639/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ANA CAROLINA MALESSA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, CACILDA HARMATIUK, CASSIANE COPERCINI, IVONE MAFEI DE OLIVEIRA, JEFERSON DE MOURA ALMEIDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE VELASCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RODRIGO FOGACA DOS SANTOS
DESPACHO N.º:-37/23
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo Município de Cascavel em face de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 85/2015, relativa ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Manutenção de Instalações, e Atendente de Serviços em Saúde, apreciada como legal, com determinação de registro, pelo Acórdão n.º 3330/22-Primeira Câmara (peça 24), cujo trânsito em julgado está pendente de certificação.
2. O Município de Cascavel, por intermédio da petição n.º 53377/23 (peças 26/31), apresenta novo relatório circunstanciado e documentos relativos à nomeação da candidata Marilza Galvão, aprovada no referido concurso em virtude de decisão judicial[1].
3. Ao que tudo indica, o ente, em vez de autuar a nova admissão, peticionou alterações na fase 4, conforme se constata do relatório à peça 27, denominado “Relatório Circunstanciado Fase 4 (alterações).”
4. Consta do Manual de Admissão do SIAP[2] a seguinte orientação, à página 43:
10.2. Processos complementares a processos enviados via SIAP - Admissão
Caso o processo inicial de admissão já tenha sido enviado via SIAP – Admissão, o usuário deve selecionar o processo inicial na tela Processo de Seleção de Pessoal (que deve estar com a Fase 4 autuada) e clicar em editar (ícone do lápis).
Depois, deve seguir até a tela de Admissão Manual ou de Admissão Via Importação, na fase 4, e lançar os novos admitidos.
Também será necessário informar o responsável pelas novas admissões e juntar os documentos exigidos, como a declaração de não acúmulo dos novos admitidos e os documentos orçamentários e financeiros, se for o caso.
Por fim, deve-se criar nova petição, o que fará com que as novas admissões gerem novo número de processo. O caminho é o seguinte: para a fase 4 - complementar, já na tela inicial do e-Contas, aparecerá a lista dos processos pendentes. Basta clicar em “continuar” que existe ao lado do processo pendente que se deseja finalizar. E, depois, clicar em “autuar”. Pronto, a admissão complementar já foi devidamente encaminhada ao Tribunal!
5. O mesmo Manual trata de alterações e novas admissões na página 51:
14. Peticionando Alterações e Novas Admissões
Caso haja necessidade de alterar algum dado já enviado ao TCE/PR, em virtude de diligência ou mesmo se o órgão/entidade perceber que enviou algum dado equivocadamente, é necessário editar o processo de admissão e criar nova petição.
Atenção! Todas as petições devem ser enviadas via SIAP – Admissão, restando vedada a possibilidade de envio de petições intermediárias diretamente pelo e-Contas.
A alteração de informações já autuadas levará à geração de novo Relatório Circunstanciado e à nova autuação de dados.
Esses Relatórios Circunstanciados de alteração não devem ser confundidos com os Relatórios Circunstanciados para envio de novos dados, gerados quando da abertura e autuação de nova fase de admissão ou do envio de admissões complementares.
O Relatório Circunstanciado deve ser um espelho das informações cadastradas no SIAP. Caso haja alguma divergência entre os dados inseridos e o Relatório Circunstanciado, como a ausência ou a discrepância de dados, não assine o Relatório.
Atenção! Se o usuário editar dados já autuados e, ao mesmo tempo, informar novas admissões ao SIAP, precisará autuar duas vezes: primeiro, deverá gerar e autuar o Relatório Circunstanciado das alterações (que será enviado ao processo inicial); depois, gerar e autuar o Relatório Circunstanciado das novas admissões (este Relatório Circunstanciado gerará um novo processo, complementar, de admissão). Caso não faça isso, poderá deixar de enviar as admissões ao TCE/PR, estando sujeito às sanções cabíveis.
Se o usuário editar dados já autuados e, ao mesmo tempo, informar outros dados ao SIAP (que não sejam novas admissões), um mesmo Relatório Circunstanciado será protocolado no processo inicial, relatando as alterações e as adições de informações.
Por fim, se o usuário alterar dados ou documentos de processos de admissões diferentes (de um inicial e de um complementar, por exemplo), serão gerados Relatórios Circunstanciados para cada um dos processos, também havendo necessidade de a autuação ser realizada separadamente.
Para ter certeza se a admissão foi enviada e autuada, basta verificar, na tela de Admissão Manual, se, à frente do CPF do candidato, aparece o número de processo de envio.
Nos processos complementares, caso sejam enviados dados de admissão e dados referentes a situações diferentes de admissão, será necessário informar primeiramente as demais situações via petição intermediária e, após, gerar novo relatório circunstanciado para autuar novo processo.
6. Neste contexto, verifica-se que não consta, no SIAP, o número do processo em frente ao nome da admitida, o que indica a ausência da autuação do processo complementar:

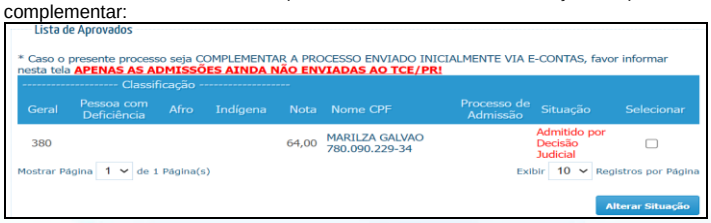

7. Desta feita, considerando que os documentos ora apresentados não têm o condão de interferir na decisão de mérito já emitida no feito, consubstanciada no Acórdão n.º 3330/22-Primeira Câmara (peça 24), e que esses devem ser apresentados em novo processo de admissão complementar, deixo de recebê-los.
8. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cascavel e de seu gestor, a fim de que tomem ciência da necessidade de novo processo de admissão complementar, conforme previsto no Manual do SIAP e, em caso de dúvidas, da possibilidade de abrir demanda no canal de comunicação deste Tribunal.
9. Após, encaminhem-se à Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado da decisão.
10. Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP/APRS

_____

1. Sentença proferida nos autos n.º 0021782-23.2016.8.16.0021 da 2ª Seção Judiciária do Estado do Paraná.
2. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf Acesso em 24/03/23.

PROCESSO N.º:-293060/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
INTERESSADO:-PRIMIS DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º:-53/23
O Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, por intermédio da petição n.º 123281/23 (peças 37 e 38), firmada por seu representante legal, senhor Primis de Oliveira, junta justificativa, em face da Instrução n.º 379/23-CGM (peça 35).
2. Recebo a referida petição.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de março de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º:-294565/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZINA LOPES ALVES
DESPACHO N.º:-80/23
Trata-se de APOSENTADORIA[1] concedida a ZINA LOPES ALVES, no cargo de Servente 1 do quadro da Câmara Municipal de Paranaguá.
2. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 108/23 (peça 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, preliminarmente:
(...) pugna pelo retorno dos autos à unidade técnica para complementação da instrução, notadamente para que se manifeste sobre a implicação da ausência de comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária no período de 04/01/1988 até a criação do RPPS, que ocorreu em outubro de 2006, bem como reavalie o apontamento sobre a gratificação de insalubridade feito na Instrução nº 20313/22 – CAGE.
3. Defiro a referida proposta.
4. Considerando as circunstâncias envolvidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para o fim indicado.
5. Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

_____

1. Inicialmente autuado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi alterado para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 958/23 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], tendo sido a mim distribuído conforme Termo à peça 27.

PROCESSO N.º:-129189/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JOSE VOLNEI BISOGNIN
PROCURADOR:-DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME
DESPACHO N.º:-82/23
O Instituto Água e Terra, por intermédio da petição n.º 121807/23 (peças 61 a 77), encaminhada por seu representante legal, senhor Everton Luiz da Costa Souza, em atenção ao Despacho n.º 294/22-GATBC (46), junta documentos.
2. Recebo a petição.
3. Primeiramente, considerando que o Despacho n.º 50/23-GATBC (peça 78) contém falha no texto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o seu desentranhamento.
4. Após, tendo em conta o consignado no Acórdão n.º 755/22-Pleno (peça 32) e no Despacho n.º 294/22-GATBC, os autos deverão ser encaminhados à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para instrução. Por fim, deverão seguir ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
5. Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-180423/21
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES E VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
DESPACHO 159/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 04 de abril de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-219560/22
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIÚVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-JOÃO VALCELIR FERREIRA
DESPACHO 160/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 04 de abril de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-286039/22
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIÃO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-SERGIO ONOFRE DA SILVA
DESPACHO 161/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 04 de abril de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____
***1**. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-273247/22
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
DESPACHO 162/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 04 de abril de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____
***1**. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº-231216/04
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO E ROBERIO RODRIGUES JUNIOR
DESPACHO 164/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 04 de abril de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

_____
***1**. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-758550/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARINETE ANDRADE NOGUEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.057, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 18/11/2022 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Marinete Andrade Nogueira.
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 413/2023 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 122/2023 – 7PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 04 de abril de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-58816/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELIANE CENCI PROENCI CARDOZO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 17/23
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 16275 de 01/12/2022, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/12/2022 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Eliane Cenci Proenci Cardozo.
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 195/23 - CGE (peça 14) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 166/23 – 6PC (peça 15), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 04 de abril de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-730427/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SELIA APARECIDA COLOMBELLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/23
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.047, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 7/11/2022 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora selia aparecida colombelli.
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 741/23 - CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 186/23 - 6PC (peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 04 de abril de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-772227/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANE REGINA BINOTTI DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/23
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.059, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 18/11/2022 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora ELIANE REGINA BINOTTI DE OLIVEIRA.
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 814 - CGM (peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 227/2023 – 5PC (peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 04 de abril de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-380305/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO:-ADAO FRANCISCO CRUZ, CLODOALDO CAMPOS MACHADO, ERICA VICARI GONCALVES, FABIO CHICAROLI, FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL, MARIA SGOTTI NAVARRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
DESPACHO N.º:-12/23
Por intermédio da peça 127 o senhor Fábio Chicaroli, Prefeito do Município de Lobato, interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão nº 188/23 – S1C.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo (peças 126/128), sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras.
Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso com os efeitos devolutivo e suspensivo.
Em atendimento ao disposto nos artigos 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e respectiva distribuição, por sorteio.
Por fim, ao relator designado para o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 04 de abril de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-584609/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARIA APARECIDA RIBEIRO, ROBSON DA SILVA REIS
DESPACHO N.º:-13/23
Por intermédio da peça 28 o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 417/23 – S1C de minha relatoria.
Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.[1]
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação, observada a regra do § 1º do dispositivo regimental acima mencionado.[2]
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 04 de abril de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

_____
***1**. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
***2**. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.*

PROCESSO N.º:-189983/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARTEL ALEXANDRE DEL COLLE
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-14/23
Trata-se de Revisão de Proventos, na qual a unidade técnica verifica necessidade de esclarecimentos nos termos da Instrução nº 216/23-CGE (peça 12).
Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de abril de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-774513/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES
DESPACHO N.º:-15/23
Trata-se de Revisão de Proventos (peça 2), da servidora mariza teixeira de carvalho tavares em relação ao vínculo no cargo de Professor no nível III, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujo exame demanda esclarecimentos.
O Ministério Público de Contas no Parecer nº 216/23 – 4PC (peça 13) pugnou por prévia diligência, para a correta aferição da Resolução 041/2020 do Conselho Deliberativo do RPPS de Foz do Iguaçu e pronunciamento quanto à legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) com o mesmo fundamento legal - tempo de serviço.

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de abril de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:-637210/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MARIA CRISTINA JACOPETTI ALMEIDA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.:-19/23
I – Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de MARIA CRISTINA JACOPETTI ALMEIDA, do cargo de Médica, consubstanciada no Decreto n.º 118/20 do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, publicado no Jornal da Cidade de 27/08/20 (peças n.º 10 e 12).
Procedidas diligências derivadas de apontamento inicial da Coordenadora de Acompanhamentos de Atos de Gestão (solicitação de juntada de provas que amparem a aposentadoria especial - Instrução n.º 17382/22 - peça n.º 14), sobreveio o encaminhamento de documentação pela Municipalidade (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – peças n.º 19/21) e posterior novo pedido de esclarecimentos formulado pela Unidade Técnica (Instrução n.º 25214/22).
Por conseguinte, a partir da Petição Intermediária n.º 41590/23, o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO destaca que:
a) A servidora, no desempenho das atividades como Médica, esteve exposta aos riscos biológicos que ampararam o pagamento do adicional de insalubridade;
b) O PPP e o LTCAT foram formulados apenas a partir de 2017, não detendo o Município condições de assegurar, no passado, a neutralização dos efeitos da exposição aos citados riscos;
c) A servidora propôs ação judicial requerendo a concessão de aposentadoria especial, fazendo jus ao pagamento com integralidade e paridade;
d) Após julgado este feito, cópia da decisão será juntada nos autos judiciais.
Derradeiramente, a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 4400/23 (peça n.º 30), manifesta-se pela NEGATIVA de registro, sob o fundamento de que os argumentos da Municipalidade não rebatem a informação constante no PPP, no sentido de que entre 10/08/1993 e 27/08/2020 o EPI era eficaz.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 107/23, requer a conversão do julgamento em diligência, enfatizando que:
a) Não é absoluta a aplicação do entendimento firmado no Tema n.º 555, do STF, sobre o direito de aposentadoria especial, o qual aduz, entre outros pontos, que deve ser reconhecido quando constatada divergência ou dúvida sobre a eficácia do EPI;
b) São necessários maiores esclarecimentos pela Municipalidade, sobre as razões do reconhecimento do preenchimento do tempo para aposentadoria especial mesmo constando no PPP a existência de EPI eficaz, devendo ser aclarados outros aspectos[1];
c) A demanda judicial proposta pela servidora não trata sobre a especialidade do período laborado, havendo risco de que o Poder Judiciário aprecie o feito a partir do reconhecimento pela Administração do respectivo benefício, fazendo, assim, coisa julgada;
d) Por tais razões, devem ser juntadas aos autos cópia da contestação e sua impugnação relativas aos autos n.º 1545.56.2022.8.16.0053;
e) Além do contido na Instrução n.º 4400/23 da Coordenadora de Acompanhamentos de Atos de Gestão, deve o Município colacionar aos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT;
f) Diante do interesse da servidora sobre o tema então tratado, deve esta ser citada, a fim de prestar esclarecimentos sobre a matéria em discussão.
É o relatório.
II – Compulsando os autos, observa-se que os pedidos formulados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devem ser acolhidos em parte.
Conforme bem ponderado tanto pela Unidade Técnica, como pelo Parquet, as informações prestadas pela Municipalidade são obscuras frente ao contido na documentação juntada aos autos, posto que, embora aquela enfatize, a fim de embasar a concessão da aposentadoria especial, que apenas a partir de 2017 o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP começaram a ser formulados, o respectivo documento de peça n.º 21 consta o uso de EPI eficaz correlacionado ao período compreendido entre 10/08/1993 e 27/08/2020.
Outrossim, ainda que regularmente intimado para tanto, o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO não instruiu o feito com o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, documento essencial para os esclarecimentos que se buscam.
Por outro lado, entendo desnecessária a juntada de cópia de peças afetas aos autos de Ação Revisional n.º 1545.56.2022.8.16.0053, da Vara da Fazenda Pública de Bela Vista do Paraíso, sob pena de indevida ampliação do escopo deste feito e possível incompatibilidades do rito atinente ao Ato de Inativação.
Outrossim, incabível a participação da servidora no feito neste momento processual, em razão do contido no Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas, sob o risco de tumulto processual.
III – Logo, ACOLHO EM PARTE os pedidos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de converter o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação.
IV – Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V – Em ato contínuo, remeta-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução n.º 4400/23 da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (peça n.º 29), bem como do Parecer n.º 107/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devendo, no mesmo prazo, instruir os autos com cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, sob pena de aplicação das penalidades previstas na LC 113/05.
VI – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 24 de março de 2023.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

_____
***1**. "(...) (a) qual(is) era(m) o(s) equipamento(s) de proteção individual fornecido(s) à Médica interessada; (b) se ele(s) oferecia(m) proteção integral e se era(m) de fato capaz(es) de evitar todo e qualquer risco de contágio; (c) se havia cobrança, por parte da chefia imediata, de sua utilização e de troca adequada dentro dos horários recomendados pelo fabricante; (d) se existia certificação de aprovação ou de conformidade dos EPI's que ela utilizou e quais foram os fabricantes; (e) se houve orientação e treinamento da profissional quanto ao uso adequado dos equipamentos; e (f) se foi garantida a adequada manutenção, substituição e higienização dos EPI's." (fls. 03, peça n.º 33)*

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 921/23
Processo nº: 192540/13
Data e hora da redistribuição: 04/04/2023 16:37:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 04/04/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 922/23
Processo nº: 554680/16
Data e hora da redistribuição: 04/04/2023 16:39:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 316/2023 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 316/2023 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 04/04/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 923/23
Processo nº: 296208/12
Data e hora da redistribuição: 04/04/2023 16:55:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZETTI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 04/04/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 924/23
Processo nº: 898501/17
Data e hora da redistribuição: 04/04/2023 17:19:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 04/04/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 925/23
Processo nº: 232934/19
Data e hora da redistribuição: 04/04/2023 17:21:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
DP, em 04/04/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 926/23
Processo nº: 233492/16
Data e hora da redistribuição: 04/04/2023 17:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 04/04/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 927/23
Processo nº: 310765/20
Data e hora da redistribuição: 04/04/2023 17:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 04/04/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 928/23
Processo nº: 366405/15
Data e hora da redistribuição: 04/04/2023 17:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 04/04/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 929/23
Processo nº: 206690/19
Data e hora da redistribuição: 04/04/2023 17:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
Exercício: 2018
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 04/04/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 930/23
Processo nº: 1079570/14
Data e hora da redistribuição: 04/04/2023 17:27:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 2625/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.
DP, em 04/04/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2026/2023
Processo Nº: 223693/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 09:23:23
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2027/2023
Processo Nº: 229934/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 09:39:16
Assunto: CONSULTA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2028/2023
Processo Nº: 340583/19
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 09:51:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV – AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARGARIDA
LEITE ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2029/2023
Processo Nº: 34808/20
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 10:17:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA DOMINGOS DA SILVA DE LIMA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2030/2023
Processo Nº: 231076/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 10:36:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2031/2023
Processo Nº: 545991/20
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 11:02:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMAR CAVALIERI PAREDES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2032/2023
Processo Nº: 214236/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 16:29:24
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS NO RIO DE JANEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2033/2023
Processo Nº: 189665/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 11:20:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ERON QUADROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2034/2023
Processo Nº: 232854/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 11:52:21
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2035/2023
Processo Nº: 232773/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 11:52:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2036/2023
Processo Nº: 233087/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 12:08:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JENECI MARIA WENDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2037/2023
Processo Nº: 233133/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 12:18:33
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2038/2023
Processo Nº: 196050/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 13:39:53
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2039/2023
Processo Nº: 223405/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 15:25:40
Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
Entidade:
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2040/2023
Processo Nº: 234881/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 16:10:22
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ANTONIO CARLOS CARNEIRO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2041/2023
Processo Nº: 216077/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 16:36:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2042/2023
Processo Nº: 235276/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 16:46:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RODRIGO JUSTE DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2043/2023
Processo Nº: 235020/23
Data e hora da distribuição: 04/04/2023 18:22:55
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
Interessado: VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

PROCESSO Nº:-253637/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-MARISA DO ROCIO MOREIRA (CPF: 397.801.209-04)
EDITAL Nº 7/23
Em cumprimento ao Despacho nº 333/2023, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARISA DO ROCIO MOREIRA (CPF: 397.801.209-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 4 de abril de 2023.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

_____
1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 15/23 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
611285/20	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIEGO CLAUDINO FERREIRA	GOA01 AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 048/2020	26/03/2020
611285/20	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANNA PAULA FEITOSA RODRIGUES	GOA01 AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 083/2020	25/06/2020
611285/20	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	GOA01 AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 101/2020	03/08/2020
611285/20	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GISELE BERTON RODRIGUES	GOA01 AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 071/2020	03/06/2020
370354/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ALESSANDRA QUADROS DE CARVALHO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418633/2020	21/09/2020
370354/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MAYARA FERNANDA ALVES IJIRI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 418579/2020	23/09/2020
370354/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	DANIELLA FERNANDA DOS SANTOS BENTO	Técnico em Análises Clínicas/Patologia	Temporário	Contrato 418064/2020	08/09/2020
370354/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	THAMIRES COSTA VILAS BOAS	Técnico em Análises Clínicas/Patologia	Temporário	Contrato 418080/2020	08/09/2020
370354/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CARLOS CESAR SOMENZI	Técnico em Análises Clínicas/Patologia	Temporário	Contrato 418099/2020	08/09/2020
370354/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MERI VANESA ELIAS SENE	Técnico em Análises Clínicas/Patologia	Temporário	Contrato 418110/2020	08/09/2020
370354/21	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	TABITHA MARIANA ROCHA LOPES	Técnico em Análises Clínicas/Patologia	Temporário	Contrato 418102/2020	08/09/2020
328793/22	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA	RICARDO AFFONSO MARCA	CONTADOR 20 HORAS - CONTADOR	Regime estatutário	Ato 5/2022	19/07/2022
651015/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	ISADORA PEREIRA	Enfermeiro - Graduação em Enfermagem, Registro no órgão profissional competente.	Regime CLT	Contrato 007/2020	26/06/2020
651015/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	DANIELI FERNANDA DOS REIS KOLLING	Técnico de Enfermagem - Curso de técnico em enfermagem e registro no órgão fiscalizador do exercício	Regime CLT	Contrato 015/2020	16/10/2020
651015/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	SOLANGE FAITA RODRIGUES	Técnico de Enfermagem - Curso de técnico em enfermagem e registro no órgão fiscalizador do exercício	Regime CLT	Contrato 008/2020	26/06/2020
651015/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	SUELLEN MEALHO	Técnico de Enfermagem - Curso de técnico em enfermagem e registro no órgão fiscalizador do exercício	Regime CLT	Contrato 004/2020	26/06/2020
651015/20	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	DEBORA DOBLINSKI	Técnico de Enfermagem - Curso de técnico em enfermagem e registro no órgão fiscalizador do exercício	Regime CLT	Contrato 003/2020	26/06/2020
117075/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 66/2021	18/02/2021
117075/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARCIA PASCIENTE DA SILVA	TÉC. ENFERMAGEM SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 335/2020	11/11/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
643213/18	FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA	PEDRO ALVARES SZULAK	FMC-PROFESSOR DE MUSICA DO CONS DRAMATICO.(PZ.DET) - Professor de Violoncelo, Matérias Teóricas e Pr	Regime CLT	Contrato 27192/2018	01/08/2018
643213/18	FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA	EUDES JUNIOR STOCKLER	FMC-PROFESSOR DE MUSICA GRAD. DO CONS. DRAMATICO.(PZ DET) - Professor de Teoria Musical e Historia d	Regime CLT	Contrato 27202/2018	02/08/2018
643213/18	FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA	SUSAN EMANUELLE VOLKMANN	FMC-PROFESSOR DE MUSICA GRAD. DO CONS. DRAMATICO.(PZ DET) - Professor de Musicalização e Coro Infant	Regime CLT	Contrato 27092/2018	14/04/2018
455140/22	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 502/2021	15/12/2021
455140/22	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	RODRIGO SANCHES MARTINS	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 502/2021	15/12/2021
688796/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	LEONICE MARTINHA DA SILVA	ENFERMEIRO II TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 52020/2020	23/09/2020
688796/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	BENIDIA SOFIA ROSA HERAKI	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO II TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 62020/2020	23/09/2020
688796/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	ALOISIA ARAUJO PINTO MIOTO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 102020/2020	14/10/2020
688796/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	ELAINE CRISTINA ROBERTO MOREIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 112020/2020	04/11/2020
688796/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	ANDRESSA CRISTINA RODRIGUES PENTEADO GAMA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 72020/2020	23/09/2020
688796/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 42021/2021	18/02/2021
688796/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	CLAUDIA RODRIGUES DE LARA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 22021/2021	18/02/2021
688796/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	CARLA BANDEIRA LUEDKE	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 32021/2021	18/02/2021
688796/21	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	AMANDA FRIGO NOVOTNI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 12021/2021	15/02/2021
233896/21	MUNICIPIO DE ASSAI	Dayna Atanazio Nunes	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 095/2021	19/01/2021
233896/21	MUNICIPIO DE ASSAI	ANA CLAUDIA TEODOVSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 284/2020	05/10/2020
233896/21	MUNICIPIO DE ASSAI	MARIANA DINIZ DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 291/2020	20/10/2020
251448/22	MUNICIPIO DE ASSAI	BRUNO DA SILVA ALVES	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 409/2021	13/10/2021
251448/22	MUNICIPIO DE ASSAI	LUCY KIYOMI MATSUO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 059/2022	08/02/2022
251448/22	MUNICIPIO DE ASSAI	GISELE MIYUKI TSUDA SHINOHATA	Professor	Regime estatutário	Portaria 134/2022	04/04/2022
251448/22	MUNICIPIO DE ASSAI	SEBASTIAO TEOTONIO PEREIRA	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 048/2022	03/02/2022
192258/20	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	KATERINE AMARAL DIAZ	AGENTE DE APOIO À EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 4372/2020	15/01/2020
192258/20	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	FRANCIELI GERALDI	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Portaria 4153/2019	24/09/2019
192258/20	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	VALQUIRIA DE SOUZA	AGENTE DE APOIO I	Regime estatutário	Portaria 4187/2019	27/11/2019
192258/20	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	ALINE DOS SANTOS WILAND DA ROSA	AGENTE PROFISSIONAL II	Regime estatutário	Portaria 4161/2019	08/10/2019
192258/20	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	ALANA APARECIDA CAVALLI	AGENTE PROFISSIONAL II	Regime estatutário	Portaria 4162/2019	08/10/2019
607210/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ADRIAN CAMARGO AMARAL JORGE ARAUJO	Dentista	Regime estatutário	Portaria 730/2020	01/09/2020
607210/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JULIO CEZAR VIDOLIN	Dentista	Regime estatutário	Portaria 289/2020	16/03/2020
607210/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ROSEMARI DE FATIMA COELHO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 455/2020	18/05/2020
607210/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	DANIELE FERNANDA DOS SANTOS VUMDERVARDE	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 333/2020	31/03/2020
607210/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	TATIANE FERREIRA RODRIGUES LEANDRO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 335/2020	31/03/2020
607210/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	AMANDA LOUYSE SCHUERTZ	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 457/2020	18/05/2020
607210/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARIANA MARTINS GARCIA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 471/2020	27/05/2020
607210/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	FERNANDA PIMENTEL SORIANI	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 650/2020	10/08/2020
607210/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LIZ TOMI HARTKOFF MATSUNE	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 500/2020	28/05/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARCIA MATOSO DE CASTRO	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 300/2020	30/12/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SOELI APARECIDA INGLES	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 171/2020	10/08/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EDINEIA BATISTA DE VASCONCELOS	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 301/2020	23/12/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LEILIANE LEITE DA SILVA	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 166/2020	28/07/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELIANE DO ROCIO LIMA RULKA	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 158/2020	08/07/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JOANA BERTELLI	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 170/2020	10/08/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ADRIANA SENGER	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 172/2020	10/08/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSIMERI FRANCAO MINOVANE CORDEIRO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 275/2020	13/11/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	BRUNA DE FREITAS JOANA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 298/2020	16/12/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JAIME SOCRATES SELZELEIN	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 178/2020	24/08/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELIOMAR BUENO DA ROCHA RISSO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 295/2020	17/12/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	VANI WOLF ROSSA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 292/2020	08/12/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KELI GIANE DE SOUSA COUTINHO ARAUJO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 195/2020	14/09/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MICHELI SABRINA DA SILVA FERREIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 156/2020	08/07/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA LUQUETTA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 289/2020	08/12/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELIUTON FERREIRA DE ARAUJO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 286/2020	01/12/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FABIANA PADILHA DA SILVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 273/2020	12/11/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ALESSANDRO CARLESSO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 294/2020	14/12/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JOCELAINE TERESINHA MAZZUI DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 287/2020	01/12/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	THAIS MICHELI FERREIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 179/2020	24/08/2020
106150/21	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JOAO MARIA STOCO JUNIOR	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 162/2020	22/07/2020
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARCIA MATOSO DE CASTRO	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 300/2020	30/12/2020
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EDINEIA BATISTA DE VASCONCELOS	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 301/2020	23/12/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELIANE DO ROCIO LIMA RULKA	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 158/2020	08/07/2020
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARILDA APARECIDA FAUSTINO	ENFERMEIRO TS	Temporário	Contrato 009/2021	08/02/2021
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ADRIANA SENGER	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 172/2020	10/08/2020
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANDRESSA CRISTIANE TALAMINI RIBEIRO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 018/2021	22/02/2021
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSANGELA FONTANA ANDREASSA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 010/2021	04/02/2021
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELIOMAR BUENO DA ROCHA RISSO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 295/2020	17/12/2020
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ROSENILDA APARECIDA DE MATOS MARIA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 008/2021	28/01/2021
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KELI GIANE DE SOUSA COUTINHO ARAUJO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 195/2020	14/09/2020
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELIUTON FERREIRA DE ARAUJO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 286/2020	01/12/2020
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FABIANA PADILHA DA SILVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 273/2020	12/11/2020
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ALESSANDRO CARLESSO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 294/2020	14/12/2020
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	THAIS MICHELI FERREIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 179/2020	24/08/2020
118209/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JOAO MARIA STOCO JUNIOR	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 162/2020	22/07/2020
118225/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SIDNEY MANO JUNIOR	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 164/2020	22/07/2020
118225/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MICHEL BAYOUTH PADIAL	TS MEDICO ECOGRAFIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	Temporário	Contrato 169/2020	04/08/2020
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	GISLENE SEVERINO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 278/2022	04/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ADRIELE CRISTINA FONTES CAMARGO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 285/2022	05/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	REBECCA PASSOS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 207/2022	19/07/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DANIELE ALFANIO VERNER	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 194/2022	14/07/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS MARCONDES	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 191/2022	14/07/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CAMILA CAMARGO PADILHA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 277/2022	04/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUCIANA APARECIDA FERRAZ	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 205/2022	14/07/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	PATRYCIA LARA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 379/2022	16/09/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	FERNANDA DE PAULA SILVA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 307/2022	08/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JEAN CARLOS CORDEIRO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 292/2022	08/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	MARIANA GUIMARAES FERREIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 282/2022	05/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	DJESSICA HENNING DOS SANTOS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 298/2022	08/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CARLA MILENA OLIVEIRA DA LUZ	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 287/2022	05/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LARYSSA FERREIRA PALMEIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 302/2022	08/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANA CAROLINE LOURENCO DA SILVA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 301/2022	08/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	JANETE ZERIBETO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 203/2022	14/07/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SANDRA MEDEIROS RODRIGUES VIDAL	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 291/2022	08/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	KELLEN LIPKA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 380/2022	14/09/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	LUANA TAINA SILVA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 299/2022	08/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CAMILLE DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 335/2022	19/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	RAISSA CRISTINA BORGES	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 343/2022	23/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ESTER DE LIMA KINAPE	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 284/2022	05/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	VITORIA LUIZA MENDES	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 276/2022	04/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANY CAROLINE IUPPE	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 300/2022	08/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELIZAMA CRISTINA RODRIGUES SALES	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 296/2022	08/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ISABELLE DA SILVA ALMEIDA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 283/2022	05/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SUELY NOGUEIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 279/2022	04/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EVELIN BRUNA ROSSA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 280/2022	05/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ANNA FLAVIA DE SAMPAIO CAMARGO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 281/2022	05/08/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	HEMANOELLI FERREIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 208/2022	19/07/2022
363831/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	SILMARA REGIANE RINALDIN LIBERATO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TS	Temporário	Contrato 201/2022	14/07/2022
364129/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	CAMILA DA COSTA MELO	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 190/2022	14/07/2022
365044/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	ELIZE ELAINE DE SOUZA SILVA SIMOES	TECNICO EM RADIOLOGIA TS-	Temporário	Contrato 333/2022	19/08/2022
365320/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	EVERSON KAPUSNIAK	ECONOMISTA TS	Temporário	Contrato 297/2022	11/08/2022
365320/22	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO	WILLIAM SCHEPIURA	ECONOMISTA TS	Temporário	Contrato 293/2022	11/08/2022
799540/22	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ILSON LOPES GONCALVES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Edital 254/2022	25/06/2022
427470/21	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	SILMARA CANAN	Advogado	Regime estatutário	Decreto 2616/2021	11/01/2021
301650/20	MUNICÍPIO DE DOURADINA	MARLENE ANDRELINA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 17/2019	20/07/2019
301650/20	MUNICÍPIO DE DOURADINA	JULIANA RODRIGUES DIAS	Auxiliar de Serviços Gerais-Feminino	Temporário	Contrato 04/2019	08/03/2019
301650/20	MUNICÍPIO DE DOURADINA	BRUNO VARONI FAVERO	Auxiliar de Serviços Gerais-Masculino	Temporário	Contrato 20/2019	14/09/2019
301650/20	MUNICÍPIO DE DOURADINA	PAULO SERGIO FERREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais-Masculino	Temporário	Contrato 22/2019	14/09/2019
301650/20	MUNICÍPIO DE DOURADINA	LUCAS FERREIRA HARTHMAN	Tratorista	Temporário	Contrato 24/2017	06/12/2017
478135/19	MUNICÍPIO DE DOURADINA	ROSIMEIRE ALVES PEDROSO	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 08/2018	31/07/2018
478135/19	MUNICÍPIO DE DOURADINA	VALERIA DAIANE CARDOSO DE LIMA KIMIYAMA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 15/2019	02/07/2019
680139/20	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	AIRTON VENTURA BELMONT	Coveiro	Regime estatutário	Decreto 78/2020	03/05/2020
680139/20	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	AMANDA TULER BELUOMINI	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Decreto 095/2020	31/05/2020
108297/22	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	JESSICA NOGUEIRA DE CARVALHO	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 64/2022	14/02/2022
108297/22	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	IARA TALITA DOS SANTOS	Mãe Social	Regime estatutário	Portaria 370/2021	17/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
640335/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALESSANDRA ESTIVALLET WAGNER	Médico Gen. de P. A. 20H - PSS	Temporário	Contrato 002/2021	23/04/2021
640335/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLON HENRIQUE ALVARENGA	Medico Generalista de ESF 40H - PSS	Temporário	Contrato 001/2021	01/04/2021
640335/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PATRICIA SOUZA RITTY	Medico Generalista de ESF 40H - PSS	Temporário	Contrato 001/2021	01/04/2021
640335/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CAMILA OST	Medico Generalista de ESF 40H - PSS	Temporário	Contrato 002/2021	23/04/2021
111111/21	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	JULIANA REGINA DE CARVALHO MUDREI	Enfermeiro/40 CLT - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 122/2020	13/08/2020
111111/21	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	LUZINETE FREIRE DA SILVA	Enfermeiro/40 CLT - TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 015/2021	24/01/2021
111111/21	MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ	RAFAELA DE MORAES OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 121/2020	13/08/2020
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	RENATA BORGES BRASIL AGUILAR	AGENTE ADMINISTRATIVO III	Temporário	Contrato 39/2022	22/07/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	VANESSA RODRIGUES DE MATOS	AGENTE ADMINISTRATIVO III	Temporário	Contrato 41/2022	26/07/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	CLEUSA GOMES CARDOSO MARCONDES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SERVIÇOS BRAÇAIS)	Temporário	Contrato 61/2022	17/08/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	JOSE MARCONDES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SERVIÇOS BRAÇAIS)	Temporário	Contrato 40/2022	26/07/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	REGINALDO NICOLAU DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SERVIÇOS BRAÇAIS)	Temporário	Contrato 60/2022	17/08/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	PAULO HREHUCHUK	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SERVIÇOS BRAÇAIS)	Temporário	Contrato 54/2022	02/08/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	ANTONIO ELMO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SERVIÇOS BRAÇAIS)	Temporário	Contrato 66/2022	23/08/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	ANA MARIA DO PRADO ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SERVIÇOS EM LOCAIS INTERNOS)	Temporário	Contrato 48/2022	27/07/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	LICIA APARECIDA LEAL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SERVIÇOS EM LOCAIS INTERNOS)	Temporário	Contrato 45/2022	27/07/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	VERA LUCIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SERVIÇOS EM LOCAIS INTERNOS)	Temporário	Contrato 64/2022	23/08/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	PAULO SERGIO DE JESUS	COVEIRO	Temporário	Contrato 53/2022	02/08/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	APARECIDA DA SILVA	CUIDADOR SOCIAL	Temporário	Contrato 35/2022	21/07/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	ANA BEATRIZ BONFIM PREVIDELI	CUIDADOR SOCIAL	Temporário	Contrato 37/2022	22/07/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	THAIS KORCZOVEI FOGACA	DENTISTA	Temporário	Contrato 57/2022	17/08/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	ANNE CAROLINE LUSTOSA CORREIA	ENFERMEIRO	Temporário	Contrato 55/2022	02/08/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	GISLAINE TEODORO FERREIRA	FARMACÊUTICO	Temporário	Contrato 63/2022	17/08/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	ANA MARIA DA SILVA	MOTORISTA	Temporário	Contrato 73/2022	16/09/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	NAIRO MAZUI ALVES	MOTORISTA	Temporário	Contrato 70/2022	30/08/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	CLEBER LISBOA PINTO	MOTORISTA	Temporário	Contrato 50/2022	29/07/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	VANDERSON NASCIMENTO DA SILVA	MOTORISTA	Temporário	Contrato 47/2022	27/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	JAIR PEREIRA DA SILVA	MOTORISTA	Temporário	Contrato 69/2022	24/08/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	NIVALDO LEANDRO DA SILVA	MOTORISTA	Temporário	Contrato 46/2022	27/07/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	ADILSON PEREIRA DA SILVA	OPERADOR DE MÁQUINAS	Temporário	Contrato 36/2022	21/07/2022
366814/22	MUNICIPIO DE JURANDA	JOSE ROBERTO PADOVANI	OPERADOR DE MÁQUINAS	Temporário	Contrato 49/2022	27/07/2022
113289/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GABRIELA MATESCO CARRETEIRO	Técnico de Saúde Pública - Curso Técnico em Radiologia	Regime estatutário	Decreto 889/2020	06/08/2020
547714/20	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	CELIO NECKEL	Médico Veterinário PSS - Medicina Veterinária	Temporário	Contrato 198/2019	04/12/2019
547714/20	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO	SAMARA DE CESARO CAVALER	Nutricionista PSS - Nutrição	Temporário	Contrato 194/2019	27/11/2019
682948/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	CAMILA GOMES DE CARVALHO MACHADO	AGENTE AUXILIAR ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 667/2020	30/06/2020
682948/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	RITA DE CASSIA RODRIGUES REBONATO	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 594/2020	09/05/2020
682948/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	KAROLINY DA SILVA ABELHA	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 595/2020	09/05/2020
682948/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	AGUINALDO PAULA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAI - 4° SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 668/2020	30/06/2020
682948/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ELTON FRANCISCO FERREIRA MARIANO	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAI - 4° SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 666/2020	27/06/2020
682948/20	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	CARLOS FERNANDO DA FONSECA CARDOSO	FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO - CURSO SUPERIOR NA ÁREA ESPECÍFICA + REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. COM HA	Regime estatutário	Portaria 591/2020	12/05/2020
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	BERENICE MARIANO DA SILVA	AGENTE DE ALIMENTAÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13899/2019	15/02/2019
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SUELI BORGES	AGENTE DE ALIMENTAÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13905/2019	23/02/2019
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CLAUDINEIA APARECIDA DE FARIAS	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13676/2018	21/09/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARCIA GOMES RODRIGUES	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13800/2018	17/10/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	THAINARA GAZOLA SILVA	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13820/2018	06/11/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	BRUNA DIAS DE SOUZA	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13831/2018	23/11/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ADRIANA ALVES SILVA DE SOUZA	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13898/2019	14/02/2019
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ELIANE CENEDESE	AGENTE DE MANUTENÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13794/2018	11/10/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ROSINEIDE BATISTA DOS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13742/2018	23/08/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	WESLEY DANIEL SILVEIRA SANTANA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13765/2018	02/10/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	KELVIN LOPES DIAS	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13801/2018	17/10/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ALINE DOS SANTOS FLORIANO	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13802/2018	18/10/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CAMILA ABRAAO DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Edital 13803/2018	18/10/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ALINE DE SOUZA ALENCAR LACERDA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13832/2018	24/11/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JANE PATRICIA DE ASSIS BENINI	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13869/2019	11/01/2019
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	WALTER REGIANI	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13896/2019	14/02/2019
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	APARECIDO GARCIA DE SOUZA	AGENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13745/2018	24/08/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ANTONIO SOUZA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13799/2018	17/10/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	VERA LUCIA TORQUETE KINOSHITA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13896/2019	14/02/2019
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CARINA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE CUIDADOR/EDUCADOR - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13831/2018	23/11/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ANGELO LAURINDO LIMA SANTOS	AUXILIAR DE CUIDADOR/EDUCADOR - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13841/2018	05/12/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JEFFERSON DOS SANTOS SILVA	BOMBEIRO COMUNITÁRIO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13867/2019	09/01/2019
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	NATHAN CLAUDIO PURIFICACAO FERREIRA	BOMBEIRO COMUNITÁRIO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13867/2019	09/01/2019
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	TAYANE DE OLIVEIRA	EDUCADOR SOCIAL - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13773/2018	25/09/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	TEREZINHA FERREIRA NOGUEIRA	EDUCADOR SOCIAL - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13847/2018	11/12/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARCIA REGINA FIORILLO HIDALGO DE LIMA	PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 13751/2018	31/08/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SOLANGE MAXIMA DA SILVA CARVALHO	PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 13793/2018	11/10/2018
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	DANIELLE PIRES DE OLIVEIRA BERNARDI	PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 13894/2019	12/02/2019
162367/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	LETICIA COLEONI MARQUES	PSICOLOGO/20 - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 13775/2018	25/09/2018
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ERICA DA SILVA BISPO DENARDI	AGENTE DE ALIMENTAÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14343/2020	27/03/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	RENATA DAUDT DE ARAUJO	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14114/2019	13/08/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	LIRIO TRINDADE DE OLIVEIRA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14162/2019	10/09/2019
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SIRLENE TEIXEIRA DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14158/2019	06/09/2019
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14166/2019	17/09/2019
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	VANIRENE APARECIDA CARDOSO PEREIRA ALANIS	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14172/2019	24/09/2019
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SELMA SILVA DE MELO OLIVEIRA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14239/2019	10/12/2019
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ELIETE RAMOS DE ALMEIDA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14340/2020	24/03/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JESSICA DO AMARAL POLSACHI CANDIDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 14264/2020	31/01/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	GABRIELA DO PRADO ALMEIDA	ENFERMEIRO/40 - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 14352/2020	03/04/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SIMONE APARECIDA DA COSTA	ENFERMEIRO/40 - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 14364/2020	24/04/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	IDE PRIETO SCHIAVONI	PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 14336/2020	20/03/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CARLA FERNANDA KUSIAK	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS - MAGISTERIO OU PEDAGOGIA	Regime estatutário	Portaria 14289/2020	21/02/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	TALITA DE SOUZA OLIVEIRA	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS - MAGISTERIO OU PEDAGOGIA	Regime estatutário	Portaria 14310/2020	06/03/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	KEMILLY BORGES MOREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS - MAGISTERIO OU PEDAGOGIA	Regime estatutário	Portaria 14310/2020	06/03/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	THEREZA BEATRIZ SOUSA BENTO	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS - MAGISTERIO OU PEDAGOGIA	Regime estatutário	Portaria 14312/2020	06/03/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CAMILA ZAMBONI OLIVEIRA	PSICOLOGO/20 - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 14333/2020	20/03/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	LUCIANA MOREIRA DE SOUZA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14188/2019	15/10/2019
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SILVIA REGINA DE CASTRO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14188/2019	15/10/2019
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SIMONE VICENTE PEREIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14188/2019	15/10/2019
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	TEREZA DIAS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14188/2019	15/10/2019
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	DALVA DE FATIMA SEGALA CARVALHEIRO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14190/2019	15/10/2019
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	PRISCILA VALERIO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14287/2020	21/02/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	PAMELA PEIXOTO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14287/2020	21/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SUELEN MAIRA ARAUJO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14334/2020	20/03/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	IVANY NEIRES SANTIAGO ZANINELLO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14351/2020	03/04/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	LESLIE ORRUTIA DE ASSIS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14351/2020	03/04/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	FRANCIELLY NEVES RIBEIRO DINIZ	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14351/2020	03/04/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	QUELIA APARECIDA MALVESTIO DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14351/2020	03/04/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	LUCIANA GONCALVES DE LIMA PALHANO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14358/2020	09/04/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ELIETE APARECIDA PIOVANELI DE SOUZA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14360/2020	14/04/2020
307810/20	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SOLANGE GRAZIELE LOURENCO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14360/2020	14/04/2020
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ADRIANA DIAS FIORIN	ADVOGADO/20 - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 13976/2019	03/05/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	KELLY CRISTINA DE SOUZA DE ASSIS ALVES	AGENTE DE ALIMENTAÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14003/2019	17/05/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	GLAUCIA PRIETO DE BEM	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13945/2019	05/04/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	BRUNA JAQUELINE ZANON DOS SANTOS	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13990/2019	07/05/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ANDRE MOREIRA DA SILVA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13932/2019	22/03/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	PAULA APARECIDA ANTERO	AGENTE DE SAUDE - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14064/2019	05/07/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ALEXANDRA DANIELA FRATTA DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13909/2019	01/03/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ELIANE CEZARIO ABRAO	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13951/2019	12/04/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	TAINARA CAFE DOS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13951/2019	12/04/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SIRLEY APARECIDA DE SOUZA PONCETI	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14022/2019	24/05/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ROBERSON PEREIRA CLEMENTE	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14022/2019	31/05/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	GILCELIA DE FATIMA DENARDI GONZAGA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14023/2019	31/05/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ADRIANA APARECIDA DE SOUZA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14025/2019	04/06/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SILEIDE VIEIRA BARBOZA DOS SANTOS	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14023/2019	31/05/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CLEIDE APARECIDA VIEIRA GUTIERREZ	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14026/2019	04/06/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CLAUDINEI ESPINDOLA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Ato 14033/2019	07/06/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	VALDECILIA GOMES DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14062/2019	05/07/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	REGINA DA CRUZ	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14063/2019	05/07/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ERICA BRITO DA SILVA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 14083/2019	23/07/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	LOURENCO FERREIRA PIMENTA FILHO	AGENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13983/2019	07/05/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	WALDOMIRO ROBERTO BUZO	AGENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13984/2019	07/05/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	WESLEY ZANON FERNANDES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13999/2019	14/05/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	OSEIAS FELIPE DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Ato 14027/2019	04/06/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	NATALIA REGINA CARRARO DE SOUSA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 14128/2019	27/08/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	VICTOR HUGO PEREIRA DA CRUZ	BOMBEIRO COMUNITÁRIO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 14065/2019	05/07/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ROSSANDRO FERNANDES	BOMBEIRO COMUNITÁRIO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 14065/2019	05/07/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JEFFERSON CARLOS GOMES DA SILVA	BOMBEIRO COMUNITÁRIO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 14065/2019	05/07/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARCIA REGINA DA SILVA PINHA	ENFERMEIRO/40 - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 13995/2019	10/05/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CAROLINE BUZIQUIA DOS SANTOS	ENFERMEIRO/40 - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 13995/2019	10/05/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARCIO DE LIMA AMORIM	ENGENHEIRO CIVIL/20 - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 13936/2019	22/03/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CAMILA VITORETTI NOGUEIRA	PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Edital 13924/2019	15/03/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARINETE GOMES DE CARVALHO ROCHA	PROFESSOR - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 14066/2019	05/07/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	VANESSA PATRICIA FIM PARPINELLI	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS - MAGISTERIO OU PEDAGOGIA	Regime estatutário	Portaria 14021/2019	31/05/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SIRLAINE APARECIDA MACON BECKHAUSER	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS - MAGISTERIO OU PEDAGOGIA	Regime estatutário	Portaria 14113/2019	13/08/2019
644272/19	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ANDREA SORAYA MAZZARI	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 14072/2019	09/07/2019
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	KETLIN SUELLEN DA CRUZ	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13671/2018	31/05/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	DANILA DOS SANTOS BARBOSA	AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13700/2018	07/07/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	GISELE FERNANDES FEITOSA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13653/2018	10/05/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARCIA CRISTINA GUEDES	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13674/2018	06/06/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	AMANDA DE SANTANA MELO MARTINS	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13675/2018	07/06/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	IZABELA FRANCINI ALVES DE LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13652/2018	09/05/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JULIANA VILLAS BOAS SIMOES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13708/2018	17/07/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JESSICA DE OLIVEIRA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13709/2018	17/07/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	DEBORAH DOS SANTOS DE ANDRADE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13710/2018	17/07/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	FERNANDO IZIDIO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Portaria 13711/2018	17/07/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	DOMINIQUE DOS SANTOS SASSI	AUXILIAR DE CUIDADOR/EDUCADOR - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13707/2018	17/07/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	BRUNA CAMILA SCARSO SOBRAL	AUXILIAR DE CUIDADOR/EDUCADOR - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 13717/2018	22/07/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JULIANA CRISTINA RUOCO	ENFERMEIRO/40 - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 13719/2018	25/07/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	Maria Amelia Roveri Molina	MEDICO/20 - ENSINO SUPERIOR	Regime estatutário	Portaria 13662/2018	22/05/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARIA ALINE CARDOSO DOS SANTOS	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS - MAGISTERIO OU PEDAGOGIA	Regime estatutário	Portaria 13661/2018	17/05/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	VALDIRENE APARECIDA DE ANDRADE	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS - MAGISTERIO OU PEDAGOGIA	Regime estatutário	Portaria 13668/2018	31/05/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	GISELY PAVIANI DA SILVA CUNHA	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS - MAGISTERIO OU PEDAGOGIA	Regime estatutário	Portaria 13669/2018	31/05/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ROSANGELA FARIAS RUBIO	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS - MAGISTERIO OU PEDAGOGIA	Regime estatutário	Portaria 13670/2018	31/05/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ADRIANA MARIA RAIMUNDO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 13706/2018	17/07/2018
780636/18	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ROSELEY MOREIRA DA SILVA ARAUJO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 13724/2018	28/07/2018
193777/20	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA	Oficial de Obras - Temp	Temporário	Contrato 2604/2019	20/11/2019
193777/20	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	DOUGLAS DE ALMEIDA EVANGELISTA	Pedreiro - Temp	Temporário	Contrato 2536/2019	18/09/2019
193777/20	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	ANA CLARA VALENTIN SZEREMETA	Tecnico em Enfermagem - Temp	Temporário	Contrato 2589/2019	01/11/2019
737332/22	MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE	EDUARDO JOSE VESSONI SILVA	Médico Clínico Geral T20	Temporário	Contrato 126/2021	15/04/2021
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CLAUDINEIA RODRIGUES DE ALMEIDA COMOCHENA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 387/2017	18/08/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CHALANA SARTORI BOESE	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 347/2017	20/07/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JOSIANE TELLES BARBOSA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 485/2016	14/10/2016
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MICHELLI IZIDORA RUPPEL MELLO LACHMAN	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 347/2017	20/07/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	DAIANE MARTINS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 347/2017	20/07/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FABIA RIBEIRO BALDO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 363/2017	03/08/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	INESITA BONETTI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 363/2017	03/08/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	IVONE APARECIDA CARVALHO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 347/2017	20/07/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JULIA OLDONI PIROLA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 263/2017	03/06/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SOELI DA ROCHA GIL	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 485/2016	14/10/2016
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JANAINA GRAICY PICOLOTTO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 545/2016	17/12/2016
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CLAUDETE DE ANDRADE ECHER	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 263/2017	03/06/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MICHELI MACARINI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 347/2017	20/07/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARIA GORETE MARTINS DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 347/2017	20/07/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	LUCIA CRISTINA NARCIZO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 494/2017	10/10/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JANETE DE ALMEIDA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 094/2018	22/02/2018
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ADRIANO LUIZ BAESSO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 051/2018	10/02/2018
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MAURICIO RIBAS SCHOPF	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 530/2017	09/11/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CASSILDO ADRIANO VAZ	Agente de Apoio	Regime estatutário	Contrato 016/2018	19/01/2018
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	EDSON DO PILAR	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 530/2017	09/11/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	EZEQUIEL MARTINS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 078/2019	16/02/2019
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ALICE PRESTUPA BERTO	Assistente em Gestão	Regime estatutário	Portaria 513/2017	24/10/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	NORBERTO JOSE BILHERI	Assistente em Gestão	Regime estatutário	Portaria 060/2017	17/02/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ELENICE APARECIDA CATAFESTA	Assistente em Gestão	Regime estatutário	Portaria 476/2017	10/10/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ADRIELI FERNANDA MONTEIRO	Assistente em Gestão	Regime estatutário	Portaria 050/2019	24/01/2019
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ELISANDRA NATH COPATTI	Assistente em Gestão	Regime estatutário	Portaria 277/2019	14/05/2019
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JANAYNA PATRICIA BORTOLI HAMMERSCHMIDT	Assistente em Gestão	Regime estatutário	Portaria 078/2019	16/02/2019
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	EDUARDO JOSE GREZELE	Assistente em Gestão	Regime estatutário	Portaria 476/2017	10/10/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	DANIEL DA SILVA	Assistente em Gestão	Regime estatutário	Portaria 563/2016	30/12/2016
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JUCIANI TERESINHA GUSTMANN	Assistente em Gestão	Regime estatutário	Portaria 173/2019	29/03/2019
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	LUCIANE HARACINCO NOVACH	Assistente em Gestão	Regime estatutário	Portaria 365/2017	03/08/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	GRAZIELE NUNES	Assistente em Gestão	Regime estatutário	Portaria 476/2017	10/10/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JESSICA RICHARDT DAUM	Assistente em Gestão	Regime estatutário	Portaria 364/2018	15/08/2018
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARLI DE COL	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 101/2017	09/03/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SONIA MARIA PAGNONCELLI	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 355/2017	27/07/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FRANCINE MARIA LOPES	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 466/2018	11/10/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	KAMILA BONTORIM ACKER	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 277/2019	14/05/2019
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FRANCINE FATIMA ROMANQUIO ANDRETTO	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 611/2017	28/12/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARCIA HELENA GRANZOTTO	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 289/2018	03/07/2018
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CRISTIANE ANA CASAGRANDE KLEIN	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 551/2017	15/11/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	FABIO AUGUSTO FERRI	Educador Fisico	Regime estatutário	Portaria 611/2017	28/12/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	VIVIANE SALDANHA DE LYRA	Educador Fisico	Regime estatutário	Portaria 051/2018	10/02/2018
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	RAQUEL CALEFFI	Médico	Regime estatutário	Portaria 541/2016	30/11/2016
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	BIANCA DA CUNHA LOPES HECKE	Médico - Radiologia	Regime estatutário	Portaria 273/2017	10/06/2017
487479/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANA MARIA BAROSSI	Odontólogo	Regime estatutário	Portaria 180/2018	08/05/2018
139478/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	EVERLISE SOARES DIAS	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 765/2022	01/02/2022
139478/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ROSANGELA DA APARECIDA DE LARA	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 766/2022	01/02/2022
139478/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	LETICIA GREGORIO DE AMORIM	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 767/2022	01/02/2022
139478/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	NILZE TEIXEIRA DE PAULA ALVAREZ	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 768/2022	01/02/2022
139478/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	FRANCIELI SNICER	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 769/2022	01/02/2022
139478/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	AUDINEIDE KULIBABA FIDUNIV	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 770/2022	01/02/2022
139478/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	LUCAS NOEL KIMITA DE BORBA	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 771/2022	01/02/2022
139478/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	MARILENE FENKER FRANCO	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 773/2022	07/02/2022
590633/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ROSANGELA DA APARECIDA DE LARA	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 766/2022	01/02/2022
590633/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	NILZE TEIXEIRA DE PAULA ALVAREZ	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 768/2022	01/02/2022
590633/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	LETICIA DE LIMA	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 791/2022	07/04/2022
590633/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	MARIA CRISTINA BANHUKI FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 804/2022	06/05/2022
590633/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	LUCAS NOEL KIMITA DE BORBA	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 771/2022	01/02/2022
590633/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	MARILENE FENKER FRANCO	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 773/2022	07/02/2022
590633/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	NABYLE MIRIANI ABRAHAO	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 787/2022	01/04/2022
590633/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	EDSON RIBEIRO	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 789/2022	04/04/2022
99186/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	KATIA APARECIDA SABAI	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 744/2021	02/03/2021
99186/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ELIZIANE RIBEIRO	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 746/2021	02/03/2021
99186/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	EDINA APARECIDA KRINSKI	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 747/2021	02/03/2021
99186/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ANA MARIA CUNHA	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 758/2021	01/09/2021
99186/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ALINE OCHOVE	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 757/2021	01/09/2021
99186/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	PAULO ROBERTO BAUER	Motorista	Temporário	Contrato 754/2021	16/08/2021
99186/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	GISELLE ANDRE	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 741/2021	02/03/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
99186/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	JANETE GAIEVICZ CESCO	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 743/2021	02/03/2021
99186/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	JISELE NAHIRNE	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 755/2021	01/09/2021
99186/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	JULIANA DO CARMO BATISTA GARGIEL	PROFESSOR SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 756/2021	01/09/2021
99186/22	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	MARIA LUCIANE CARDOZO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 760/2021	20/09/2021
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	CLODETE MENDES	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - Gr Op - 06 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 63/2019	29/05/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	VANESSA ADRIANA GISCH	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - Gr Op - 06 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 62/2019	29/05/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	TATIANE KARINE GISCH	AGENTE DE SERVIÇOS DA SAÚDE - Gr Op - 06 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 61/2019	29/05/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	HELENA GONCALVES DE MORAIS DE LIMA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS e ALIMENTACAO - Gr Op - 05 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 71/2019	04/06/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	ROSENILDA SCHAFFER	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS e ALIMENTACAO - Gr Op - 05 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 64/2019	29/05/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	MARLI DE FATIMA CARVALHO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS e ALIMENTACAO - Gr Op - 05 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 83/2019	14/06/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	MARCELO JELLINEK	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - Gr Op - 04 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 67/2019	29/05/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	GABRIEL ALEXANDRE LAMERA KLEMANN	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - Gr Op - 04 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 66/2019	29/05/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	LUIZ ROBERTO DA ROCHA	AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS - Gr Op - 04 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 68/2019	29/05/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	CARLIONEIA APARECIDA CAMPRA	ENFERMEIRO - Gr Op - 06 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 85/2019	19/06/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	SUZAMAR DA SILVA PATZLAFF	ENFERMEIRO - Gr Op - 06 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 90/2019	28/06/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	CLEOVAN LOURENCO MILLIONI	OPERADOR DE MAQUINAS - Gr Op - 04 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 65/2019	29/05/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	GILBERTO DOS SANTOS	OPERADOR DE MAQUINAS - Gr Op - 04 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 60/2019	29/05/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	JEFERSON LIBRE NUNES	OPERADOR DE MAQUINAS - Gr Op - 04 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 72/2019	04/06/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	SAMUEL PRADO BUENO	PEDREIRO - Gr Op - 04 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 76/2019	05/06/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	BIANCA CRISTINA FIGUEIREDO SAMPAIO	PSICÓLOGO - Gr Op - 06 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 73/2019	04/06/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	LUZIA APARECIDA MALLMANN	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - Gr Op - 06 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 74/2019	04/06/2019
313926/19	MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE	ALCIONE DE FATIMA SPECK	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - Gr Op - 06 - 40 Hs	Regime estatutário	Decreto 91/2019	29/06/2019
436428/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DAYANE CRISTINA MOLINA DE OLIVEIRA	Dentista	Temporário	Contrato 9903302/2023	17/01/2023
436428/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	NEUZELI DA APARECIDA DOS SANTOS	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	Temporário	Contrato 9903294/2022	02/12/2022
436428/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JULIANA FERREIRA DA ROSA VIZENTIN	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	Temporário	Contrato 9903293/2022	30/11/2022
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DIONE PEREIRA LESSNAU	Professor	Regime estatutário	Decreto 8158/2020	16/03/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FRANCIELE DE CASTRO DE CAMARGO	Professor	Regime estatutário	Decreto 8161/2020	17/03/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	APARECIDA LOPES DA SILVA BRUNHARA	Professor	Regime estatutário	Decreto 8158/2020	16/03/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DOUGLAS COSMO LOPES	Professor	Regime estatutário	Decreto 8158/2020	16/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JOSIELE EVELIN DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 8194/2020	23/03/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MICHEL ISMAEL DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 8286/2020	06/04/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	IVELIZE HELENA SCHUETZLER SIMAO	Professor	Regime estatutário	Decreto 8286/2020	06/04/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	THALITA FRANCIELE MOREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 8286/2020	06/04/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CRISTIANE MIDORI ARITA	Professor	Regime estatutário	Decreto 8286/2020	06/04/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FLAIANY STEPHANIE EVANGELISTA DE MATTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 8373/2020	21/05/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JHENIFFER ARTUZO ANTROBOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 8373/2020	21/05/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	KETLYN CAMILE CARDOSO FORTUNATO	Professor	Regime estatutário	Decreto 8373/2020	21/05/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	BRIANA MENDES GUIMARAES DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 8373/2020	21/05/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	GRASIELE FERREIRA FONSECA	Professor	Regime estatutário	Decreto 8373/2020	21/05/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ALECSANDRA DEFERT DE FREITAS	Professor	Regime estatutário	Decreto 8395/2020	04/06/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ROSANGELA TAVARES DA ROCHA	Professor	Regime estatutário	Decreto 8395/2020	04/06/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VANUSA ALMEIDA DOS SANTOS PORTELLA	Professor	Regime estatutário	Decreto 8395/2020	04/06/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DANIELE CRISTINA VIEIRA MARTINS DE ALENCAR	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8194/2020	23/03/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ADRIANA PUPO COSTA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8274/2020	02/04/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ELISANGELA SOUZA SANTOS	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8373/2020	21/05/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VANESSA CARVALHO E SILVA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8373/2020	21/05/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JOSETE DE CAMPOS COSTA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8417/2020	18/06/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MIRIAN CAMARGO RIBEIRO	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8461/2020	21/07/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FERNANDA DE FATIMA SARMENTO	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8461/2020	21/07/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DANIELLE GIANE ALEXANDRE	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8461/2020	21/07/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANA LUCIA GARCIA SILVA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8479/2020	04/08/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ESMENIA CHAGAS DE SOUZA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8479/2020	04/08/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	PAULA LARISSA PEREIRA DA CRUZ	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8479/2020	04/08/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JULLY SUELEN BESERRA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8479/2020	04/08/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANA PAULA SCHWEDLER	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8479/2020	04/08/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARIA EDUARDA TABORDA MARIA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8479/2020	04/08/2020
576714/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VANESSA LUIZA SAUERBIER	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 8461/2020	21/07/2020
752288/20	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	RENATA GOMES FERNANDES	AUXILIAR DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS	Regime estatutário	Portaria 4623/2020	08/06/2020
752288/20	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	BRUNA BONINI BAPTISTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4738/2020	04/09/2020
752288/20	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	ELAINE CRISTINA FABRON BERNEGOSSI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4738/2020	04/09/2020
752288/20	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	ANA CAROLINA CHICARELLI CANTERO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4738/2020	04/09/2020
752288/20	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	LUCIANA TRAMONTINA PRATA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4738/2020	04/09/2020
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	SABRINA DOS SANTOS CARVALHO	Ajudante Geral	Regime estatutário	Portaria 021/2018	06/02/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	VALERIA DA SILVA GONCALVES	Ajudante Geral	Regime estatutário	Portaria 038/2018	20/02/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	Ajudante Geral	Regime estatutário	Portaria 087/2018	24/04/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	HORCEIA DOS SANTOS	Ajudante Geral	Regime estatutário	Portaria 196/2018	01/10/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	LUCINEIA NERI DOS SANTOS	Ajudante Geral	Regime estatutário	Portaria 015/2019	01/02/2019
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	VIVIANE DOS SANTOS FERNANDES BATISTA	Ajudante Geral	Regime estatutário	Portaria 015/2019	01/02/2019
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	VALERIA DE FATIMA SILVESTRE NERI	Ajudante Geral	Regime estatutário	Portaria 032/2019	25/02/2019
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	JAMILY PEREIRA	Ajudante Geral	Regime estatutário	Portaria 027/2020	03/02/2020
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	GRACIELI VIEIRA DOS SANTOS	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 095/2018	02/05/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	FABIANA MILANI DE AQUINO BORTOLUZZI	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 220/2018	10/12/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	MARCELO PEREZ MACIEL	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 027/2020	03/02/2020
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	GENIVALDO ANTONIO DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 087/2018	24/04/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 015/2019	01/02/2019
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	ALLAN TAVARES PEREIRA	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 123/2018	11/06/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	AMANDA CANDIDO SOUTO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 038/2018	20/02/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	CINTIA MAYARA DA SILVA MIGUEL	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 053/2018	05/03/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	CAMILA FERNANDA DA SILVA FOGACA DE ALMEIDA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 115/2018	05/06/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	BEATRIZ KAROLINY MARTINS DE PAULA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 162/2018	13/08/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	AMANDA MACHADO DOS SANTOS	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 084/2019	06/05/2019
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	GEOVANA SOARES VALLE	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 127/2019	15/07/2019
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	ANA CAROLINA AZEVEDO SALEM	MEDICO CLINICO GERAL - CLINICO GERAL	Regime estatutário	Portaria 038/2018	20/02/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	TIAGO DE MOURA CORDEIRO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 051/2019	21/03/2019
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	ADMAR RAMOS DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 126/2019	11/07/2019
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA	PROCURADOR JURIDICO	Regime estatutário	Portaria 162/2018	13/08/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	ELIZABETH HIROKO MIYATA KOIAMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 021/2018	06/02/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	LEONOR DE MARIA CEINOTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 021/2018	06/02/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	GISLENE CARNEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 021/2018	06/02/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	EVELYN CAROLLAYNE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 021/2018	06/02/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	ANGELA ADRIANA SOUZA DE FREITAS CAMPAROTTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 021/2018	06/02/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	MARILICE LUZIA RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 021/2018	06/02/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	MARIA EDUARDA DE SA SIMPLICIO	Professor	Regime estatutário	Portaria 021/2018	06/02/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	MEIRIELI DOS SANTOS COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 021/2018	06/02/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	GEOVANA KRACHINSKI DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 027/2018	06/02/2018
517033/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	MERI VANESSA ELIAS	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 202/2018	22/10/2018
687087/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	ADRIANA GAMA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 071/2020	08/07/2020
687087/20	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	SIMONI NIERI	Auxiliar de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 062/2020	04/05/2020
732497/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DILCEIA DIAS DOS SANTOS PLAUTZ	Técnico em Enfermagem - Ensino médio, curso Técnico em Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 546/2021	08/06/2021
732497/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CHEILA CRISTINA SILVA	Técnico em Enfermagem - Ensino médio, curso Técnico em Enfermagem, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 630/2021	12/07/2021
503590/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	CRISTIANO INOCENCIO LEAL	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 63/2015	14/04/2015
503590/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 63/2015	14/04/2015
503590/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	FRANCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 039/2016	10/03/2016
503590/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	LEONARDO BRUNO DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 075/2017	01/06/2017
503590/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	GLEI MARCELO BARBOSA	Agente Comunitário de Saúde	Temporário	Contrato 075/2017	01/06/2017
503590/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	GRAZIELA CRISTINE ZANARDO MENDES DE MORAES DA SILVEIRA	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 63/2015	14/04/2015
503590/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	AMANDA ANDRONIC DA SILVA CASTILHO	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 63/2015	14/04/2015
503590/17	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	DEBORA FERNANDES THEOPHILO DA CRUZ	Auxiliar de Enfermagem	Temporário	Contrato 148/2015	10/09/2015
4650/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMANDA CAMARGO SILVA	Médico CLT 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	Regime CLT	Contrato 700860/2020	30/06/2020
4650/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA LETICIA PEREIRA	Médico CLT 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	Regime CLT	Contrato 700858/2020	30/06/2020
801405/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	FRANCIELE DA SILVEIRA RIBEIRO	ASSISTENTE SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 123/2022	03/11/2022
801405/22	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	CAREN DANUZA SILVEIRA DE LIMA	PSICÓLOGO - PSS	Temporário	Contrato 73/2022	01/07/2022
732470/22	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PSS	Temporário	Contrato 10/2022	02/06/2022
732470/22	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	JAICE DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PSS	Temporário	Contrato 8/2022	02/06/2022
732470/22	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	CRISTINA APARECIDA PAIXAO MARTINS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PSS	Temporário	Contrato 9/2022	02/06/2022
732470/22	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	ELIANE DA SILVA VALENTIM	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PSS	Temporário	Contrato 15/2022	30/09/2022
732470/22	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	PAMELA LETICIA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PSS	Temporário	Contrato 16/2022	03/11/2022
732470/22	MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ	LAURA GABRIELI SILVA DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PSS	Temporário	Contrato 14/2022	01/09/2022
228104/20	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	TÂNIA DOS SANTOS LIMA	PROFESSOR DE ED. INFANTIL - TEMPORARIO - Magistério em nível médio, na modalidade normal ou Pedagogi	Temporário	Contrato 008/2018	19/09/2018
228104/20	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	DANIELI DA SILVA MAGIERSKI SPRICIGO	PROFESSOR DE ED. INFANTIL - TEMPORARIO - Magistério em nível médio, na modalidade normal ou Pedagogi	Temporário	Contrato 009/2018	19/09/2018
228104/20	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	THAOANE ROSIMEIRE SILVA PINHEIRO	PROFESSOR DE ED. INFANTIL - TEMPORARIO - Magistério em nível médio, na modalidade normal ou Pedagogi	Temporário	Contrato 011/2018	19/09/2018
370954/20	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	SIMONE DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 002/2019	19/03/2019
370954/20	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	CLAUDIA DAS GRACAS MOTTA MURER	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 001/2020	19/02/2020
370954/20	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	ELISANGELA DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 002/2020	20/03/2020
370954/20	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	FERNANDA FERREIRA MOCO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 003/2020	31/03/2020
370954/20	MUNICÍPIO DE TAPEJARA	LETICIA DOMINGUES	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 004/2020	31/03/2020
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARILEI GRUNEVALD	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 872051/2022	15/08/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA LIENEMANN	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 871131/2022	15/08/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JEAN CARLOS FONTANA	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 871401/2022	15/08/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALDECIR APARECIDO VARGAS	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 873401/2022	11/10/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	Roseli Ferreira de Souza	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 873371/2022	11/10/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCELO GIOVANE BIET	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 870371/2022	15/08/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANESSA GOMES WRUCK BOCK	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 874991/2022	30/11/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA APARECIDA MATIAS	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 870431/2022	15/08/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIS PHILLIPE BORDIGNON	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 876351/2022	30/11/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA GERALDA GONCALVES	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 875591/2022	30/11/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE FRANCO ARLINDO	Enfermeiro I PSS	Temporário	Contrato 869111/2022	15/08/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIANA GRACIELLE SELLANI	Enfermeiro T8 - ESF PSS	Temporário	Contrato 873671/2022	11/10/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NELI DA CRUZ	Enfermeiro T8 - ESF PSS	Temporário	Contrato 869141/2022	15/08/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TATIANA DA SILVA SERENO	Medico T4 - Clinico Geral - PSS	Temporário	Contrato 870461/2022	15/08/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA	Técnico em Enfermagem I PSS	Temporário	Contrato 868991/2022	15/08/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MERI SALETE MANFROI	Técnico em Enfermagem I PSS	Temporário	Contrato 876171/2022	30/11/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSILENE ESTEFANO VAZ	Técnico em Enfermagem I PSS	Temporário	Contrato 876201/2022	30/11/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDIA PINHEIRO DAMACENO MELIM	Técnico em Enfermagem I PSS	Temporário	Contrato 870581/2022	15/08/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA	Técnico em Enfermagem I PSS	Temporário	Contrato 870551/2022	15/08/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SONIA MARIA SALVADOR	Técnico em Enfermagem I PSS	Temporário	Contrato 876541/2022	30/11/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDMARA FERREIRA MARCONDES	Técnico em Enfermagem I PSS	Temporário	Contrato 870341/2022	15/08/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILVANA MARIA FIIHR DA SILVA	Técnico em Enfermagem I PSS	Temporário	Contrato 874931/2022	30/11/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FATIMA DEMARTINI	Técnico em Enfermagem I PSS	Temporário	Contrato 874961/2022	30/11/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSELI RODRIGUES RAIMUNDI	Técnico em Enfermagem I PSS	Temporário	Contrato 869051/2022	15/08/2022
801707/22	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GLAUCIA DE FATIMA KOVAL DA ROCHA	Técnico em Enfermagem I PSS	Temporário	Contrato 870401/2022	15/08/2022
323651/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	EDIMARA RIBEIRO	Auxiliar de Serv. Gerais 40 h Temporário	Temporário	Contrato 899/2022	25/07/2022
323651/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	EDINA RIBEIRO	Auxiliar de Serv. Gerais 40 h Temporário	Temporário	Contrato 916/2022	19/08/2022
323651/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	SILMARA DOS SANTOS RODRIGUES	Auxiliar de Serv. Gerais 40 h Temporário	Temporário	Contrato 909/2022	16/08/2022
323651/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	PATRICIA DEMETRIO SANTANA	Auxiliar de Serv. Gerais 40 h Temporário	Temporário	Contrato 913/2022	18/08/2022
323651/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	FRANCIELI DOS SANTOS SCZEPANIAK DE CAMPOS	Auxiliar de Serv. Gerais 40 h Temporário	Temporário	Contrato 894/2022	06/07/2022
323651/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	JOSEANE APARECIDA CARDOSO	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 911/2022	17/08/2022
323651/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	CAMILA SCARPAT FERREIRA	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 915/2022	18/08/2022
323651/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	WOLNEI ANTONIO SAVARIS	Médico 40 horas TEMPORARIO	Temporário	Contrato 895/2022	07/07/2022
323651/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ALISSON DA SILVA	Profissional de Educação Fisica Temporario	Temporário	Contrato 912/2022	17/08/2022
323651/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ELIANE JAGUCZESKI DA SILVA	Tecnico em Enfermagem Temporário	Temporário	Contrato 892/2022	04/07/2022
323651/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	LINEI DE FATIMA MACHADO	Tecnico em Enfermagem Temporário	Temporário	Contrato 900/2022	26/07/2022
323651/22	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	FRANCIELLI VEBER	Tecnico em Enfermagem Temporário	Temporário	Contrato 890/2022	27/06/2022
164130/20	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	TEREZINHA KOSTESKI MARQUES	PROF DE EDUC INFANTIL - Professores das Séries Iniciais	Regime estatutário	Decreto 288/2019	12/09/2019
164130/20	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CATIA ILIANE CIUKAILO DE CASTILHO	PROF DE EDUC INFANTIL - Professores das Séries Iniciais	Regime estatutário	Decreto 49/2020	18/02/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CARLOS MIGUEL WITIUK	ENFERMEIRO PLANTONISTA - PSS	Temporário	Contrato 003/2021	12/04/2021
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	PAULO CESAR ALVES DO AMARAL	ENFERMEIRO PLANTONISTA - PSS	Temporário	Contrato 004/2021	12/04/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CLEUZA MARILENE DE FATIMA GUERELLUS DE ARAUJO	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 007/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DENISE MARIA SOARES DOS SANTOS	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 015/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSE MARI TRISNO	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 005/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JOSIANE JOCOSKI	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 006/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JOCELE TEREZINHA DE MELO MOURA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 014/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	TANIA DA SILVA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 004/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	RENATA PENTEADO	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 009/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	IVONETE SALDANHA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 010/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	HEDY STEFANI GONCALVES DA SILVA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 012/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARLI TEREZINHA WISNIEWSKI IWASENKO	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 013/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CARIN GIOVANA PENTEADO RIKOWSKI	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 016/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	KARINA DAS GRACAS BUCH FERREIRA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 017/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARCIA APARECIDA PEREIRA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 019/2020	05/03/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	GISLAINE SANDERS	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 020/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JUDITE BASE LOPES	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 023/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JANETE GAIEVICZ CESCO	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 030/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MISLEINE WOLF	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 026/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VALCI COLAÇO ADACHESKI	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 022/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ELEDIR WOLINGER LIMA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 025/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SOLANGE APARECIDA SEFANHAKI	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 033/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SELMA MARIA SALDANHA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 035/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ELAINE MARIA BUNHAK	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 032/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	BRUNA LETICIA COLITA	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 011/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	SANDRA APARECIDA BERTOLDO DOS REIS	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 021/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ADRIANA SILVA SANTOS	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 024/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JULIANA PATRICIA DE LIMA BIGOSINSKI	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 018/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	REGIANE SOARES	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 008/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ELISIANE NEIVA BANHERT	PROFESSOR-PSS	Temporário	Contrato 031/2020	15/04/2020
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CASSIA LETICIA SLUSARSKI PEREIRA DA SILVA DA ROSA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA - PSS	Temporário	Contrato 001/2021	12/04/2021
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VERIDIANA MACIEL	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 002/2021	12/04/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARLI TERESINHA ZANELLA PLECZAK	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 005/2021	15/07/2021
466092/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ANELIS ROTHENBUCHER	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 006/2021	15/07/2021
707207/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU	VICTOR LACERDA BARBOSA	Dentista	Temporário	Contrato 15/2020	12/05/2020
707207/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU	ELOIR MATTJIE	Enfermeiro	Temporário	Contrato 22/2019	31/07/2019
707207/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU	ANNI BREHM MAIORKI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 34/2019	29/10/2019
707207/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU	Neuza Cristina Gonçalves Leinig	Enfermeiro	Temporário	Contrato 22/2019	31/07/2019
707207/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU	MARINA LIVIA DE SOUZA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 21/2020	12/08/2020
707207/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU	ELAISA PEREIRA PORFIRIO	Psicólogo	Temporário	Contrato 07/2019	01/03/2019
707207/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU	LUCIANE FERREIRA DOS REIS	Psicólogo	Temporário	Contrato 18/2020	16/06/2020
707207/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU	ELIZABETE DE FATIMA PALMA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 12/2019	03/05/2019
707207/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU	IVANIR WOICIECHOSKI	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 12/2019	03/05/2019
707207/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU	NANCI BARBARESCO IGLECIAS	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 09/2019	21/03/2019
707207/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU	GIOVANI CARLOS MOREIRA JUNIOR	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 12/2019	03/05/2019
707207/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU	ALICE FELIX DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 20/2020	03/08/2020
707207/20	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU	MARIANA BARROS ARANHA	Terapeuta Ocupacional	Temporário	Contrato 13/2019	28/05/2019
533004/20	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	SAMUEL ANDRADE TAUFMANN	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1688/2019	02/09/2019
533004/20	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	LUIS FERNANDO DE SOUZA BRAGA	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1690/2019	09/09/2019
533004/20	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	JULIANA MARTINS	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1700/2019	04/11/2019
533004/20	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	LETICIA MOKFIANSKI DOIN	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1703/2019	27/11/2019
533004/20	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	PRISCILA MARTINS TEODORO	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1718/2020	17/02/2020
533004/20	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	DIEGO LIMA DOS SANTOS	Soldado - Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1717/2020	17/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
10768/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Wanessa Roberta Fazinga	Professor de Ensino Superior - Engenharia Civil/Construcao Civil/Processos Construtivos	Regime estatutário	Decreto 4869/2020	17/06/2020
10768/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	EMANUEL GÓIS JUNIOR	Professor de Ensino Superior - Medicina/Cirurgia do Aparelho Digestivo	Regime estatutário	Decreto 5698/2020	23/09/2020
557431/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	AGUIDA CAETANO DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 033/2021	18/05/2021
557431/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ADRIANA DE FATIMA MARTINS	Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 070/2020	16/09/2020
608284/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	HERNANDO BORGES NEVES FILHO	Professor de Ensino Superior - Analise do Comportamento e Processos Institucionais ou Educativos	Regime estatutário	Decreto 4252/2020	17/03/2020
608284/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Andrea Haddad Barbosa	Professor de Ensino Superior - Formacao de Professores para os Anos Iniciais da Educacao Basica / Di	Regime estatutário	Decreto 5603/2020	04/09/2020
608284/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	SUELEN MARIA ROCHA	Professor de Ensino Superior - Lingua Francesa	Regime estatutário	Decreto 4426/2020	06/04/2020
608284/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ALINE APARECIDA DE SOUZA LEAO	Professor de Ensino Superior - Matematica Aplicada/Otimizacao	Regime estatutário	Decreto 5436/2020	14/08/2020
608284/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RODRIGO NUNES MONTEIRO	Professor de Ensino Superior - Matematica/Analise	Regime estatutário	Decreto 4165/2020	03/03/2020
608284/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Pedro Marcelo Tondelli	Professor de Ensino Superior - Odontologia/Ortodontia	Regime estatutário	Decreto 5416/2020	14/08/2020
608284/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LEANDRO ANSELMO TODESQUI TAVARES	Professor de Ensino Superior - Psicanalise/Fundamentos	Regime estatutário	Decreto 4868/2020	17/06/2020
608284/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DIANA NARA RIBEIRO DE SOUSA	Professor de Ensino Superior - Quimica/Quimica Analitica e Ambiental	Regime estatutário	Decreto 4930/2020	24/06/2020
608284/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DANIELA VIEIRA DOS SANTOS	Professor de Ensino Superior - Sociologia	Regime estatutário	Decreto 4578/2020	05/05/2020
608284/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	SERGIO RODRIGO FERNANDES	Professor de Ensino Superior - Zootecnia/Bovinocultura de Corte	Regime estatutário	Decreto 4216/2020	11/03/2020
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCIO DE BARROS	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Bioquímica	Temporário	Contrato 095/2019	08/05/2019
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ERICK LOPES DE ALMEIDA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Diagramação	Temporário	Contrato 115/2019	05/06/2019
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Fabio Alves Silveira	Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Jornalismo Impresso	Temporário	Contrato 112/2019	05/06/2019
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LETICIA NISHI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Parasitologia Humana	Temporário	Contrato 072/2019	08/05/2019
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	DANIELLE LAZARIN BIDOIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Parasitologia Humana	Temporário	Contrato 2622019/2019	18/10/2019
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PRISCILLA DE ASSIS CONCEICAO FORIN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto/Projeto Arquitetônico	Temporário	Contrato 245/2019	23/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	OLIVIA ORQUIZA DE CARVALHO ZARA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Urbanismo/Planejamento Urbano	Temporário	Contrato 089/2019	08/05/2019
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Seila Cibele Sitta Preto	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design/História em Quadrinhos	Temporário	Contrato 166/2018	27/09/2018
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Paula Rodrigues Napo	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design/História em Quadrinhos	Temporário	Contrato 241/2019	23/09/2019
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Natalia Carolina Rodrigues Colombo Gomes	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem/Saúde da Mulher e Gênero	Temporário	Contrato 163/2018	27/09/2018
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FABIO LUIZ CHECHE PINA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Esporte/Lazer - Esportes Alternativos	Temporário	Contrato 119/2019	05/06/2019
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FLAVIO JUNIOR GUIDOTTI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapia em Traumato-Ortopedia Funcional	Temporário	Contrato 186/2019	10/09/2019
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FERNANDA BORTOLO PESENTI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapia em Traumato-Ortopedia Funcional	Temporário	Contrato 137/2019	10/09/2019
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Raquel Gvozd	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica	Temporário	Contrato 183/2018	27/09/2018
608853/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Caroline Waldhelm	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Engenharia Civil/Construção Civil/Materiais de Construção	Temporário	Contrato 052/2019	08/05/2019
665741/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARCELO GONCALVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geografia/Geografia Física	Temporário	Contrato 057/2019	08/05/2019
665741/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Marla Karine Amarante	Professor Assistente A-Msc-CRES - Hematologia/Hematologia Laboratorial	Temporário	Contrato 102/2018	12/09/2018
665741/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FRANCIS FREGONESI BRINHOLI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Hematologia/Hematologia Laboratorial	Temporário	Contrato 127/2019	05/06/2019
665741/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RAFAEL FAGNANI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Medicina Veterinária/Inspeção de Produtos de Origem Animal: Leite	Temporário	Contrato 147/2018	12/09/2018
111723/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANA PRISCILLA VENDRAMINI	Psicólogo - PSICÓLOGO I	Temporário	Contrato 354/2020	30/11/2020
111723/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ARION BARBOZA CAETANO JUNIOR	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 299/2020	05/10/2020
111723/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LETHICYA YUKARI HASHIMOTO KANAYAMA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 309/2020	05/10/2020
111723/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	THIAGO YOSHIOKA PIRES	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 302/2020	05/10/2020
111723/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VINICIUS KIMURA MESQUITA DE SOUZA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 310/2020	05/10/2020
430590/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EMILY MATOS DOS SANTOS	Auxiliar Operacional - (Limpeza) – Campus Sede - Maringá	Temporário	Contrato 040/2020	13/04/2020
430590/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TAMOTSU TAKAHASHI	Auxiliar Operacional - (Limpeza) – Campus Sede - Maringá	Temporário	Contrato 039/2020	13/04/2020
430590/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DANIELY STEPHANIE DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional - (Limpeza) – Campus Sede - Maringá	Temporário	Contrato 017/2019	04/02/2020
430590/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FELIPE DOUGLAS FERNANDES	Auxiliar Operacional - (Limpeza) – Campus Sede - Maringá	Temporário	Contrato 033/2020	02/03/2020
430590/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCOS ALBERTO SOARES	Auxiliar Operacional - (Limpeza) – Campus Sede - Maringá	Temporário	Contrato 013/2019	04/02/2020
430590/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GERSON JAIR DA CUNHA FILHO	Auxiliar Operacional - (Limpeza) – Campus Sede - Maringá	Temporário	Contrato 028/2019	04/02/2020
430590/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIA ESTUANI	Bioquímico - (Micologia Médica)	Temporário	Contrato 043/2020	13/04/2020
430590/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GUILHERME TSUYOSHI NONOSE	Engenheiro Civil	Temporário	Contrato 123/2020	29/05/2020
430590/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	APARECIDO GALHARDO DA SILVA	Oficial de Manutenção - (Geral) – Campus Regional de Goioerê - CRG	Temporário	Contrato 002/2019	02/03/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Cristiani Passolongo Noveli	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Administração da Produção e Métodos e Medidas	Temporário	Contrato 60/2020	07/05/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FRANCIELLI MARTINS BORGES LADEIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Administração de Recursos Humanos	Temporário	Contrato 86/2020	07/05/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANNA PAOLA TONELLO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Mecanização Agrícola e Irrigação	Temporário	Contrato 101/2020	07/05/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALINE ROSADO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Sistemática Vegetal	Temporário	Contrato 118/2020	07/05/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LEIA DE ANDRADE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ensino de Geografia	Temporário	Contrato 59/2020	07/05/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos da Psicologia	Temporário	Contrato 116/2020	07/05/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EVA ALVES LACERDA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Metodologia e Prática Pedagógica no Ensino de Artes Visuais	Temporário	Contrato 103/2020	07/05/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TALITHA PRISCILA CABRAL COELHO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicologia do Trabalho	Temporário	Contrato 91/2020	30/06/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LAIZE PERON TOFOLO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Técnico Instrumental com Ênfase em Saúde	Temporário	Contrato 79/2020	07/05/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CECILIA SEGABINAZI PESERICO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Técnico Instrumental com Ênfase em Saúde	Temporário	Contrato 73/2020	07/05/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ROSIANE CRISTINA DE SOUZA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teorias do Ensino em Artes Visuais	Temporário	Contrato 94/2020	07/05/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Luane Maciel Freire	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teorias do Ensino em Artes Visuais	Temporário	Contrato 107/2020	07/05/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LAYANE ALVES NUNES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Urbanismo	Temporário	Contrato 52/2020	07/05/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SIMONE MARTINS BONAFE GIANOTTO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Doenças Transmissíveis	Temporário	Contrato 20/2019	04/02/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Francielle de Lima Berloffa	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Libras	Temporário	Contrato 65/2020	07/05/2020
445032/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VIVIANE ROMERO GIROTO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Libras	Temporário	Contrato 63/2020	07/05/2020
103062/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Mariulce da Silva Lima Leneker	Professor de Ensino Superior - Fundamentos da Educação - RT 40	Regime estatutário	Decreto 5931/2020	19/10/2020
103062/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	KELLY GERONAZZO MARTINS	Professor de Ensino Superior - Gestão de Recursos Naturais - RT 40	Regime estatutário	Decreto 5297/2020	30/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
103062/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Giancarlo Di Vaccari Botteselle	Professor de Ensino Superior - Química Orgânica - RT 40	Regime estatutário	Decreto 5594/2020	04/09/2020
103062/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	EDUARDO LOPES MARQUES	Professor de Ensino Superior - Teoria Econômica - RT 40	Regime estatutário	Decreto 5821/2020	29/09/2020
129430/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SAULO RODRIGUES DE CARVALHO	Professor de Ensino Superior - Fundamentos da Educação - RT 40	Regime estatutário	Decreto 8336/2021	12/08/2021
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	LEANDRO VICENTE GONCALVES	Professor do Ensino Superior - Temporário - Administração/Finanças	Temporário	Contrato 351/2017	10/05/2017
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	HENRIQUE SAIDEL	Professor do Ensino Superior - Temporário - Artes Ciências/Processos Criativos	Temporário	Contrato 422/2017	10/05/2017
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Carlos Henrique Tullio	Professor do Ensino Superior - Temporário - Artes Plásticas/Desenho	Temporário	Contrato 917/2016	07/12/2016
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	LIGIA CONCEICAO DE ARAUJO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Educação/Fundamentos da Educação e Estágio Supervisionad	Temporário	Contrato 374/2017	10/05/2017
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	CAROLINE ELIZABEL BLASZKO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Educação/Metodologia de Ensino	Temporário	Contrato 204/2017	07/04/2017
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FABIANA SILVA BOTTA DEMIZU	Professor do Ensino Superior - Temporário - Educação/Pedagogia	Temporário	Contrato 915/2016	07/12/2016
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	LARISSA DONATO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Geografia/Ensino de Geografia e Geografia Humana	Temporário	Contrato 379/2017	08/05/2017
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	SILAS RAFAEL DA FONSECA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Geografia/Geografia	Temporário	Contrato 105/2017	30/03/2017
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Lucas Cesar Frediani Sant'ana	Professor do Ensino Superior - Temporário - Geografia/Geografia Física-Humana	Temporário	Contrato 914/2016	07/12/2016
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	EDER DA SILVA NOVAK	Professor do Ensino Superior - Temporário - História/História Medieval, História Moderna e História	Temporário	Contrato 380/2017	08/05/2017
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	GIORDANA FRANCA TICIANEL	Professor do Ensino Superior - Temporário - Letras/Língua Portuguesa e Linguística	Temporário	Contrato 377/2017	10/05/2017
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	NILCEU ROMI KERECZ TAVARES	Professor do Ensino Superior - Temporário - Letras/Língua Portuguesa e Linguística	Temporário	Contrato 423/2017	10/05/2017
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	CELSO DA SILVA	Professor do Ensino Superior - Temporário - Matemática/Educação Matemática	Temporário	Contrato 004/2017	11/01/2017
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Mauricio Barbosa da Silva	Professor do Ensino Superior - Temporário - Matemática/Geometria Analítica e Álgebra Linear	Temporário	Contrato 876/2016	09/11/2016
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	TAMIRES VIEIRA CALADO	Professor do Ensino Superior - Temporário - Matemática/Matemática T20	Temporário	Contrato 375/2017	10/05/2017
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS	Professor do Ensino Superior - Temporário - Música/Educação Musical/Metodologia do Ensino da Música	Temporário	Contrato 215/2017	30/03/2017
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	TATIANA COLASANTE	Professor do Ensino Superior - Temporário - Turismo/Turismo Geral	Temporário	Contrato 347/2017	10/05/2017
571308/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FERNANDO HENRIQUE RIVELINI	Professor do Ensino Superior - Temporário - Turismo/Turismo Geral	Temporário	Contrato 338/2017	10/05/2017
585098/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	IVAN PRIZON	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia Geral	Temporário	Contrato 612/2020	13/08/2020
585098/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ANDRE DIAS DE ANDRADE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ética	Temporário	Contrato 434/2020	29/06/2020
585098/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Willyan Henrique Pontin Bertolino	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física	Temporário	Contrato 336/2020	25/06/2020
585098/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Flávio Ricardo Guilherme	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Física	Temporário	Contrato 266/2020	29/04/2020
585098/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ALINE DE SOUZA SANTOS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Física	Temporário	Contrato 265/2020	29/04/2020
585098/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	PAULO HENRIQUE RODRIGUES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Matemática	Temporário	Contrato 210/2020	17/04/2020

CAGE, em 3 de abril de 2023.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 3 de abril de 2023.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N º-222930/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1801/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6971/23 e nº 6983/23 - CAGE peças nº 20 e 21:
- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518110/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANGELA SANTOS MACEDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1802/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7000/23 - CAGE peça nº 24:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-161990/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO-LUCIANO DIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1803/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6232/23 e nº 6999/23 - CAGE peças nº 24 e 25:
- MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-178485/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO-LEANDRO JASINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1804/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6327/23 e nº 7002/23 - CAGE peças nº 21 e 22:
- MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-177730/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1805/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6328/23 e nº 7003/23 - CAGE peças nº 20 e 21:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-61600/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO-ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, JONAS NASCIMENTO SERAFIM, MARLISE ALBOIT RAMOS, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1806/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5963/23 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-593779/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HORACIO BENTO DA SILVA FILHO, MARIA DE LOURDES SCHERNER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1807/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6904/23 - CAGE peça nº 19:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social- 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-91392/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1808/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/04/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-247067/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DE MATTOS, MARCO AURELIO PEREIRA DE MATOS, MARIA MARLENE DE LARA MATOS, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1809/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7009/23 - CAGE peça nº 31:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-625905/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DIRCEU LUIS ENNES DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1810/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6607/23 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social -50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-559414/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIO LUIZ PADILHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1811/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6609/23 - CAGE peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-509871/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARINES AIMONE PIAZZA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1812/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7004/23 - CAGE peça nº 18:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-238987/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO-MARIA DE LOURDES DA SILVA VIEIRA, MARLISE ALBOIT RAMOS, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1813/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7006/23 - CAGE peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-510438/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1814/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7035/23 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-200677/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
INTERESSADO-WILIANS CAVALIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1815/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7018/23, nº 7022/23 e nº 7014/23 - CAGE peças nº 43, 44 e 45:
- CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-757766/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, GENESIO ANTONIO BURZYNSKI, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1816/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7052/23 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-635684/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NELSON AVILA SIMAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1817/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6867/23 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-635587/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GILBERTO SOLANO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1818/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6872/23 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-406947/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, RICARDO GUSMAO BRANDANI, VALDIR TELLES KOGIEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1819/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7025/23 - CAGE peça nº 40:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-284272/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-APARECIDO FRANCELINO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1820/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7033/23 - CAGE peça nº 28:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-203199/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLISE ALBOIT RAMOS, VALDIR LUIZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1821/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7005/23 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-637628/21
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-MARIA HELENA DA SILVA COMBINATO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, PEDRO COMBINATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1822/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7037/23 - CAGE peça nº 12:
- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de abril de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-147610/23
ENTIDADE:-RONALD SANSON STRESSER JUNIOR
INTERESSADO:-RONALD SANSON STRESSER JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1002/23
Trata-se de requerimento formulado por RONALD SANSON STRESSER JUNIOR e MARIA AUGUSTA LABATUT STRESSER, herdeiros do servidor inativo falecido RONALD SANSON STRESSER, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que fazem jus nos termos do Despachos n° 3691/14, constante no Processo n° 770802/14, 1628/16, constante no Processo nº 681432/15, e 2296/22, constante no Processo nº 70383/20.
Por meio da Informação nº 23/23-DGP (peça 87), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que os cálculos do valor da diferença de URV (principal e atualização monetária) e juros foram elaborados atendendo ao contido no Despacho n° 3691/14, constante no Processo n° 770802/14 e no Despacho n° 1628/16 constante no Processo nº 681432/15, perfaz o valor de R$ 107.656,73 (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), e informa que os cálculos dos juros derivados, conforme o Despacho n° 2296/22, do Processo n° 70383/20, perfaz o valor de R$ 58.037,32 (cinquenta e oito mil, trinta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme cálculos em anexo.
Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao feito Escritura Pública de Sobrepartilha (peça 5), registrada no Livro nº 2370-N, Folhas 130, Protocolo 153073, do 7º Tabelionato de Notas de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, obedecida a divisão expressa na escritura pública de sobrepartilha (Parecer nº 87/23-DIJUR, peça 8)
Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para o recebimento da verba pleiteada.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, realize a programação para que o pagamento aconteça até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.
Após, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-141093/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1013/23
Retornam os autos com a Instrução nº 185/23 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual – tendo em vista que a Universidade Federal do Paraná supostamente apresentou informação falsa para este Tribunal na Prestação de Contas de Transferência relativa ao Termo de Convênio nº 059/2016, SIT nº 30955 - entende que este Requerimento Externo deveria ser convertido em Representação, "uma vez que os fatos narrados pela Procuradoria Geral da República consistem em indícios de irregularidade, considerando, também, o contido na Informação nº 170/21-CGE, peça 7, exarada no processo nº 585202/21".
Diante disso, ante o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 44/2023/1ªCCR/MPF (peça 2), relativo à Notícia de Fato nº 1.25.000.000147/2022-99, referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao interessado mediante mensagem eletrônica para o e-mail gardeniamaciel@mpf.mp.br.
Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. *Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.
2. *Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-216077/23
ENTIDADE:-1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1014/23

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 1ª Vara do Trabalho de Umuarama, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos ATOrd 0000126-32.2022.5.09.0025, ajuizada pela Sra. Maria das Graças Dantas Oliveira contra o Serviço Social Autônomo Paranaeducação e o Estado do Paraná, para que esta Corte tome providências quanto ao descumprimento da lei comprovado nos autos e investigue se há outros casos de descumprimento legal realizados pelo réu.
Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.
Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e a ciência desta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
2. *Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.
3. *Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-200901/23
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1016/23

Retornam os autos com o Despacho nº 347/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio ao processo nº 407874/19.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 407874/19.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 326/2023, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0043.23.000010-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cornelioprocopio.3prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)

PROCESSO Nº:-55345/23
ENTIDADE:-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU
INTERESSADO:-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1024/23

Retornam os autos com a Informação nº 63/23 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização relata que já disponibilizou à Controladoria Regional da União no Estado do Paraná os dados solicitados mediante o Ofício nº 1089/2023 (peça 2).
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cgupr@cgu.gov.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-151412/23
ENTIDADE:-DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL 3º DISTRITO POLICIAL
INTERESSADO:-DIVISÃO POLICIAL DA CAPITAL 3º DISTRITO POLICIAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1025/23

Retornam os autos com a Informação nº 34/23 (peça 8) e nº 36/23 (peça 10) por meio das quais a Supervisão de Licitações e Contratos juntou a este processo cópia do contrato de trabalho firmado entre Anderson Jean Soares da Silva e a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda. (peça 7) bem como cópia do Contrato nº 12/20 de terceirização de serviços firmado entre este Tribunal e a referida empresa.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 92/2023/VMRLS, relativo ao Inquérito Policial n° 115382/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail 3distritocapital@pc.pr.gov.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-358652/20
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2" VARA - PROJUDI
INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2" VARA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1034/23

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento de ofício encaminhado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Mandado de Segurança nº 0008481-55.2019.8.16.0004, em trâmite perante aquele órgão judicial, impetrado pela empresa SIELLO, TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO SERVIÇOS LTDA. contra ato praticado pelo Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Serviços COOGS DETRAN-PR, fundado em decisão desta Corte, tendo por isso incluído no polo passivo o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, para o fim de "que a empresa impetrante possa se credenciar perante ao Detran/PR a fim de que participe do serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos, afastando, assim, a alegada intempestividade e a aplicabilidade do artigo 27 do Edital de Credenciamento nº 001/2018 (negativa juntada em evento 1.12)."
Mediante a Informação nº 105/23 (peça 18) a Diretoria Jurídica informou que em 09/11/2022 houve o trânsito em julgado da Ação, confirmando a extinção do processo por perda do objeto e, consequentemente, por ausência das condições da ação (peça 17). Ao final, sugere o encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo, tendo em vista a satisfação da necessidade de acompanhamento judicial feito por esta unidade técnica.
Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 4 de abril de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 469/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 20153-7/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve
CANCELAR
de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Projeto "PAF - ATOS DE PESSOAL", concedida a DÉBORA MIRANDA MOTA, Matrícula nº 51.970-7, a partir de 24 de março de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de abril de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 470/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 201537/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve
CONCEDER
pelo período de 24 de março de 2023 a 31 de janeiro de 2024, a ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, Matrícula nº 51.845-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, junto ao Projeto "PAF - ATOS DE PESSOAL", prorrogado pela Portaria n.º 299/23, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2924 de 16 de fevereiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de abril de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 471/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve
TORNAR SEM EFEITO
a Portaria nº 456/23, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2952, datado de 31 de março de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de abril de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 472/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,
RESOLVE
conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de ABRIL de 2023, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de abril de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente
ANEXO I – PORTARIA N° 472/23
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
52.240-6	ANDREA IZUMI FUNAGOSHI	AC	M03	M04	15/04/2023
51.633-3	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	AC	N03	N04	22/04/2023
52.229-5	BRUNO WAGNER PENTEADO	AC	M03	M04	03/04/2023
52.244-9	CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI	AC	M03	M04	16/04/2023
52.232-5	CIACLEI LUCA ALEXANDRE	AC	M03	M04	03/04/2023
51.636-8	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	N03	N04	30/04/2023
52.236-8	DANIEL LAGE PIRES	AC	M03	M04	09/04/2023
52.252-0	EDELVAN RICARDO BUCHTA	AC	M03	M04	16/04/2023
52.239-2	EVERTON PAULO FOLLETTO	AC	M03	M04	10/04/2023
52.250-3	FABICLENES SUMARIVA MENDES	AC	M03	M04	16/04/2023
52.251-1	FABIO JUNIOR DAMACENA	AC	M03	M04	16/04/2023
51.863-8	FELIPE KAFROUNI	AC	G02	G03	20/04/2023
52.242-2	GIANCARLO ROSSETTO	AC	M03	M04	16/04/2023
52.238-4	JAIME LINS E MELLO NEVES	AC	M03	M04	10/04/2023
51.634-1	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	N03	N04	22/04/2023
52.249-0	LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI	AC	M03	M04	16/04/2023
51.630-9	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	N03	N04	08/04/2023
52.230-9	LUCAS BARSANTI PLACCO	AC	M03	M04	03/04/2023
51.631-7	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	N03	N04	11/04/2023
52.241-4	MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	AC	M03	M04	16/04/2023
52.248-1	MARCOS VAZ DE MELO MACIEL	AC	M03	M04	16/04/2023
52.254-6	MURILO MAYER PILS MACHADO	AC	M03	M04	23/04/2023
52.237-6	NAYARA DO AMARAL CARPES	AC	M03	M04	09/04/2023
51.466-7	OSMAR MENDES	AC	N08	N09	23/04/2023
52.231-7	PATRICIA MENDES BOTTAMEDI	AC	M03	M04	03/04/2023
52.246-5	PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	AC	M03	M04	16/04/2023
52.247-3	PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	AC	M03	M04	16/04/2023
52.138-8	PAULO COSTA CARVALHO	AC	M05	M06	03/04/2023
52.243-0	RODRIGO PARISI FREITAS	AC	M03	M04	16/04/2023
52.245-7	THIAGO MATTIOLY ANDRADE	AC	M03	M04	16/04/2023
51.635-0	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	N03	N04	23/04/2023
51.464-0	VIVIAN FELDENS CETENARESKI	AC	N08	N09	06/04/2023
52.234-1	VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA	AC	M03	M04	09/04/2023

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.465-9	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	N08	N09	06/04/2023
51.311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	TC	O02	O03	19/04/2023

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.824-7	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	M13	N01	24/04/2023
51.821-2	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	M13	N01	01/04/2023
51.822-0	VALÉRIA PONTES FRANÇA	AC	M13	N01	01/04/2023

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.087-4	ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	AC	O11	O12	15/04/2023
51.567-1	ADRION MEDEIROS	AC	N04	N05	02/04/2023
51.742-9	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	N02	N03	02/04/2023
50.998-1	ANDERSON ARRIVABENE	AC	I09	I10	11/04/2023
51.328-8	ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	O01	O02	04/04/2023
51.570-1	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	N04	N05	02/04/2023
51.746-1	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	AC	N02	N03	15/04/2023
51.573-6	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	N04	N05	02/04/2023
51.577-9	CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	N04	N05	02/04/2023
51.739-9	CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	AC	N02	N03	01/04/2023
51.749-6	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	N02	N03	17/04/2023
51.861-1	DENIS FLORENTINO	AC	M12	M13	15/04/2023
51.586-8	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	N04	N05	02/04/2023
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	O03	O04	17/04/2023
51.747-0	EDIMAR LOPES	AC	N02	N03	16/04/2023
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	AC	O11	O12	15/04/2023
51.089-0	EDSON NUNES GOUVÊA	AC	O11	O12	15/04/2023
51.860-3	ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO	AC	M12	M13	13/04/2023
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	AC	O08	O09	23/04/2023
51.852-2	EVANDRO BECK SOUZA	AC	M12	M13	01/04/2023
51.565-5	FABIO ANDRE ROSENFELD	AC	N04	N05	02/04/2023
51.574-4	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	N04	N05	02/04/2023
51.751-8	FELIPE CORREA ILKIN	AC	N02	N03	29/04/2023
51.585-0	FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	AC	N04	N05	02/04/2023
51.226-5	GEOVANE KARVAT	AC	O04	O05	10/04/2023
51.854-9	GIOVANA BENEVIDES SALES	AC	M12	M13	06/04/2023
51.572-8	GUILHERME VIEIRA	AC	N04	N05	02/04/2023
50.311-8	HELOISA DERVICHE CORDEIRO	AC	P08	P09	16/04/2023
51.090-4	HÉLIO YUDI FUGOU	AC	O11	O12	15/04/2023
51.571-0	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	N04	N05	02/04/2023
51.588-4	JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL	AC	N04	N05	02/04/2023
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	O11	O12	15/04/2023
51.575-2	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	N04	N05	02/04/2023
51.092-0	JOSÉ CARLOS DA COSTA	AC	I09	I10	15/04/2023
51.745-3	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	N02	N03	15/04/2023
51.580-9	LILIANE ZANONCINI VENANCIO	AC	N04	N05	02/04/2023
51.093-9	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	AC	O11	O12	15/04/2023
51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	N02	N03	01/04/2023
51.590-6	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	N04	N05	16/04/2023
51.744-5	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	N02	N03	08/04/2023
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	O01	O02	26/04/2023
51.587-6	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	N04	N05	02/04/2023
51.094-7	MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	AC	I09	I10	15/04/2023
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	O11	O12	15/04/2023
51.578-7	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	N04	N05	02/04/2023
50.693-1	MARIO ANTONIO CECATO	AC	P08	P09	16/04/2023
51.855-7	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	M12	M13	07/04/2023
51.802-6	NELSON YUKIO NAKATA	AC	N01	N02	22/04/2023
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	O11	O12	15/04/2023
51.581-7	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	N04	N05	02/04/2023
51.560-4	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	N04	N05	02/04/2023
51.563-9	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	N04	N05	02/04/2023
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	O01	O02	04/04/2023
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	AC	O11	O12	15/04/2023
51.561-2	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	AC	N04	N05	02/04/2023
51.582-5	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	N04	N05	02/04/2023
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	AC	O01	O02	05/04/2023
51.425-0	ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	N10	N11	23/04/2023
51.099-8	ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER	AC	I09	I10	15/04/2023
51.564-7	SANDI KUTIANSKI	AC	N04	N05	02/04/2023
51.748-8	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	N02	N03	16/04/2023
51.589-2	SAULO LINDORFER PIVETTA	AC	N04	N05	11/04/2023
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	O08	O09	23/04/2023
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	O09	O10	22/04/2023
51.740-2	VITOR HUGO STEINKE	AC	N02	N03	01/04/2023
51.176-5	WILSON RIBEIRO DE MOURA	AC	O08	O09	23/04/2023

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TC	P12	P13	25/04/2023

Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	O13	P01	11/04/2023
50.306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	O13	P01	11/04/2023
50.663-0	MARCUS VINICIUS PAZELLO	AC	O13	P01	11/04/2023
50.857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	O13	P01	11/04/2023
50.692-3	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	O13	P01	11/04/2023

PORTARIA N° 473/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de abril de 2023, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA N° 473/23

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.661-3	PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS	AC	I11	P13	01/04/2023
50.911-6	PAULO ROBERTO BRUGINSKI	TC	F11	P13	01/04/2023

PORTARIA N° 474/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 230502/23, resolve

DESIGNAR

o servidor ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.732-1, ocupante

do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, Matrícula nº 51.650-3, no exercício das atribuições de Controlador Interno, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de abril de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Sem publicações

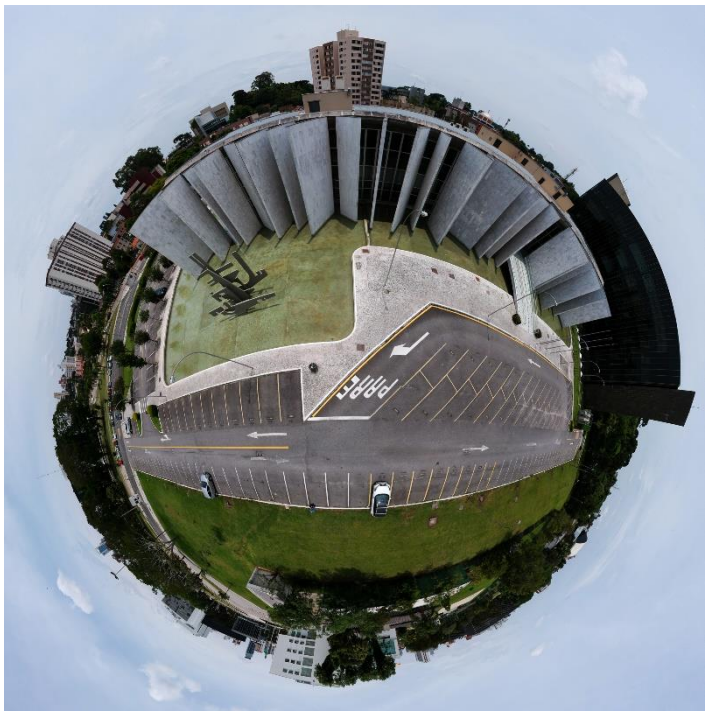

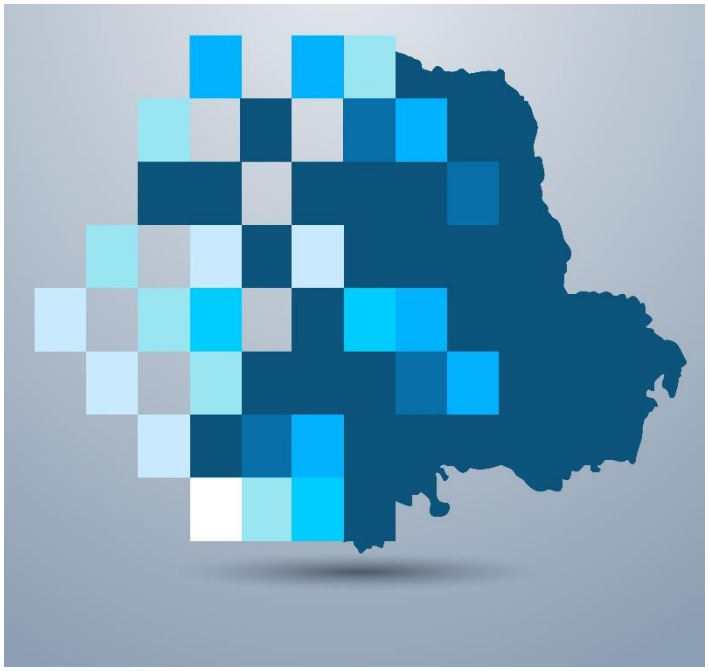

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre